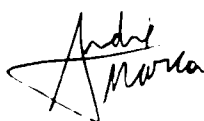


TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 04 do Processo nº PL 01-108/2007,
que se inicia a partir da folha 601.

21/03/2013



Andre Marcon

RF 11.264 – SGP12

Folha n.º 602 do pro
n.º 01-108 de 2007

André Marcon

R# 1264

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 254. Nas vias e logradouros públicos em que a arborização seja obrigatória, nos termos do disposto nesta Seção, serão preferencialmente plantadas árvores frutíferas.

§ 1º O disposto neste artigo será igualmente observado quando da elaboração de planos de melhoramento, urbanização e ajardinamento.

§ 2º A Prefeitura por seus órgãos competentes, incentivará o plantio de árvores frutíferas por particulares, na forma prevista no Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988.

§ 3º Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 255. A expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização, atendidas as exigências legais, ficará vinculada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

• Dispositivo de origem da Seção III do Capítulo I do Título VI: Lei nº 4.647/55 (PL nº 359/53 – Executivo: Prefeito Jânio Quadros); Lei nº 13.846/04 (PL nº 438/02 – Vereador José Laurindo); Lei nº 13.646/03 (PL nº 274/01 – Vereador Jooji Hato); Lei nº 10.048/86 (PL nº 039/85 – Vereador Jooji Hato) e Lei nº 10.940/91 (PL nº 154/90 – Vereador Arselino Tatto).

SEÇÃO IV**DA ARBORIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS**

Art. 256. A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos, observados os seguintes parâmetros:

I - a arborização das vias se fará com árvores espaçadas longitudinalmente de, no máximo 10,0 m (dez metros) uma da outra;

II - considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo caule, chamado tronco, só se ramifica bem acima do nível do solo, diferenciando-se do arbusto;

III - As mudas de árvores, plantadas deverão ter, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, à sua volta, de ferro; madeira ou alvenaria.

Folha nº 603 do proc.
nº 01-108 de 2007
Audié Marcon



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

- Dispositivo de origem da Seção IV do Capítulo I do Título VI: Lei nº 10.948/91 (PL nº 429/89 – Vereador Nelson Guerra).

SEÇÃO V

DA ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS DESCOBERTOS

Art. 257. Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 2º O plantio da vegetação de que trata este artigo poderá ser efetuado em conformidade com a legislação municipal pertinente em vigor, de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 3º A localização da vegetação de que trata este artigo não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 4º Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 5º Os canteiros de que trata o § 4º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

§ 6º Nas edificações a serem construídas, para fins do disposto neste artigo, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 258. A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo anterior, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 259. O Poder Executivo poderá estabelecer através de Decreto:

folha n° 604 do proc.
n° 01-108 de 20 07André Marcon
RF 11264

pl0108-07

- I - as dimensões mínimas dos canteiros e caixas,
 - II - a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas,
 - III - os espécimes recomendados para o plantio,
 - IV - o padrão das mudas, que não será inferior a 2,5m nem superior a 3m de altura, sendo 1,8m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3cm,
 - V - a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos,
 - VI - o prazo e os critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta Seção;
 - VII - às sanções decorrentes de seu descumprimento.
- Dispositivo de origem da Seção V do Capítulo I do Título VI: Lei nº 13.319/02 (PL nº 293/01 Vereador Gilberto Natalini).

SEÇÃO VI DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DAS ESPÉCIES ARBÓREAS E DA SEGURANÇA DAS PESSOAS

Art. 260. O Poder Executivo é obrigado a proceder ao exame e pulverização periódicos das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Parágrafo único. As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento deverão ser imediatamente interditadas para evitar possíveis danos materiais e resguardar a vida dos munícipes.

Art. 261. É proibido o plantio de espécimes vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único. As espécies tóxicas já existentes deverão ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não tóxicas provenientes da Mata Atlântica.

Art. 262. É proibido o plantio de espécies vegetais espinhosas nos logradouros públicos, ainda que nativas da Mata Atlântica.

Folha n.º 605 do proc.
n.º 01-108 de 2007

André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 1º As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras, não espinhosas, provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º As espécies espinhosas plantadas em calçadas deverão ser substituídas, às expensas do município, por espécies não espinhosas e não tóxicas.

§ 3º A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos em casos específicos.

Art. 263. Aplicam-se a esta Seção as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 264. A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 265. Na hipótese de a prática da conduta prevista no art. 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido art. 1º.

Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 266. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

Art. 267. Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta seção.

• Dispositivo de origem da Seção VI do Capítulo I do Título VI: Lei nº 11.540/94 (PL nº 007/94 – Vereador Wadih Mutran) e Lei nº 13.646/03 (PL nº 274/01 – Vereador Jooji Hato).

SECÃO VII

pl0108-07 .A

88



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

DA RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO DE ESPÉCIES VEGETAIS E ARBÓREAS

Art. 268. O comércio de orquídeas e bromélias só será permitido quando estas forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela autoridade competente (órgão ambiental estadual e federal).

§ 1º As embalagens e rotulagens destes produtos deverão conter:

I - número do lote;

II - número de cadastro de produtor rural;

III - inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por lote o agrupamento de plantas reproduzidas artificialmente a partir de clones selecionados, obtido a partir de sementes, meristemagem e por divisão de uma ou mais plantas adultas para a obtenção de novas mudas, havendo 7 (sete) tipos de lote, classificados conforme a numeração a seguir:

I - 1º Lote: lote de mudas ou plantas adultas é o resultado da autopolinização de uma espécie nativa, uma espécie exótica ou de um híbrido;

II - 2º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de dois híbridos;

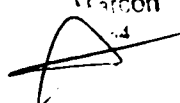
III - 3º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de duas espécies diferentes para a obtenção de híbridos, como por exemplo, duas espécies nativas diferentes, ou duas espécies exóticas diferentes, ou uma espécie nativa e uma espécie exótica;

IV - 4º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de dois clones vegetais superiores da mesma espécie vegetal, nativa ou exótica, de alto valor genético, de coleção de viveirista;

V - 5º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de uma espécie nativa ou exótica com um híbrido;

VI - 6º Lote: lote de plantas adultas, que já floresceram e são comprovadamente exemplares de qualidade superior, e que são reproduzidas em laboratório através da meristemagem ou cultura de tecido;

VII - 7º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, obtidas da divisão de uma ou mais plantas

Carcon
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

adultas (espécies nativas, ou espécies exóticas ou híbridos), da coleção do viveirista, para obtenção de novas mudas.

Art. 269. O desrespeito às disposições do artigo anterior implicará a imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), dobrada em caso de reincidência e triplicada na terceira incidência.

Parágrafo Único - No caso do infrator insistir em proceder em desacordo com esta lei mesmo após a aplicação das sanções referidas no "caput" deste artigo, o Município tomará as providências jurídicas cabíveis junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

270. A fiscalização do disposto nesta seção ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

271. Os fornecedores de móveis e instalações para o Poder Público Municipal, administração indireta inclusive, em cuja produção se inclua o emprego de produtos e subprodutos cuja matéria-prima seja madeira de origem exótica, ou de origem nativa, deverão ter comprovada sua procedência legal.

- Dispositivo de origem da Seção VII do Capítulo I do Título VI: Lei nº 14.065/05 (PL nº 373/03 – Vereador João Antonio) com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 14.866/08 (PL nº 632/06 – Vereador João Antonio).

**SEÇÃO VIII
DA SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO
DE PORTE ARBÓREO**

Art. 272. A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 166 desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§1º A comissão incumbida de emitir o parecer sobre a matéria referida no *caput* deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, e outro da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Folha n.º 608 do proc.
n.º 01-108 de 2007
dr. Marcon



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 2º Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecera em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Art. 273. Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas – PARSOLO – INTERURB, da Secretaria da Habitação – SEHAB.

§ 1º A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

I – o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 166 desta lei;

II – a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1.981;

III – a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º O Departamento de Parque e Áreas Verdes – DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 274. Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Coordenaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações – APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

I – planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

II – vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

III – projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 275. Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 276. A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 249, 250 e 251 desta Lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Parágrafo único. O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 277. Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único. Somente será concedido o Certificado de Conclusão mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 278. Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no *caput* deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 279. Nas demais hipóteses, a supressão ou poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

611
01-108
639



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 280. A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I – Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa;

III – Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

Art. 281. É proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Subprefeitura competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 282. As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do Certificado de Conclusão.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 283. As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transportes e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 284. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE:

I – emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

II – cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III – dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Art. 285. O Executivo Municipal está obrigado a informar à população, através dos meios de comunicação e com antecedência de 10 (dez) dias, de qualquer poda ou corte de árvores nos logradouros do Município de São Paulo, excetuando-se os casos em que for caracterizada a urgência.

Parágrafo único. A Prefeitura deve proceder uma consulta aos moradores diferentemente envolvidos com a poda, remoção ou corte das árvores, ofertando-lhes prazo de 06 (seis) dias úteis, contados a partir da informação publicada, para a apresentação de recursos junto à Administração municipal.

Art. 286. Todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo e/ou

Folha n° **613** do proc
n°. **01.108** de 20 **07**André Marcon
RF 11284**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

engenheiro florestal, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação.

• Dispositivo de origem da Seção VIII do Capítulo I do Título VI: Lei nº 14.186/06 (PL nº 182/03 – Vereador Paulo Frange); pela Lei nº 10.365/87 (PL nº 134/87 – Executivo: Prefeito Jânio Quadros); Lei nº 10.919/90 (PL nº 139/89 – Vereador Marcos Mendonça) e Lei nº 12.959/99 (PL nº 157/98 – Vereador Paulo Frange).

**SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 287. Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Seção e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – multa no valor de R\$ 485,64 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor R\$ 971,28 (novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 288. Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Seção e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos).

Art. 289. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Seção, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 264 e 265:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

Art. 290. As multas definidas nos artigos 287 e 288 desta Seção serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 291. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 292. O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 283 desta Lei implicará em multa de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) por mês de atraso, por árvore.

- Dispositivo de origem da Subseção I da Seção VIII do Capítulo I do Título VI: Lei nº 10.365/87 (PL nº 134/87 – Executivo: Prefeito Jânio Quadros)

SUBSEÇÃO II INCENTIVOS FISCAIS

Art. 293. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Desconto no imposto territorial urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 294. A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 295. O desconto concedido na forma dos artigos 293 e 294 desta Lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

- Dispositivo de origem da Subseção II Seção VIII do Capítulo I do Título VI: Lei nº 10.365/87 (PL nº 134/87 – Executivo: Prefeito Jânio Quadros).

TÍTULO VII

Folha n.º 615 do proc.
n.º 01-108 de 20 07
André Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

DA ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 296. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 297. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 298. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

rolha n° 616 do proc.
n° 01-102 de 20 07
André Marcon
RF 11/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 299. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 300. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

Fóia n° 617 ac pro 645
n° 01-108 de 2007

André Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 301. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

- a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 314 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

Folha nº 618 do proc.
nº 01-108 de 20 07
André Marcon
RE 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 302. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

Folha nº 619 do proc.
nº 01.108 de 20 07
André Macedo
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

**CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 303. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

Folha nº 620 de 620
nº. 01-708 de 2007
André Marcon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 304. É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

folha n.º 621 do proc.
n.º 01-108 de 2007
André Marcondes
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 305. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 306. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

**CAPÍTULO III
DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA**

pl0108-07 .A

104



Folha n.º 622 do proc.
n.º 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1.264

pl0108-07

Art. 307. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

SEÇÃO I DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 308. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único

Folha nº 623 do proc.
nº 01-108 de 2007
★



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

Folha n. 624 de proc.
n. 01-108 de 20 07André Marcon
RF 1234**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10 Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 309. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 310. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único - Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO II**DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO SITUADO EM LOTES
COM TESTADA IGUAL OU SUPERIOR A 100 METROS LINEARES**

Art. 311. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

SEÇÃO III**DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL NÃO-EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO**

pl0108-07 .A

107



pl0108-07

Folha n.º 625
n.º 01-108 do proc
de 2007
André Marcon
RF 11704

Art. 312. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

SEÇÃO IV DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 313. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

SEÇÃO V DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 314. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 315. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

**SEÇÃO VI
DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO NO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 316. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 317. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;

fls. 655
 Folha n.º 627 de 627
 nº. 01-108 de 20 07
 André Marcon
 RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

pl0108-07

- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º Paineis publicitários informativos são painéis luminosos para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

Folha n.º 628 fls. 656
do proc.
n.º 01-108 de 2007

André Marcon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 5º Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

folha nº 629 do proc.
nº 01-108 de 2007
André Marcondes
RF 1254



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 318. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

Folha n° 630 do proc
n° 01-108 de 2007André Marcondes
RF 11284**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

**CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO****SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO E DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN**

Art. 319. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 320. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único - Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 321. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 322. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 323. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 324. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.



pl0108-07

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 325. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;
- III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;
- V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
- VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 326. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 327 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 334 e seguintes.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

SEÇÃO III DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 327. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.



rolha n.º 632 do proc.
n.º 01-108 de 20 07
André Marcol
RF 11264

pl0108-07

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

SEÇÃO IV DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 327. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 329. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 330. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

Folha nº 633 CO. PROC.
nº 01-108 de 2007
André Marcondes
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 331. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 332. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Folha nº 634 do proc
nº 01-108 de 20 07
André Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

Art. 333. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 334 Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

Folha n.º **635** ao proc.
n.º **01-199** de 2007
André Matcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único - Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 327.

Art. 335. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 327, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

III - remoção do anúncio.

Art. 336. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 337. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 338. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

André Marcon
RF 11204**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 336, e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º Nos casos previstos nos arts. 304 e 305 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

• Dispositivo de origem do Título VII: Lei nº 14.223/06 (PL nº 182/03 – (PL nº 379/06 – Executivo: Prefeito Gilberto Kassab).

**TÍTULO VIII
DAS CAMPANHAS, PROJETOS, PROGRAMAS
E AÇÕES DE CUNHO AMBIENTAL****SEÇÃO I
DAS CAMPANHAS DE CUNHO AMBIENTAL**

Art. 339. Através da "Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade", o Poder Público Municipal cederá, gratuitamente, e em quantidade limitada por pessoa, mudas de árvores e plantas ornamentais, aos interessados em arborizar ruas, praças e jardins.

Folha n° 637 do proc.
n° 01-108 de 2007
André Marçom
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

Art. 340. 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser, obrigatoriamente, de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 341. O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 342. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental.

- Dispositivo de origem da Seção I do Título VIII: Lei nº 12.196/96 – (PL nº 276/96 – Vereador Jooji Hato) e Lei nº 11.129/91 (PL nº 227/91 – Vereador Arselino Tatto).

SEÇÃO II DO PROGRAMA PRÓ-ECOVIT

Art. 343. Fica instituído o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 344. O objetivo do Pró-Ecovit é ecológico, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

Art. 345. A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 346. A população será convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa.

§1º A escolha da espécie a ser plantada será conferida, dentre as opções disponíveis, às famílias referidas no caput;

§ 2º O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade.



Folha n.º 638 do proc.
n.º 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 264

pi0108-07

Art. 347. As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.

Art. 348. As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

• Dispositivo de origem da Seção II do Título VIII: Lei nº 13.313/02 – (PL nº 349/01 – Vereador Eliseu Gabriel).

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E MONITORIA AMBIENTAL - PEMA

Art. 349. O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade, para a consecução dos seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 350. Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, em especial a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Folha nº 639 do proc.
nº. 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1126



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Parágrafo único. Os monitores ambientais serão escolhidos preferencialmente dentre pessoas domiciliadas na região em que serão desenvolvidas as atividades,

Art. 351. Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único. Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 352. Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

• Dispositivo de origem da Seção III do Título VIII: Lei nº 13.724/04 – (PL nº 550/03 – Vereador Flávia Pereira).

**SEÇÃO IV
DAS BRIGADAS ECOLÓGICAS**

Art 353. As Brigadas Ecológicas serão constituídas por 3 (três) ou mais voluntários, agrupados segundo os seguintes critérios:

- I - atividades ou interesses comuns;
- II – proximidade geográfica do domicílio.

Parágrafo único. O cadastramento dos interessados será feito pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, podendo, a critério da administração, ser delegado às Subprefeituras, a que se subordinam.

Art. 354. O Executivo será responsável, através de seus órgãos competentes, pela promoção de curso e ensino de legislação ambiental aos interessados, fornecendo todo o material didático necessário.

§ 1º Os candidatos a membro das Brigadas Ecológicas deverão, obrigatoriamente, submeter-se ao curso de que trata o *caput* deste artigo, bem como a testes escritos versando sobre o assunto.

Folha n° 640 fls. 668
n° 01-108 do proc.
de 2007
André Manson
RF 11264

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

§ 2º Serão considerados aptos os candidatos que obtiverem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de pontos positivos nos referidos testes.

§ 3º A cada membro aprovado de acordo com os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será fornecido certificado de aprovação, bem como de uma identificação pessoal e intransferível.

Art. 355. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, elaborar o Estatuto das Brigadas Ecológicas, bem como manual sobre legislação ambiental, mediante a aprovação do CODEMA – Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município.

Art. 356. Será dada preferência no recebimento de denúncias sobre agressões ao meio ambiente às Brigadas, e na pronta adoção de medidas pertinentes.

Parágrafo único. Além da preferência prevista neste artigo, são prioritárias suas propostas para adoção de medidas que visem a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 357. A Administração dará ampla publicidade das disposições desta Seção nos veículos de comunicação escritos, falados ou televisivos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação divulgará a existência das Brigadas Ecológicas e suas finalidades em todas as escolas da rede municipal, independentemente do grau a que pertença o aluno.

Art. 358. O Município fornecerá, com prioridade e dentro de suas disponibilidades, mediante doação, mudas de plantas, adubos ou outros equipamentos, auxílio às Brigadas, visando à recuperação do verde e sua ampliação na cidade de São Paulo.

• Dispositivo de origem da Seção IV do Título VIII: Lei nº 13.724/04 – (PL nº 550/03 – Vereador Flávia Pereira) e Lei nº 10.952/91 (PL nº 191/90 – Vereadores Roberto Trípoli e Walter Feldman).

**SEÇÃO V
DAS DATAS COMEMORATIVAS REFERENTES
AO MEIO AMBIENTE**

Art. 359. Por ocasião das festas da primavera será comemorada a “Semana do Reflorestamento e da Proteção à Árvore”.



pl0108-07

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das disposições contidas no *caput* deste artigo correrão por conta das verbas próprias do orçamento, consignadas à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 360. A Prefeitura Municipal de São Paulo promoverá, anualmente, "Semana Educativa Contra a Poluição" constituída por conferências e concursos destinados à conscientização e prevenção dos problemas gerados pela poluição.

§ 1º A "Semana Educativa Contra a Poluição" será coordenada por comissão composta e presidida por técnicos da área, especialmente convidados pelo Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º Os concursos a que se refere o *caput* deste artigo serão promovidos por entidades comunitárias, pessoas físicas ou jurídicas, que, por proposta da Comissão, se disponham a colaborar com a Municipalidade.

§ 3º As entidades a que se refere o parágrafo anterior receberão, na medida da sua cooperação, e na forma do regulamento, os títulos, que ficam criados, de "Benfeitor Emérito da Cidade de São Paulo", "Colaborador da Semana Educativa contra a Poluição", ou outros na forma da legislação vigente.

- Dispositivo de origem da Seção V do Título VIII: Lei nº 6147/62 – (PL nº 115/62 – Vereador Fernando Pereira Barreto) e Lei nº 8.170/74 (PL nº 166/74 – Vereador Celso Matsuda).

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE TUTELAM INTERESSES AMBIENTAIS

Art. 361. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:

I – danificar a vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea existentes nos parques, jardins, canteiros e nas vias e logradouros públicos:

Penalidade: multa de R\$ 161,88 (cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) por unidade danificada, dobrada na reincidência;

II – pisar na grama, jogar bola ou praticar quaisquer atividades esportivas sobre áreas públicas gramadas, exceto onde e quando permitido:

Penalidade: multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência;

Folha nº 642 do proc.
nº 01-708 de 2007
André Marcond
RF 1/284



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0108-07

III – retirar terra, flores, mudas de plantas e qualquer outra espécie vegetal de parques, jardins e demais áreas públicas:

Penalidade: multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), dobrada na reincidência;

IV – alimentar animais nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), dobrada na reincidência;

V – nadar em lagos e tanques existentes nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência;

VI – subtrair animais existentes nos parques, praças e jardins do Município:

Penalidade: multa de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais setenta centavos), dobrada na reincidência;

VII – danificar ninhos, praticar a caça e a pesca nos parques e demais logradouros municipais:

Penalidade: em cada caso multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), dobrada na reincidência.

• Dispositivo de origem do Título IX: Lei nº 10.328/87 – (PL nº 034/87 – Executivo: Prefeito Jânio Quadros).

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 362. Os fornos a lenha do Município de São Paulo, somente poderão utilizar lenha proveniente de reflorestamento.

Parágrafo único. Os infratores do disposto no *caput* deste artigo estarão sujeitos à cassação da licença ou autorização de funcionamento, apreensão do material e pagamento de multa no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos).



folha n.º 643 do proc.
n.º 01-108 de 2007
André Marcon
RF. 1000

pl0108-07

Art. 363. Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Capivari-Monos e da APA Bororé-Colônia.

Art. 364. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nos Capítulos I e II do Título V desta Lei, em especial no interior da APA Capivari-Monos e da APA Bororé-Colônia, bem como às populações afetadas.

Art. 365. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA, da Apa do Capivari-Monos, de que trata a Subseção IV, da Seção IV, do Capítulo I do Título V, desta Lei, deve ser observado o disposto no artigo 170 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, em especial no seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica.

Art. 366. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Bororé-Colônia no período que antecede a regulamentação do zoneamento geoambiental.

Art. 367. O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 24 de maio de 2006.

Art. 368. O zoneamento geoambiental da APA Bororé-Colônia será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir de 24 de maio de 2006.

Art. 369. Excetuam-se da aplicação do disposto no Capítulo II do Título V desta Lei os empreendimentos de relevante interesse público executados pela Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, direta ou indireta, na área delimitada no art. 166 desta Lei, desde que até a data de 24 de maio de 2006, tenha sido outorgada licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, pelos órgãos ambientais responsáveis, situação na qual a expedição das demais licenças para estes empreendimentos estará vinculada à observância dos condicionantes já fixados no respectivo procedimento de licenciamento.

Art. 370. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – anexo II: contém o mapa do Zoneamento Geo-Ambiental da Apa do Capivari-Monos;

II – anexo III: define dos perímetros das zonas da Apa do Capivari-Monos;

III – anexo IV: contém o mapa que define cartograficamente a linha de divisa da APA Bororé-Colônia.

Art. 371. A Prefeitura poderá a qualquer tempo e julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas no artigo 201 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, aos responsáveis por imóveis, edificadas ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

pl0108-07 .A

126

Folha nº 644 ao proc
nº 01-108 de 20 07André Marcondes
RF 11284**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Art. 372. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 373. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 374. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 375. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 376. As detentoras de permissões e autorizações de uso de áreas integrantes de bens municipais e vias públicas, outorgadas na forma da lei e tendo por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem, que sejam biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Art. 377. Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido às permissionárias e autorizatárias o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 378. Dos atos de outorga de permissão e/ou autorização de que trata esta lei, bem como da lavratura de seus termos, deverão constar expressamente as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 379. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único - As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 380. As restrições de que trata o artigo anterior serão suspensas quando:

André Marcon
RF 11284**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

I - for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;

II - for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;

III - for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV - for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Art. 381. Nos serviços e obras de manutenção, reforma e de construção de imóveis, inclusive unidades de programas habitacionais, realizadas pela Administração Municipal direta e indireta, deverão ser instalados equipamentos hidráulicos de consumo econômico.

Parágrafo único. Este artigo não exclui a iniciativa de substituição voluntária de dispositivos hidráulicos em qualquer edificação pública ou privada, de acordo com os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Art. 382. Consideram-se equipamentos hidráulicos de consumo econômico aqueles que apresentem eficiência hidráulica passível de aferição pelo consumidor ou atestado de eficiência de desempenho emitido por órgão técnico oficial.

Parágrafo único. Entre os redutores e controladores de consumo de água visados por esta lei incluem-se vasos sanitários, válvulas de descarga, dispositivos economizadores, torneiras e chuveiros.

Art. 383. Fica criado, no Município de São Paulo, o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

• Dispositivo de origem do Título X: Lei nº 11.365/93 – (PL nº 040/91 – Vereador Arselino Tatto); Lei nº 13.136/01 (PL nº 412/98 – Executivo: Prefeito Celso Pitta); Lei nº 13.706/04, (PL nº 392/03 – Executivo: Prefeita Marta Suplicy); Lei nº 14.162/06 (PL nº 384/04 – Executivo: Prefeita Marta Suplicy) e Lei nº 13.564/03 (PL nº 492/01 – Vereador Domingos Disse)

**TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 384. O Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Folha n.º 646 do proc.
n.º 01-108 de 2007

André Mardon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no *caput*, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis revogadas pelo artigo 389 desta consolidação.

Art. 385. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 386. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 387. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação:

Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1955;
Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1.964.
Lei nº 6.147, de 6 de dezembro de 1962;
Lei nº 8.170, de 13 de dezembro de 1974;
incisos IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987;
Lei nº 10.048, de 25 de março de 1986;
Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986;
Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;
Lei nº 10.919, de 21 de dezembro de 1990;
Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.939, de 18 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.952, de 24 de janeiro de 1991;
Lei nº 10.992, de 13 de junho de 1991;
Lei nº 11.016, de 27 de junho de 1991;
Lei nº 11.084, de 06 de setembro de 1991;
Lei nº 11.096, de 18 de outubro de 1991;
Lei nº 11.129, de 02 de dezembro de 1991;
Lei nº 11.294, de 26 de novembro de 1992;
Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992;
Lei nº 11.365, de 17 de maio de 1993;
Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993;
Lei nº 11.421, de 29 de setembro de 1993;
Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994;
Lei nº 11509, de 13 de abril de 1994;

André Marçón
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Lei nº 11.534, de 23 de maio de 1.994;
Lei nº 11.540, de 25 de maio de 1994;
Lei nº 11.631, de 21 de julho de 1994;
Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995;
Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995;
Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995;
Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995;
Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1.995;
Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996;
Lei nº 12.139, de 05 de junho de 1996;
Lei nº 12.157, de 09 de agosto de 1996;
Lei nº 12.196, de 18 de setembro de 1996;
Lei nº 12.319, de 16 de abril de 1997;
Lei nº 12.362, de 13 de junho de 1997;
Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999;
Lei nº 13.136, de 09 de junho de 2001;
Lei nº 13.190, de 18 de outubro de 2001;
Lei nº 13.276, de 04 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.286, de 09 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.287, de 09 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.308, de 31 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2002;
Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003;
Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2003;
Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003;
Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.747, de 15 de janeiro de 2004;
Lei nº 13.846, de 17 de junho de 2004;
Lei nº 14.065, de 14 de outubro de 2005;
Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006;
Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006;
Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006;
Lei nº 14.205, de 08 de dezembro de 2006;
Lei nº 14.267, de 06 de fevereiro de 2007;
Lei nº 14.431, de 12 de junho de 2007;
Lei nº 14.456, de 29 de junho de 2007;
Lei nº 14.644, de 18 de dezembro de 2007;
Lei nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008;
Lei nº 14.717, de 17 de abril de 2008;

pl0108-07 .A

130

Folha nº 648 do proc
nº 01-108 de 2007
André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-07

Lei nº 14.718, de 25 de abril de 2008;
Lei nº 14.750, de 28 de maio de 2008;
Lei nº 14.866, de 29 de dezembro de 2008;
Lei nº 14.902, de 06 de fevereiro de 2009.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

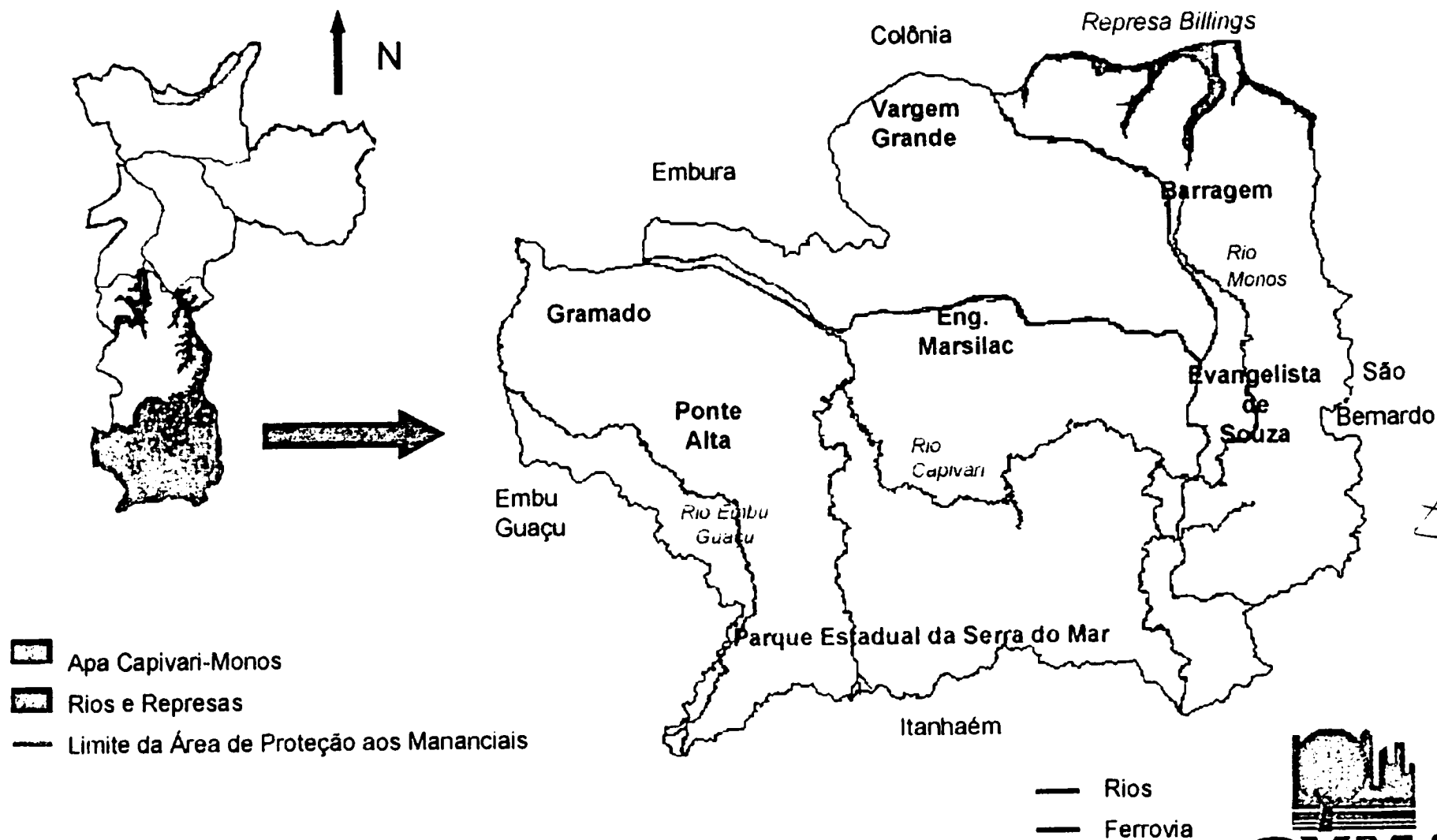
ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Localização da Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos no Município de São Paulo



Folha nº 649
nº 07108 de 2007
de 2007
André Marcondes
RF 1764



Processo 42015
Ata da Reunião
de 11/13

Folha n° 650 do projeto n° 21-108 de 20 07

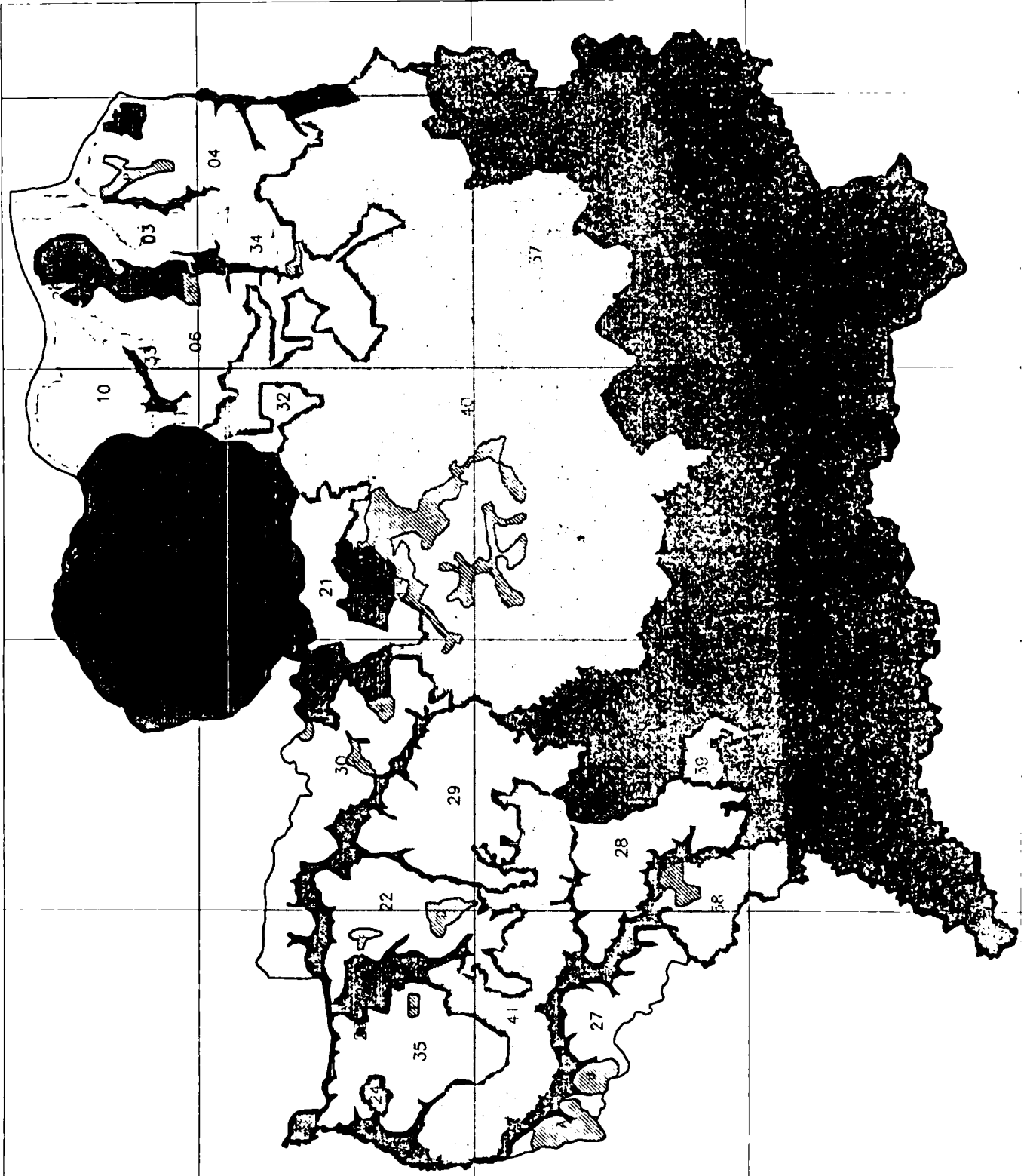
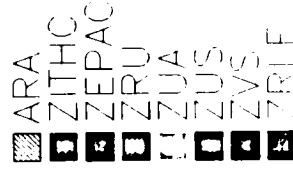
André Marzoni
RF 1264



CAPIVARI-MONOS
Área de Proteção Ambiental

Zoneamento
Geo-Ambiental

ANEXO II



Folha n.º 651 do proc. fls. 679
n.º 01-108 de 2007
André Marcon
RF 11264

ANEXO III

Considera-se para efeito deste Anexo o seguinte:

1. Todas as coordenadas em UTM de latitude S e longitude O.
2. Margem da represa Billings na cota de 742 metros de altitude.

I - Delimitação das Zonas

APA 1 - ZRLE - Área do Parque Estadual da Serra do Mar em território paulistano definida pelos Decretos Estaduais 10.251, de 30 AGO 1977 e 13.313, de 06 MAR 1979.

APA 2 - ZRLE - Área da Reserva Particular do Patrimônio Natural definida pela Portaria IBAMA n.º 102/95-N.

APA 3 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359427 e 332732, seguindo na direção O pelas coordenadas 7359439 e 332675, 7359443 e 332662, 7359488 e 332662, 7359550 e 332658, 7359619 e 332658, 7359685 e 332646, 7359734 e 332621, 7359775 e 332613, 7359746 e 332662, 7359730 e 332720, 7359730 e 332777, 7359718 e 332830, 7359738 e 332879, 7359767 e 332916, 7359795 e 332945, 7359808 e 332969, 7359800 e 332998, 7359775 e 333019, até o ponto 2, de coordenadas 7359769 e 333021, daí segue pela Estrada de Rodagem, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 4 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359185 e 332490, seguindo NA direção N pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360411 e 333429, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360338 e 333432, 7360289 e 333432, 7360230 e 333442, 7360150 e 333442, 7360111 e 333422, 7360022 e 333392, 7359973 e 333412, 7359903 e 333402, 7359844 e 333382, 7359774 e 333317, 7359731 e 333373, 7359676 e 333382, 7359617 e 333343, 7359547 e 333313, 7359478 e 333313, 7359419 e 333283, 7359379 e 333264, 7359310 e 333224, 7359250 e 333166, 7359231 e 333234, 7359182 e 333293, 7359113 e 333313, 7359053 e 333343, 7358994 e 333323, 7358905 e 333265, 7358920 e 333317, 7358935 e 333392, 7358885 e 333442, 7358836 e 333432, 7358796 e 333501, 7358717 e 333540, 7358658 e 333550, 7358608 e 333550, 7358559 e 333540, 7358519 e 333600, 7358490 e 333639, 7358440 e 333659, 7358371 e 333659, 7358316 e 333644, 7358282 e 333669, 7358322 e 333698, 7358378 e 333715, 7358430 e 333728, 7358480 e 333708, 7358541 e 333709, 7358579 e 333738, 7358589 e 333669, 7358628 e 333629, 7358707 e 333649, 7358776 e 333669, 7358819 e 333712, 7358865 e 333768, 7358895 e 333718, 7358895 e 333639, 7358905 e 333590, 7358974 e 333550, 7359033 e 333530, 7359122 e 333530, 7359182 e 333471, 7359241 e 333412, 7359300 e 333402, 7359389 e 333422, 7359468 e 333432, 7359534 e 333487, 7359574 e 333505, 7359646 e 333550, 7359710 e 333530, 7359774 e 333542, 7359851 e 333546, 7359923 e 333530, 7360002 e 333501, 7360061 e 333491, 7360121 e 333521, 7360131 e 333580, 7360101 e 333619, 7360022 e 333669, 7359999 e 333709, 7359966 e 333740, 7359916 e 333789, 7359933 e 333847, 7360012 e 333758, 7360052 e 333738, 7360071 e 333698, 7360131 e 333659, 7360190 e 333609, 7360279 e

Folha nº 652 do proc
nº 01-108 de 2007

André Marcon

333570, 7360368 e 333550, até o ponto 3, de coordenadas 7360433 e 333522, seguindo na direção N, pela margem da represa Billings, até o ponto 4 de coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360396 e 334827, 7360395 e 334817, 7360383 e 334792, 7360356 e 334773, 7360309 e 334768, 7360248 e 334766, 7360109 e 334717, 7360073 e 334696, 7360033 e 334702, 7360009 e 334716, 7359949 e 334719, 7359905 e 334688, 7359864 e 334651, 7359816 e 334619, 7359773 e 334607, 7359704 e 334625, 7359672 e 334649, 7359669 e 334683, 7359686 e 334732, 7359694 e 334766, 7359692 e 334810, 7359679 e 334848, 7359660 e 334888, 7359631 e 334953, 7359602 e 334996, 7359596 e 335042, 7359599 e 335090, 7359609 e 335136, 7359609 e 335174, até o ponto 5, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 6, de coordenadas 7359210 e 335287, seguindo na direção S pelo limite com o município de São Bernardo do Campo até o ponto 7 de coordenadas 7358903 e 335450, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7358875 e 335418, 7358786 e 335398, 7358687 e 335339, 7358599 e 335289, 7358549 e 335319, 7358490 e 335319, 7358460 e 335319, 7358430 e 335319, 7358381 e 335279, 7358369 e 335176, 7358365 e 335080, 7358341 e 335015, 7358312 e 335151, 7358272 e 335210, 7358233 e 335240, 7358193 e 335269, 7358154 e 335269, 7358075 e 335269, 7358035 e 335260, 7357966 e 335171, 7357926 e 335121, 7357877 e 335042, 7357837 e 334953, 7357808 e 334874, 7357758 e 334775, 7357739 e 334696, 7357699 e 334588, 7357689 e 334509, 7357650 e 334430, 7357630 e 334380, 7357570 e 334449, 7357521 e 334430, 7357482 e 334410, 7357432 e 334410, 7357465 e 334476, 7357527 e 334535, 7357610 e 334607, 7357620 e 334677, 7357650 e 334736, 7357689 e 334805, 7357729 e 334894, 7357778 e 335013, 7357788 e 335092, 7357788 e 335161, 7357758 e 335200, 7357679 e 335250, 7357600 e 335250, 7357531 e 335250, 7357482 e 335250, 7357432 e 335250, 7357363 e 335250, 7357304 e 335250, 7357224 e 335240, 7357195 e 335190, 7357175 e 335161, 7357126 e 335111, 7357096 e 335082, 7357086 e 335052, 7357076 e 335003, 7357066 e 334953, 7357066 e 334934, 7357017 e 334943, 7356987 e 334924, 7356967 e 334884, 7356928 e 334825, 7356898 e 334785, 7356869 e 334766, 7356859 e 334746, 7356819 e 334716, 7356780 e 334696, 7356753 e 334686, 7356719 e 334664, 7356670 e 334676, 7356710 e 334716, 7356740 e 334736, 7356780 e 334785, até o ponto 8 de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356775 e 334859, 7356733 e 334848, 7356691 e 334833, 7356655 e 334822, 7356623 e 334801, 7356581 e 334785, 7356534 e 334764, 7356481 e 334764, 7356507 e 334717, 7356513 e 334670, 7356513 e 334638, 7356534 e 334617, 7356549 e 334586, 7356528 e 334570, 7356507 e 334570, 7356497 e 334570, 7356476 e 334560, 7356460 e 334544, 7356523 e 334533, 7356570 e 334523, 7356602 e 334523, 7356639 e 334512, 7356660 e 334528, 7356681 e 334533, 7356707 e 334497, 7356733 e 334470, 7356754 e 334434, 7356765 e 334413, 7356786 e 334370, 7356807 e 334334, 7356844 e 334307, 7356875 e 334281, 7356901 e 334271, 7356928 e 334265, 7356970 e 334244, 7356991 e 334239, 7356996 e 334218, 7356996 e 334176, 7356996 e 334129, 7356996 e 334103, 7357027 e 334066, 7357054 e 334029, 7357075 e 334013, 7357112 e 333992, 7357138 e 333992, 7357175 e 333977, 7357222 e 333966, 7357264 e 333961, 7357311 e 333961, 7357364 e 333971, 7357390 e 333971, 7357421 e 333966, 7357448 e 333966, 7357474 e 333961, 7357495 e 333950, 7357516 e 333945, 7357537 e 333945, 7357553 e 333887, 7357579 e 333845, 7357600 e 333798, 7357621 e

André Marcond
RF 11264

333751, 7357621 e 333704, 7357658 e 333651, 7357668 e 333609, 7357663 e 333546, 7357642 e 333499, 7357626 e 333462, 7357611 e 333446, 7357590 e 333441, até o ponto 9 de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NO pelas coordenadas 7357588 e 333371, 7357621 e 333305, 7357641 e 333256, 7357657 e 333215, 7357666 e 333182, 7357666 e 333145, 7357686 e 333104, 7357702 e 333092, 7357756 e 333072, 7357776 e 333055, 7357805 e 333031, 7357850 e 332990, 7357870 e 332957, 7357891 e 332904, 7357924 e 332863, 7357948 e 332851, 7357977 e 332838, 7358001 e 332838, 7358018 e 332847, 7358051 e 332851, 7358092 e 332826, 7358096 e 332838, 7358100 e 332871, 7358092 e 332900, 7358087 e 332924, 7358100 e 332961, 7358120 e 332998, 7358137 e 333027, 7358124 e 333055, 7358120 e 333088, 7358120 e 333178, 7358104 e 333289, 7358104 e 333399, 7358120 e 333383, 7358161 e 333354, 7358235 e 333309, 7358300 e 333272, 7358330 e 333269, 7358337 e 333245, 7358342 e 333215, 7358347 e 333180, 7358352 e 333160, 7358357 e 333145, 7358372 e 333116, 7358387 e 333086, 7358397 e 333066, 7358407 e 333046, 7358422 e 333021, 7358422 e 332996, 7358422 e 332956, 7358422 e 332922, 7358427 e 332907, 7358448 e 332858, 7358450 e 332800, 7358438 e 332775, até o ponto 10 de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção O pelas coordenadas 7358371 e 332651, 7358332 e 332602, 7358391 e 332572, 7358490 e 332572, 7358569 e 332532, 7358678 e 332503, 7358747 e 332503, 7358816 e 332503, 7358944 e 332493, 7359043 e 332513, 7359132 e 332503, até o ponto 1, fechando o polígono. A área abrangida pelo polígono APA 3, não pertence à classe de zoneamento deste polígono.

APA 5 - ZRLE - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 6 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo na direção S pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 2 de coordenadas 7358937 e 331612, seguindo em linha reta na direção E, até o ponto 3, de coordenadas 7358981 e 332163, daí segue na direção S pelas coordenadas 7358944 e 332147, 7358865 e 332137, 7358806 e 332078, 7358737 e 332088, 7358658 e 332098, 7358519 e 332127, 7358460 e 332137, 7358341 e 332108, 7358262 e 332088, 7358246 e 332068, 7358200 e 332089, 7358177 e 332094, 7358179 e 331966, 7358177 e 331955, 7358163 e 331869, 7358162 e 331864, 7358160 e 331864, 7358153 e 331838, 7358086 e 331720, 7358088 e 331803, 7358100 e 331856, 7358104 e 331872, 7358102 e 331872, 7358103 e 331883, 7358108 e 331964, 7358117 e 332102, 7358089 e 332108, 7358053 e 332115, 7358017 e 332112, 7357944 e 332128, 7357804 e 332136, 7357708 e 332134, 7357656 e 332129, 7357626 e 332127, 7357570 e 332113, 7357580 e 332029, 7357570 e 331969, 7357566 e 331896, 7357550 e 331871, 7357533 e 331946, 7357531 e 332009, 7357511 e 332088, 7357442 e 332127, 7357363 e 332127, 7357296 e 332100, 7357234 e 332058, 7357249 e 331952, 7357234 e 331910, 7357203 e 331974, 7357175 e 332038, 7357136 e 332068, 7357086 e 332038, 7357037 e 332019, 7356987 e 331995, 7356932 e 332029, 7356888 e 332029, 7356859 e 331999, 7356839 e 332038, 7356809 e 332098, 7356839 e 332127, 7356869 e 332216, 7356879 e 332295, 7356918 e 332206, 7356918 e 332117, 7356967 e

Folha nº 654 ou 655 fls. 682
nº. 01-108 de 2007

André Marcon
RF 11264

332058, 7357037 e 332058, 7357076 e 332088, 7357126 e 332137, 7357215 e 332137, 7357224 e 332177, até o ponto 4 de coordenadas 7358238 e 332255, seguindo na direção E pelas coordenadas 7357233 e 332288, 7357237 e 332316, 7357242 e 332344, 7357244 e 332382, 7357235 e 332417, 7357235 e 332440, 7357230 e 332462, 7357218 e 332490, 7357214 e 332506, 7357211 e 332525, 7357207 e 332551, 7357207 e 332579, 7357221 e 332615, 7357233 e 332645, 7357256 e 332683, 7357275 e 332718, 7357284 e 332746, 7357284 e 332772, 7357287 e 332805, 7357287 e 332840, 7357334 e 333007, 7357281 e 333055, 7357260 e 333068, até o ponto 5 de coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7357190 e 332995, 7356980 e 332990, 7356980 e 332974, 7356980 e 332953, 7356980 e 332932, 7356980 e 332916, 7356980 e 332884, 7356980 e 332863, 7356980 e 332827, 7356980 e 332795, 7356980 e 332764, 7356980 e 332737, 7356975 e 332716, 7356970 e 332695, 7356964 e 332664, 7356959 e 332632, 7356943 e 332653, 7356917 e 332669, 7356880 e 332685, 7356859 e 332690, 7356844 e 332669, 7356817 e 332674, 7356817 e 332664, 7356817 e 332643, 7356802 e 332622, 7356791 e 332596, 7356781 e 332575, 7356775 e 332554, 7356770 e 332527, 7356754 e 332496, 7356733 e 332480, 7356707 e 332475, 7356686 e 332475, 7356676 e 332454, 7356676 e 332428, 7356676 e 332396, 7356665 e 332375, 7356639 e 332354, 7356597 e 332338, 7356555 e 332359, 7356518 e 332375, 7356471 e 332380, 7356444 e 332391, 7356408 e 332375, 7356387 e 332354, 7356360 e 332338, 7356329 e 332333, 7356318 e 332333, 7356287 e 332338, 7356266 e 332359, 7356250 e 332391, 7356218 e 332428, 7356182 e 332454, 7356161 e 332470, 7356134 e 332506, 7356113 e 332527, 7356077 e 332559, 7356029 e 332564, 7355982 e 332585, 7355961 e 332611, 7355945 e 332638, 7355924 e 332674, 7355898 e 332701, 7355877 e 332732, 7355846 e 332758, 7355814 e 332779, 7355777 e 332800, 7355735 e 332832, 7355704 e 332884, 7355698 e 332916, 7355683 e 332963, 7355677 e 333005, 7355683 e 333047, 7355683 e 333089, 7355667 e 333110, 7355656 e 333126, 7355625 e 333131, 7355599 e 333147, 7355572 e 333158, 7355562 e 333189, 7355578 e 333210, 7355572 e 333236, 7355557 e 333263, 7355541 e 333289, 7355530 e 333320, 7355499 e 333326, 7355488 e 333315, 7355457 e 333294, 7355431 e 333273, 7355383 e 333252, 7355346 e 333247, 7355304 e 333242, 7355262 e 333231, 7355241 e 333215, 7355220 e 333194, 7355199 e 333173, 7355173 e 333158, 7355142 e 333142, 7355100 e 333116, 7355073 e 333089, 7355026 e 333058, 7354981 e 333029, 7355183 e 332952, 7355337 e 332880, 7355455 e 332825, 7355580 e 332773, 7355704 e 332714, 7355808 e 332662, 7355912 e 332600, 7355985 e 332506, 7356089 e 332412, 7356202 e 332311, 7356166 e 332306, 7356073 e 332319, 7356047 e 332253, 7356047 e 332174, 7355941 e 332082, 7355796 e 331910, 7355691 e 331765, 7355585 e 331633, 7355549 e 331618, 7355546 e 331575, 7355564 e 331448, 7355564 e 331330, 7355564 e 331239, 7355546 e 331140, 7355455 e 331131, 7355374 e 331131, 7355344 e 331106, 7355496 e 330895, 7355590 e 330760, 7355663 e 330635, 7355756 e 330542, 7355985 e 330760, 7356079 e 330833, 7356274 e 331144, 7356549 e 331073, 7356549 e 331099, 7356549 e 331136, 7356539 e 331162, 7356528 e 331215, 7356518 e 331257, 7356497 e 331288, 7356471 e 331320, 7356450 e 331341, 7356434 e 331362, 7356413 e 331383, 7356376 e 331419, 7356339 e 331440, 7356308 e 331461, 7356292 e 331488, 7356308 e 331493, 7356329 e 331509, 7356355 e 331519, 7356371 e 331530, 7356392 e 331551, 7356413 e 331551, 7356439 e 331556, 7356465 e

André Marinho
RF 11264

331567, 7356481 e 331582, 7356513 e 331588, 7356539 e 331603, 7356560 e
 331609, 7356581 e 331624, 7356602 e 331635, 7356623 e 331651, 7356644 e
 331666, 7356660 e 331677, 7356686 e 331672, 7356686 e 331677, 7356702 e
 331714, 7356707 e 331735, 7356728 e 331756, 7356749 e 331787, 7356765 e
 331819, 7356770 e 331840, 7356786 e 331855, 7356796 e 331876, 7357185 e
 331666, 7357180 e 331651, 7357164 e 331624, 7357148 e 331593, 7357138 e
 331572, 7357117 e 331524, 7357112 e 331498, 7357112 e 331467, 7357117 e
 331446, 7357127 e 331419, 7357127 e 331377, 7357133 e 331351, 7357143 e
 331304, 7357154 e 331267, 7357154 e 331225, 7357169 e 331120, 7357169 e
 331089, 7357185 e 331062, 7357196 e 331026, 7357206 e 330994, 7357206 e
 330952, 7357185 e 330926, 7357159 e 330905, 7357122 e 330889, 7357085 e
 330868, 7357038 e 330868, 7357006 e 330863, 7356954 e 330868, 7356896 e
 330879, 7356844 e 330879, 7356807 e 330879, 7356765 e 330894, 7356718 e
 330910, 7356686 e 330921, 7356660 e 330894, 7356665 e 330858, 7356670 e
 330831, 7356681 e 330805, 7356691 e 330779, 7356733 e 330789, 7356760 e
 330795, 7356791 e 330789, 7356817 e 330784, 7356854 e 330779, 7356880 e
 330774, 7356901 e 330774, 7356917 e 330768, 7356933 e 330753, 7356954 e
 330742, 7356985 e 330737, 7357001 e 330726, 7357017 e 330721, 7357043 e
 330700, 7357080 e 330695, 7357101 e 330684, 7357133 e 330663, 7357143 e
 330637, 7357148 e 330611, 7357148 e 330574, 7357164 e 330553, 7357169 e
 330527, 7357185 e 330527, 7357217 e 330511, 7357238 e 330501, 7357285 e
 330474, 7357311 e 330464, 7357348 e 330453, 7357364 e 330453, 7357353 e
 330474, 7357348 e 330516, 7357332 e 330537, 7357306 e 330569, 7357295 e
 330606, 7357306 e 330632, 7357306 e 330658, 7357306 e 330690, 7357306 e
 330726, 7357306 e 330753, 7357301 e 330779, 7357290 e 330826, 7357295 e
 330852, 7357306 e 330879, 7357311 e 330910, 7357311 e 330936, 7357316 e
 330968, 7357259 e 331262, 7357280 e 331283, 7357295 e 331299, 7357311 e
 331320, 7357322 e 331330, 7357337 e 331356, 7357343 e 331372, 7357343 e
 331409, 7357343 e 331446, 7357358 e 331482, 7357374 e 331509, 7357390 e
 331530, 7357400 e 331567, 7357421 e 331593, 7357437 e 331609, 7357463 e
 331619, 7357484 e 331635, 7357506 e 331645, 7357527 e 331677, 7357537 e
 331698, 7357542 e 331719, 7357548 e 331740, 7357548 e 331756, 7357563 e
 331771, 7357574 e 331798, 7357584 e 331829, 7357599 e 331858, 7357619 e
 331901, 7357656 e 331906, 7357726 e 331909, 7357826 e 331916, 7357831 e
 331882, 7357826 e 331845, 7357826 e 331782, 7357826 e 331735, 7357826 e
 331693, 7357826 e 331656, 7357836 e 331619, 7357852 e 331577, 7357873 e
 331551, 7357884 e 331519, 7357857 e 331493, 7357836 e 331461, 7357826 e
 331425, 7357800 e 331383, 7357784 e 331367, 7357758 e 331351, 7357731 e
 331404, 7357710 e 331430, 7357695 e 331404, 7357674 e 331367, 7357663 e
 331325, 7357658 e 331278, 7357658 e 331241, 7357658 e 331194, 7357674 e
 331152, 7357700 e 331115, 7357710 e 331073, 7357731 e 331057, 7357763 e
 331047, 7357789 e 331015, 7357794 e 330963, 7357800 e 330926, 7357821 e
 330884, 7357842 e 330852, 7357857 e 330816, 7357899 e 330758, 7357910 e
 330732, 7357926 e 330690, 7357947 e 330648, 7357984 e 330606, 7358005 e
 330564, 7358052 e 330532, 7358062 e 330532, 7358094 e 330537, 7358125 e
 330527, 7358152 e 330516, 7358157 e 330490, 7358136 e 330474, 7358136 e
 330448, 7358136 e 330432, 7358146 e 330417, 7358152 e 330396, 7358157 e
 330375, 7358167 e 330359, 7358188 e 330333, 7358209 e 330312, 7358236 e
 330291, 7358257 e 330285, 7358299 e 330275, 7358336 e 330254, 7358341 e

André Marcond
RF 11864

330243, 7358341 e 330212, 7358341 e 330191, 7358341 e 330170, 7358336 e 330138, 7358320 e 330101, 7358304 e 330075, 7358293 e 330059, 7358288 e 330038, 7358278 e 330007, 7358272 e 329981, 7358236 e 329981, 7358209 e 329981, 7358167 e 329981, 7358131 e 329981, 7358083 e 329970, 7358031 e 329944, 7357999 e 329907, 7358005 e 329891, 7358026 e 329886, 7358047 e 329891, 7358068 e 329891, 7358089 e 329891, 7358115 e 329891, 7358136 e 329891, 7358157 e 329876, 7358188 e 329860, 7358204 e 329855, 7358230 e 329844, 7358251 e 329828, 7358272 e 329807, 7358299 e 329781, 7358320 e 329765, 7358357 e 329739, 7358388 e 329708, 7358378 e 329676, 7358378 e 329629, 7358378 e 329592, 7358367 e 329529, 7358378 e 329508, 7358388 e 329477, 7358420 e 329450, 7358430 e 329414, 7358446 e 329387, 7358467 e 329382, 7358504 e 329372, 7358546 e 329372, 7358577 e 329351, 7358612 e 329334, 7358635 e 329278, até o ponto 6 de coordenadas 7358638 e 329263, seguindo na direção N, em linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão Vermelho da Cratera de Colônia distando 400 metros além da linha do divisor de águas até o ponto 7, de coordenadas 7358967 e 329317, seguindo pelas coordenadas 7358665 e 329279, 7358732 e 329315, 7358830 e 329330, 7358902 e 329325, 7358967 e 329317, 7358943 e 329385, 7358910 e 329450, 7358910 e 329496, 7358876 e 329525, 7358869 e 329550, 7358869 e 329554, 7358829 e 329791, 7358864 e 329791, até o ponto 8 de coordenadas 7359014 e 329783, seguindo na direção E pelas coordenadas 7359014 e 329815, 7358974 e 329845, 7358935 e 329865, 7358895 e 329865, 7358826 e 329865, 7358846 e 329914, 7358895 e 329944, 7358915 e 329993, 7358984 e 329924, 7359033 e 329875, 7359073 e 329835, 7359152 e 329805, 7359231 e 329815, 7359300 e 329845, 7359379 e 329875, 7359419 e 329934, 7359468 e 330013, 7359508 e 330062, 7359508 e 330122, 7359547 e 330191, 7359587 e 330240, 7359607 e 330319, 7359620 e 330377, até o ponto 9 de coordenadas 7359622 e 330403, seguindo em direção S pelas coordenadas 7359479 e 330427, 7359421 e 330427, 7359344 e 330379, 7359241 e 330388, 7359207 e 330456, 7359215 e 330525, 7359267 e 330559, 7359391 e 330603, 7359498 e 330640, 7359608 e 330669, 7359603 e 330676, 7359583 e 330687, 7359504 e 330803, 7359559 e 330795, 7359600 e 330795, até o ponto 10 nas coordenadas 7359620 e 330808, seguindo na direção SE pela margem na represa Billings até o ponto 11 de coordenadas 7360729 e 331530, seguindo na direção SE pela montante da drenagem até o ponto 12 de coordenadas 7360561 e 331808, daí segue pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 7 - ZRLE - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo em direção E pelas coordenadas 7359524 e 331754, 7359511 e 331805, 7359498 e 331864, 7359523 e 331929, 7359551 e 331947, 7359599 e 331952, 7359653 e 331957, 7359680 e 331978, 7359680 e 332011, 7359636 e 332045, 7359576 e 332085, 7359541 e 332120, 7359533 e 332147, 7359547 e 332178, 7359554 e 332198, 7359532 e 332225, até o ponto 2 de coordenadas 7359516 e 332241, seguindo na direção S pela margem da represa Billings até o ponto 3 de coordenadas 7358997 e 332373, seguindo na direção O em linha reta até o ponto 4 de coordenadas 7358937 e 331612, daí segue na direção N pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 8 - ZEPAC - Linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão Vermelho da depressão da Cratera de Colônia, distando 400 metros além da linha do divisor de águas.

APA 9 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7357183 e 325100, seguindo na direção SE pelo limite do polígono APA 8 até o ponto 2 de coordenadas 7356623 e 325642, daí segue na direção SO pela montante da drenagem até o ponto 3 de coordenadas 7356723 e 325282, daí segue na direção SO, pelas coordenadas 7356677 e 325209, 7356652 e 325203, 7356506 e 325276, 7356435 e 325297, 7356395 e 325306, 7356322 e 325317, 7356268 e 325325, 7356187 e 325344, 7356120 e 325359, 7356095 e 325338, 7356043 e 325177, 7356030 e 325115, 7356003 e 325060, 7355962 e 325010, 7355923 e 324967, 7355885 e 324965, 7355859 e 324959, até o ponto 4 de coordenadas 7355797 e 324987, daí segue pela Estrada de Marsilac na direção SE até o ponto 5 de coordenadas 7355294 e 325291, deste ponto segue na direção SO, em linha reta, até o ponto 6 de coordenadas 7355190 e 325291, daí segue pela Estrada de Ferro na direção O até o ponto 7 de coordenadas 7355156 e 325019, seguindo na direção NO pela jusante da drenagem até o ponto 8 de coordenadas 7355219 e 324349, daí segue na direção N pela montante da drenagem até o ponto 9 de coordenadas 7355686 e 324244, deste ponto partindo na direção E pelas coordenadas 7355690 e 324293, 7355722 e 324338, 7355752 e 324378, 7355790 e 324398, 7355812 e 324415, 7355831 e 324438, 7355853 e 324471, 7355868 e 324507, 7355880 e 324520, 7355947 e 324520, 7355973 e 324515, 7355990 e 324528, 7355992 e 324541, 7355990 e 324567, 7355988 e 324578, 7356000 e 324620, 7356028 e 324650, 7356069 e 324644, 7356086 e 324620, 7356093 e 324586, 7356105 e 324560, 7356131 e 324541, 7356159 e 324477, 7356174 e 324438, 7356189 e 324400, 7356202 e 324344, 7356219 e 324284, 7356232 e 324256, 7356255 e 324239, 7356279 e 324228, 7356292 e 324220, 7356309 e 324188, 7356313 e 324143, 7356251 e 324094, 7356219 e 324070, 7356189 e 324038, 7356159 e 324016, 7356135 e 323976, 7356133 e 323941, 7356148 e 323892, 7356144 e 323837, 7356142 e 323809, 7356159 e 323751, até o ponto 10, seguindo na direção NE, pela Estrada de Marsilac, até o ponto 1, fechando o polígono

APA 10 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360831 e 328536, seguindo em direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2 nas coordenadas 7360058 e 330812, daí seguindo em direção SW pelas coordenadas 7360018 e 330666, 7359963 e 330635, 7359953 e 330551, 7359914 e 330556, 7359832 e 330438, 7359812 e 330372, 7359824 e 330317, 7359783 e 330320, 7359686 e 330201, 7359645 e 330093, 7359703 e 330025, 7359655 e 330030, 7359595 e 329964, 7359569 e 329880, 7359620 e 329774, 7359725 e 329760, 7359738 e 329721, 7359685 e 329716, 7359653 e 329684, 7359647 e 329623, 7359675 e 329537, 7359605 e 329603 até o ponto 3 nas coordenadas 7359527 e 329606, seguindo pela rua 2 até o ponto 4 nas coordenadas 7359527 e 329154, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 11 - ZRU - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359526 e 329156, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 10, até o ponto 2 de coordenadas 7359529 e 329609, daí segue na direção S pelas coordenadas 7359462 e 329601, 7359369 e 329580, 7359327 e 329584, 7359277 e 329584, 7359210 e 329588, 7359151 e

André Marcon
RF 11264

329588, 7359091 e 329594, 7359061 e 329641, 7359067 e 329676, 7359084 e 329710, 7359084 e 329780, até o ponto 3 de coordenadas 7359014 e 329783, daí segue na direção S pelo limite do polígono APA 6 até o ponto 4 de coordenadas 7358967 e 329931, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 12 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7361193 e 331721, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 2 de coordenadas 7360907 e 331940, daí segue na direção N, pela Estrada de Barragem a Varginha, até o ponto 3 de coordenadas 7361512 e 331926, seguindo na direção E pela margem da represa Billings até o ponto 4 de coordenadas 7360362 e 332493, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7360271 e 332251, 7360248 e 332218, 7360203 e 332173, 7360189 e 332143, 7360151 e 332128, 7360099 e 332128, 7360047 e 332143, 7360017 e 332180, 7360017 e 332210, 7360047 e 332240, 7360077 e 332262, 7360107 e 332285, 7360144 e 332322, 7360159 e 332344, 7360151 e 332374, até ponto 5 de coordenadas 7360105 e 332396, daí segue na direção S pela margem da represa Billings até o ponto 6 de coordenadas 7359516 e 332241, seguindo na direção NO pelo limite do polígono APA 7 até o ponto 7 de coordenadas 7359528 e 331707, daí segue na direção N pelo limite do polígono APA 6 até o ponto 8 de coordenadas 7360729 e 331530, seguindo na direção N, pela margem da represa Billings, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 13 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355124 e 326550, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7354942 e 326502, 7354893 e 326488, 7354880 e 326402, 7354913 e 326324, 7354905 e 326267, 7354920 e 326232, até o ponto 2, de coordenadas 7355043 e 326147, seguindo na direção NO, até o ponto 3 de coordenadas 7355146 e 326099, seguindo na direção E, pela estrada de ferro, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 14 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355201 e 326839, seguindo na direção SO, pela estrada de ferro, até o ponto 2 de coordenadas 7355243 e 325625, seguindo na direção NO, pela Estrada de Marsilac até o ponto 3 de coordenadas 7355275 e 325527, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355314 e 325549, 7355630 e 325677, 7355977 e 325752, 7356019 e 325917, 7356196 e 326008, 7356196 e 326082, 7356169 e 326147, 7356057 e 326152, 7356009 e 326184, 7355982 e 326291, 7355982 e 326323, 7355966 e 326360, 7356014 e 326451, 7356083 e 326477, 7356110 e 326525, 7356153 e 326584, 7356206 e 326659, 7356233 e 326744, 7356302 e 326830, até o ponto 4 de coordenadas 326836 e 7356302, seguindo na direção SE por estrada vicinal até o ponto 5 de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356099 e 327235, 7356046 e 327230, 7356009 e 327219, 7355950 e 327187, 7355907 e 327145, 7355891 e 327123, 7355854 e 327081, 7355816 e 327075, 7355795 e 327070, 7355752 e 327065, até o ponto 6 de coordenadas 7355720 e 327059, daí segue na direção S, pela Estrada de Marsilac a Barragem, até o ponto 7 de coordenadas 7355509 e 327106, daí segue na direção O, pela montante do córrego, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

APA 15 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção E pelas coordenadas 7351886 e 332882, 7351886 e 332943, 7351863 e

André Marcon
RK 1264

333000, 7351835 e 333045, 7351807 e 333095, 7351779 e 333112, 7351745 e 333168, 7351723 e 333202, 7351700 e 333241, 7351650 e 333270, 7351593 e 333416, 7351582 e 333596, 7351655 e 333607, 7351717 e 333624, até o ponto 2 de coordenadas 7351785 e 333748, seguindo na direção N pela montante do Rio dos Monos até o ponto 3 de coordenadas 7353857 e 333657, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 4 de coordenadas 7353755 e 334203, daí segue na direção E pela jusante da drenagem até o ponto 5 de coordenadas 7354429 e 334618, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 6 de coordenadas 7354322 e 335043, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354438 e 335195, 7354532 e 335536, 7354543 e 335578, 7354532 e 335615, 7354532 e 335641, 7354527 e 335673, 7354516 e 335688, 7354522 e 335704, 7354527 e 335725, 7354543 e 335741, 7354569 e 335751, 7354595 e 335751, 7354616 e 335746, 7354632 e 335757, 7354658 e 335767, 7354679 e 335783, 7354700 e 335794, 7354826 e 335888, até o ponto 7 de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 8 de coordenadas 7351907 e 335627, daí segue na direção SO, pelo limite do polígono APA 1 até o ponto 9 de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7348050 e 321698, 7348145 e 321684, 7348172 e 321589, 7348254 e 321670, 7348377 e 321684, 7348486 e 321643, 7348582 e 321548, 7348555 e 321493, 7348721 e 321567, 7348773 e 321546, 7348910 e 321520, 7349033 e 321452, 7348957 e 321409, 7348947 e 321341, 7349088 e 321409, 7349162 e 321415, 7349287 e 321352, 7349428 e 321357, 7349560 e 321268, 7349576 e 321184, 7349688 e 321261, 7349797 e 321302, 7349920 e 321288, 7350097 e 321234, 7350207 e 321165, 7350275 e 321056, 7350330 e 320988, 7350316 e 320879, 7350234 e 320783, 7350289 e 320661, 7350399 e 320565, 7350425 e 320518, 7350480 e 320347, 7350411 e 320347, 7350343 e 320374, 7350289 e 320456, 7350166 e 320483, 7350090 e 320440, 7350105 e 320392, 7350174 e 320377, 7350275 e 320347, 7350289 e 320278, 7350248 e 320183, 7350179 e 320142, 7350125 e 320142, 7350001 e 320094, 7349961 e 319992, 7350125 e 320060, 7350201 e 320065, 7350275 e 320074, 7350439 e 320033, 7350589 e 320033, 7350657 e 320033, 7350725 e 319965, 7350725 e 319896, 7350671 e 319842, 7350562 e 319828, 7350452 e 319828, 7350330 e 319773, 7350521 e 319719, 7350644 e 319733, 7350667 e 319643, 7350777 e 319559, 7350971 e 319501, 7351053 e 319391, 7351013 e 319328, 7350985 e 319282, 7350889 e 319282, 7350761 e 319292, 7350792 e 319224, 7350903 e 319200, 7351044 e 319203, 7351162 e 319132, 7351190 e 319023, 7351128 e 318925, 7351034 e 318846, 7351133 e 318846, 7351175 e 318794, 7351233 e 318946, 7351313 e 319023, 7351408 e 319077, 7351599 e 319064, 7351681 e 319037, 7351574 e 318977, 7351511 e 318899, 7351654 e 318955, 7351804 e 318955, 7351913 e 318941, 7352036 e 318873, 7352077 e 318791, 7352118 e 318654, 7352036 e 318586, 7351995 e 318477, 7352050 e 318368, 7352050 e 318149, 7352022 e 318054, 7351936 e 318112, 7351878 e 318133, 7351804 e 318149, 7351927 e 318027, 7351957 e 317971, 7351954 e 317945, 7351968 e 317863, 7351941 e 317767, 7351872 e 317713, 7351804 e 317645, 7351736 e 317617, 7351586 e 317658, 7351464 e 317703, 7351464 e 317625, 7351432 e 317588, 7351613 e 317563, 7351749 e 317467, 7351859 e 317358, 7351927 e 317167, 7351831 e 317085, 7351695 e 317017, 7351516 e 316996, 7351590 e 316964, 7351859 e 316962, 7351913 e 316949, 7351995 e 316921, 7352077 e 316867, 7352132 e 316771, 7352091 e 316676, 7352004 e 316603, 7351831 e 316525, 7351936 e

André Maicon
RF 1126

316492, 7351927 e 316416, 7352091 e 316566, 7352200 e 316594, 7352432 e
316498, 7352664 e 316293, 7352842 e 316171, 7352937 e 316102, 7352992 e
316007, 7352992 e 315898, 7353046 e 315843, até o ponto 10 de coordenadas
7353043 e 315797, seguindo na direção N, pelo limite com os municípios de Juquitiba
e Embu-Guaçú, até o ponto 11, de coordenadas 7353426 e 315708, seguindo na
direção SE pelas coordenadas 7353367 e 315837, 7353283 e 315869, 7353251 e
315925, 7353251 e 315980, 7353210 e 315966, 7353194 e 316015, 7353215 e
316099, 7353220 e 316152, 7353189 e 316230, 7353128 e 316293, 7353074 e
316375, 7353101 e 316471, 7353142 e 316553, 7353095 e 316550, 7353063 e
316592, 7353033 e 316539, 7352951 e 316525, 7352842 e 316539, 7352746 e
316566, 7352732 e 316621, 7352664 e 316689, 7352596 e 316689, 7352582 e
316757, 7352528 e 316812, 7352528 e 316908, 7352528 e 316962, 7352444 e
316949, 7352364 e 317017, 7352324 e 317116, 7352282 e 317221, 7352245 e
317263, 7352277 e 317321, 7352173 e 317426, 7352159 e 317563, 7352200 e
317685, 7352241 e 317795, 7352309 e 317917, 7352309 e 317972, 7352309 e
318013, 7352309 e 318122, 7352364 e 318190, 7352364 e 318259, 7352323 e
318327, 7352377 e 318395, 7352432 e 318477, 7352514 e 318532, 7352612 e
318516, 7352569 e 318641, 7352459 e 318709, 7352446 e 318668, 7352391 e
318709, 7352364 e 318777, 7352364 e 318859, 7352296 e 318927, 7352227 e
319023, 7352200 e 319091, 7352200 e 319146, 7352268 e 319159, 7352186 e
319200, 7352132 e 319255, 7352118 e 319296, 7352063 e 319350, 7352036 e
319405, 7352036 e 319473, 7352050 e 319555, 7352109 e 319590, 7352077 e
319685, 7351967 e 319611, 7351872 e 319637, 7351777 e 319664, 7351722 e
319746, 7351749 e 319842, 7351790 e 319951, 7351859 e 319992, 7351900 e
319992, 7351886 e 320101, 7351913 e 320169, 7351968 e 320197, 7351913 e
320224, 7351859 e 320306, 7351900 e 320374, 7351968 e 320401, 7351927 e
320456, 7351927 e 320510, 7351993 e 320534, 7352135 e 320524, 7352240 e
320503, 7352308 e 320492, 7352323 e 320551, 7352255 e 320579, 7352132 e
320579, 7352063 e 320606, 7351995 e 320674, 7351982 e 320756, 7351927 e
320852, 7351927 e 320906, 7352009 e 320947, 7352077 e 320988, 7352140 e
321006, 7352140 e 321069, 7351904 e 320995, 7351872 e 321056, 7351872 e
321179, 7351927 e 321316, 7351978 e 321415, 7351917 e 321382, 7351826 e
321236, 7351777 e 321165, 7351736 e 321125, 7351654 e 321097, 7351553 e
321100, 7351590 e 321063, 7351708 e 321029, 7351763 e 320974, 7351726 e
320869, 7351831 e 320849, 7351888 e 320754, 7351888 e 320655, 7351868 e
320539, 7351857 e 320482, 7351804 e 320401, 7351749 e 320374, 7351681 e
320374, 7351584 e 320366, 7351684 e 320298, 7351790 e 320210, 7351810 e
320136, 7351790 e 320087, 7351722 e 320019, 7351681 e 319965, 7351627 e
319924, 7351626 e 319858, 7351626 e 319816, 7351613 e 319787, 7351613 e
319719, 7351627 e 319664, 7351689 e 319590, 7351668 e 319555, 7351613 e
319487, 7351517 e 319446, 7351408 e 319446, 7351340 e 319501, 7351326 e
319596, 7351326 e 319692, 7351285 e 319692, 7351217 e 319746, 7351190 e
319814, 7351217 e 319869, 7351135 e 319896, 7351094 e 319951, 7351094 e
320033, 7351053 e 320074, 7351026 e 320115, 7351053 e 320183, 7351094 e
320237, 7351026 e 320265, 7351012 e 320319, 7350971 e 320374, 7350971 e
320429, 7350917 e 320306, 7350862 e 320265, 7350698 e 320333, 7350630 e
320374, 7350712 e 320415, 7350780 e 320483, 7350698 e 320510, 7350657 e
320592, 7350603 e 320592, 7350534 e 320661, 7350575 e 320701, 7350521 e
320742, 7350521 e 320824, 7350630 e 320906, 7350589 e 320947, 7350589 e

André Marcondes
RF 11264

321070, 7350698 e 321138, 7350588 e 321174, 7350534 e 321234, 7350575 e
 321316, 7350466 e 321329, 7350452 e 321425, 7350504 e 321493, 7350572 e
 321504, 7350457 e 321561, 7350352 e 321493, 7350331 e 321409, 7350220 e
 321507, 7350138 e 321534, 7350043 e 321589, 7350043 e 321657, 7350121 e
 321761, 7350027 e 321719, 7349920 e 321684, 7349838 e 321780, 7349770 e
 321861, 7349780 e 321986, 7349654 e 321965, 7349742 e 321698, 7349756 e
 321589, 7349729 e 321479, 7349661 e 321493, 7349620 e 321548, 7349538 e
 321575, 7349469 e 321602, 7349319 e 321602, 7349196 e 321589, 7349130 e
 321595, 7349083 e 321572, 7349051 e 321600, 7349019 e 321627, 7348987 e
 321655, 7348951 e 321719, 7348923 e 321803, 7348895 e 321831, 7348843 e
 321871, 7348863 e 321898, 7348871 e 321938, 7348863 e 21954, 7348851 e 321990,
 7348828 e 322022, 7348800 e 322066, 7348776 e 322126, 7348756 e 322185,
 7348748 e 322241, 7348772 e 322253, 7348792 e 322269, 7348832 e 322269,
 7348863 e 322265, 7348891 e 322253, 7348923 e 322237, 7348967 e 322253,
 7348991 e 322265, 7349007 e 322269, 7349023 e 322273, 7349039 e 322237,
 7349051 e 322189, 7349059 e 322157, 7349115 e 322146, 7349138 e 322146,
 7349158 e 322173, 7349158 e 322193, 7349138 e 322225, 7349123 e 322269,
 7349142 e 322309, 7349174 e 322313, 7349206 e 322277, 7349214 e 322325,
 7349218 e 322357, 7349202 e 322405, 7349170 e 322420, 7349135 e 322428,
 7349103 e 322428, 7349059 e 322432, 7349011 e 322432, 7348951 e 322436,
 7348919 e 322428, 7348895 e 322413, 7348855 e 322420, 7348812 e 322452,
 7348792 e 322496, 7348776 e 322528, 7348772 e 322576, 7348768 e 322600,
 7348800 e 322600, 7348828 e 322596, 7348847 e 322592, 7348867 e 322592,
 7348887 e 322592, 7348907 e 322600, 7348943 e 322612, 7348975 e 322624,
 7349003 e 322648, 7349056 e 322710, 7349215 e 322648, 7349270 e 322676,
 7349306 e 322699, 7349330 e 322731, 7349286 e 322763, 7349254 e 322811,
 7349222 e 322859, 7349186 e 322907, 7349166 e 322947, 7349174 e 322990,
 7349186 e 323050, 7349186 e 323098, 7349190 e 323142, 7349218 e 323146,
 7349246 e 323170, 7349254 e 323198, 7349226 e 323225, 7349222 e 323273,
 7349234 e 323309, 7349250 e 323321, 7349286 e 323357, 7349314 e 323369,
 7349346 e 323393, 7349374 e 323405, 7349394 e 323417, 7349410 e 323441,
 7349410 e 323481, 7349422 e 323512, 7349410 e 323544, 7349386 e 323560,
 7349346 e 323568, 7349310 e 323572, 7349254 e 323600, 7349230 e 323608,
 7349218 e 323624, 7349214 e 323664, 7349214 e 323712, 7349194 e 323752,
 7349166 e 323755, 7349135 e 323755, 7349099 e 323736, 7349067 e 323716,
 7349043 e 323704, 7349015 e 323700, 7348987 e 323692, 7348975 e 323676,
 7348971 e 323656, 7348967 e 323632, 7348979 e 323620, 7348991 e 323584,
 7348979 e 323564, 7348947 e 323552, 7348911 e 323560, 7348887 e 323584,
 7348847 e 323588, 7348804 e 323608, 7348756 e 323616, 7348708 e 323636,
 7348672 e 323636, 7348628 e 323648, 7348608 e 323652, 7348572 e 323648,
 7348544 e 323656, 7348515 e 323652, 7348465 e 323668, 7348453 e 323736,
 7348485 e 323767, 7348544 e 323763, 7348584 e 323736, 7348624 e 323724,
 7348660 e 323720, 7348708 e 323708, 7348732 e 323700, 7348772 e 323692,
 7348812 e 323716, 7348832 e 323740, 7348851 e 323763, 7348879 e 323775,
 7348911 e 323775, 7348943 e 323775, 7348975 e 323799, 7348987 e 323819,
 7349019 e 323839, 7349051 e 323851, 7349075 e 323851, 7349107 e 323851,
 7349142 e 323871, 7349166 e 323891, 7349202 e 323915, 7349230 e 323935,
 7349266 e 323959, 7349278 e 323971, 7349298 e 323971, 7349342 e 323947,
 7349358 e 323939, 7349390 e 323923, 7349406 e 323911, 7349434 e 323903,

é Marchetti

7349449 e 323891, 7349473 e 323891, 7349469 e 323867, 7349465 e 323843, 7349465 e 323831, 7349485 e 323827, 7349513 e 323819, 7349537 e 323799, 7349525 e 323783, 7349517 e 323775, 7349521 e 323748, 7349545 e 323732, 7349581 e 323716, 7349593 e 323704, 7349617 e 323680, 7349641 e 323660, 7349677 e 323624, 7349709 e 323608, 7349744 e 323588, 7349788 e 323588, 7349816 e 323576, 7349844 e 323568, 7349872 e 323540, 7349860 e 323516, 7349844 e 323477, 7349832 e 323437, 7349816 e 323417, 7349800 e 323393, 7349800 e 323357, 7349828 e 323329, 7349848 e 323313, 7349852 e 323269, 7349844 e 323218, 7349824 e 323166, 7349836 e 323098, 7349848 e 323054, 7349868 e 323014, 7349868 e 322986, 7349884 e 322947, 7349884 e 322911, até o ponto 12 de coordenadas 7349900 e 322851, seguindo na direção NO, pela Estrada da Bela Vista até o ponto 13 de coordenadas 7351942 e 322092, seguindo na direção NE, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 14 de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7352252 e 322608, 7352224 e 322644, 7352190 e 322661, 7352142 e 322678, 7352111 e 322692, 7352048 e 322721, 7352002 e 322772, 7351954 e 322820, 7351966 e 322885, 7351993 e 322935, 7351952 e 322986, 7351923 e 323003, 7351885 e 323012, 7351832 e 323024, 7351798 e 323072, 7351781 e 323137, 7351791 e 323156, 7351793 e 323204, 7351810 e 323240, 7351810 e 323262, 7351788 e 323308, 7351776 e 323320, 7351757 e 323327, 7351726 e 323337, 7351692 e 323344, 7351661 e 323349, 7351654 e 323370, 7351647 e 323399, 7351647 e 323418, 7351656 e 323433, 7351668 e 323445, até o ponto 15 de coordenadas 7351683 e 323454, daí segue na direção N, pela jusante do Rio Capivari até o ponto 16 de coordenadas 7350482 e 328029, seguindo na direção S pela montante do Rio do Getúlio até o ponto 17 de coordenadas 7349397 e 328878, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7349421 e 328880, 7349458 e 328869, 7349495 e 328885, 7349537 e 328890, 7349573 e 328896, 7349626 e 328885, 7349673 e 328880, 7349715 e 328875, 7349752 e 328875, 7349794 e 328869, 7349836 e 328875, 7349967 e 329121, 7350088 e 329158, 7350125 e 329137, 7350167 e 329121, 7350209 e 329100, 7350256 e 329085, 7350282 e 329064, 7350303 e 329048, 7350340 e 329032, 7350382 e 329022, 7350424 e 328990, 7350466 e 328953, 7350487 e 328922, 7350514 e 328885, até o ponto 18 de coordenadas 7350535 e 328859, seguindo na direção NO, pela jusante da drenagem até o ponto 19 de coordenadas 7351390 e 329873, seguindo na direção SE, pelas estradas do Capivari, Particular e da Fazenda, até o ponto 20 de coordenadas 7351479 e 331190, seguindo na direção SE, em linha reta, até o ponto 21, de coordenadas 7351192 e 331538, seguindo na direção SE, pela jusante do Rio Capivari, até o encontro com o Rio dos Monos, daí segue na direção E, pela montante deste rio até encontrar a Estrada de Ferro, seguindo na direção NE até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 16 - ZUS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7350199 e 332228, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7350215 e 332274, 7350181 e 332274, 7350103 e 332286, 7350041 e 332297, 7350041 e 332319, 7350075 e 332331, 7350114 e 332387, 7350136 e 332443, 7350176 e 332477, 7350198 e 332522, até o ponto 2 de coordenadas 7350210 e 332572, seguindo na direção SE, por caminho vicinal até o ponto 3 de coordenadas 7350040 e 332322, daí segue na direção O até o ponto 4, de coordenada 7350036 e 332280, seguindo na direção N até o ponto 1, fechando o polígono

André Maccon
RF 11268

APA 17 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359529 e 329609, seguindo na direção N pelo limite do polígono APA 10 até o ponto 2 de coordenadas 7360060 e 330815, seguindo na direção SO, pela margem da represa Billings, até o ponto 3, de coordenadas 7359870 e 330745, seguindo, em linha reta, na direção SE, até o ponto 4, de coordenadas 7359866 e 330500, daí segue na direção SE, pela Estrada da Barragem, até o ponto 5, de coordenadas 7359506 e 330063, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 6, de coordenadas 7359014 e 329783, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 11, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 18 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360411 e 333429, segue na direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360432 e 333523, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 19 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 2, de coordenadas 7358903 e 335452, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo até o ponto 3, de coordenadas 7357068 e 335397, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 2, até ponto 4, de coordenadas 7356924 e 334984, seguindo na direção SO, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 20 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7358981 e 332163, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 7, até o ponto 2, de coordenadas 7358997 e 332372, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 3, de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7358359 e 332726, 7358309 e 332654, 7358288 e 332609, 7358304 e 332538, 7358307 e 332504, 7358313 e 332433, 7358210 e 332380, 7358173 e 332355, 7358133 e 332298, 7358087 e 332314, 7358051 e 332318, 7358004 e 332322, 7357932 e 332306, 7357874 e 332294, 7357801 e 332302, 7357777 e 332321, 7357748 e 332285, 7357689 e 332246, 7357620 e 332226, 7357551 e 332226, 7357482 e 332246, 7357432 e 332276, 7357412 e 332226, 7357363 e 332206, 7357304 e 332216, 7357274 e 332256, até o ponto 4 de coordenadas 7357238 e 332255, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 21 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355147 e 326099, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 13, até o ponto 2, de coordenadas 7355047 e 326144, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7354979 e 326099, 7354856 e 326021, 7354708 e 325940, 7354693 e 325697, 7354721 e 325614, 7354682 e 325547, 7354627 e 325480, 7354666 e 325435, 7354693 e 325374, 7354702 e 325355, 7354727 e 325341, 7354755 e 325324, 7354816 e 325324, 7354855 e 325324, até o ponto 3, de coordenadas 7354875 e 325322, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem até o ponto 4, de coordenadas 7355245 e 325339, seguindo na direção O, pela Estrada de Marsilac até o ponto 5, de coordenadas 7355797 e 324987, daí segue na direção N, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 6, de coordenadas 7356623 e 325642, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 7, de coordenadas 735687 e 328025, seguindo na direção S, pela jusante da drenagem, até o ponto 8, de coordenadas 7356660 e 327863, seguindo na direção

Andre Marcon
RE 11284

SE, pela rua da Servidão, até o ponto 9, seguindo na direção NE, pela montante da drenagem, até o ponto 10, de coordenadas 7356429 e 328192, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7356402 e 328208, 7356381 e 328187, 7356366 e 328150, 7356350 e 328108, até o ponto 11, de coordenadas 7356344 e 328042, seguindo na direção SO, pela jusante da drenagem, até o ponto 12, de coordenadas 7356291 e 327963, seguindo na direção S, pela rua da Servidão, até o ponto 13, de coordenadas 7356125 e 327970, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 14, de coordenadas 7355623 e 328051, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7355651 e 328034, 7355667 e 328008, 7355693 e 327992, 7355714 e 327977, 7355751 e 327961, 7355782 e 327961, 7355819 e 327945, 7355861 e 327961, 7355898 e 327966, 7355930 e 327956, 7355945 e 327914, 7355951 e 327866, 7355951 e 327835, 7355966 e 327793, 7355982 e 327772, 7355966 e 327746, 7355935 e 327730, 7355909 e 327730, 7355888 e 327693, 7355903 e 327635, 7355930 e 327593, 7355966 e 327557, 7355982 e 327530, 7356008 e 327483, 7356024 e 327457, 7356040 e 327415, 7356061 e 327373, 7356077 e 327336, 7356092 e 327310, 7356113 e 327278, 7356129 e 327278, 7356145 e 327257, até o ponto 15, de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 22 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7353848 e 319536, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7353715 e 319569, 7353715 e 319596, 7353784 e 319637, 7353797 e 319733, 7353797 e 319828, 7353750 e 319863, 7353715 e 319965, 7353825 e 319965, 7353934 e 319842, 7354043 e 319692, 7354166 e 319610, 7354234 e 319569, 7354303 e 319528, 7354412 e 319528, 7354521 e 319528, 7354603 e 319582, 7354698 e 319637, 7354835 e 319664, 7354958 e 319610, 7355081 e 319582, 7355122 e 319610, 7355135 e 319664, 7355026 e 319746, 7354931 e 319814, 7354872 e 319936, 7354888 e 319973, 7354998 e 319884, 7355135 e 319801, 7355245 e 319692, 7355329 e 319627, 7355394 e 319481, 7355437 e 319474, 7355496 e 319469, 7355539 e 319496, 7355598 e 319528, 7355646 e 319554, 7355688 e 319570, 7355747 e 319592, 7355774 e 319570, 7355875 e 319576, 7355891 e 319565, 7355902 e 319570, 7355929 e 319544, 7355971 e 319512, 7356003 e 319490, 7356067 e 319464, 7356067 e 319378, 7356062 e 319293, 7356062 e 319218, 7356062 e 319143, 7356073 e 319069, 7356078 e 318983, 7356105 e 318898, 7356142 e 318834, 7356185 e 318791, 7356238 e 318764, 7356276 e 318691, 7356297 e 318741, 7356307 e 318785, 7356307 e 318785, 7356308 e 318788, 7356323 e 318859, 7356309 e 318941, 7356296 e 319050, 7356282 e 319105, 7356312 e 319129, 7356307 e 319135, 7356350 e 319187, 7356391 e 319309, 7356419 e 319378, 7356405 e 319473, 7356364 e 319623, 7356309 e 319733, 7356282 e 319787, 7356187 e 319787, 7356214 e 319842, 7356255 e 319855, 7356269 e 319937, 7356269 e 320060, 7356269 e 320128, 7356228 e 320183, 7356269 e 320265, 7356282 e 320319, 7356241 e 320401, 7356187 e 320469, 7356337 e 320456, 7356405 e 320483, 7356446 e 320551, 7356460 e 320674, 7356460 e 320729, 7356501 e 320770, 7356555 e 320824, 7356569 e 320893, 7356610 e 320988, 7356569 e 321084, 7356473 e 321125, 7356364 e 321152, 7356296 e 321111, 7356200 e 321056, 7356146 e 321002, 7356089 e 320974, 7355995 e 320959, 7355926 e 320980, 7355953 e 321063, 7355941 e 321179, 7355873 e 321261, 7355818 e 321234, 7355763 e 321302, 7355722 e 321370, 7355627 e 321384, 7355518 e 321370, 7355436 e 321370, 7355395 e 321411, 7355313 e 321397, 7355204 e

321343, 7355108 e 321302, 7355053 e 321261, 7354935 e 321132, 7354780 e 321111, 7354657 e 321002, 7354558 e 320985, 7354480 e 320920, 7354439 e 320933, 7354371 e 320988, 7354303 e 320988, 7354193 e 320974, 7354102 e 320917, 7353975 e 320865, 7353907 e 320893, 7353811 e 320879, 7353724 e 320838, até o ponto 2 de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7353631 e 320832, 7353644 e 320791, 7353655 e 320743, 7353655 e 320707, 7353655 e 320675, 7353651 e 320639, 7353632 e 320619, 7353616 e 320579, 7353600 e 320571, 7353580 e 320551, 7353576 e 320528, 7353596 e 320496, 7353616 e 320472, 7353628 e 320424, 7353640 e 320364, 7353647 e 320312, 7353632 e 320308, 7353612 e 320312, 7353576 e 320320, 7353548 e 320340, 7353508 e 320356, 7353488 e 320384, 7353452 e 320412, 7353424 e 320420, 7353392 e 320428, 7353376 e 320408, 7353360 e 320372, 7353356 e 320352, 7353368 e 320332, 7353384 e 320300, 7353400 e 320265, 7353420 e 320233, 7353420 e 320201, 7353412 e 320185, 7353396 e 320197, 7353376 e 320213, 7353352 e 320233, 7353333 e 320253, 7353285 e 320277, 7353265 e 320284, 7353249 e 320300, 7353233 e 320304, 7353209 e 320312, 7353185 e 320312, 7353157 e 320324, 7353113 e 320332, 7353093 e 320332, 7353073 e 320332, 7353042 e 320332, 7353002 e 320336, 7352982 e 320356, 7352978 e 320376, 7352986 e 320408, 7352998 e 320424, 7352986 e 320444, 7352966 e 320432, até o ponto 3 de coordenadas 7352950 e 320408, seguindo na direção SO, por estrada vicinal até o ponto 4 de coordenadas 7353213 e 319924, daí segue na direção E pelas coordenadas 7353213 e 319878, 7353185 e 319826, 7353169 e 319786, 7353177 e 319739, 7353209 e 319703, até o ponto 5 de coordenadas 7353233 e 319671, daí segue na direção N por estrada vicinal até o ponto 6 de coordenadas 7353609 e 319673, seguindo na direção SO pela Estrada Particular, até o ponto 7 de coordenadas 7352676, seguindo na direção N pela Estrada do Marco, até o ponto 8 de coordenadas 7353494 e 318992, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7353496 e 319001, 7353496 e 319025, 7353480 e 319045, 7353456 e 319061, 7353444 e 319109, 7353444 e 319145, 7353436 e 319173, 7353436 e 319216, 7353452 e 319240, 7353476 e 319268, 7353528 e 319332, 7353564 e 319336, 7353592 e 319352, 7353592 e 319380, 7353584 e 319420, 7353600 e 319436, 7353647 e 319436, 7353699 e 319420, 7353747 e 319388, 7353759 e 319344, 7353771 e 319312, 7353779 e 319280, 7353739 e 319260, 7353691 e 319256, 7353695 e 319216, 7353715 e 319197, 7353755 e 319185, 7353799 e 319213, 7353839 e 319240, 7353879 e 319256, 7353947 e 319266, 7353931 e 319292, 7353903 e 319320, 7353879 e 319344, 7353867 e 319388, 7353855 e 319416, 7353851 e 319448, 7353847 e 319483, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 23 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7355797 e 318264, 7355813 e 318239, 7355832 e 318193, 7355843 e 318150, 7355843 e 318092, 7355816 e 318049, 7355774 e 318044, 7355726 e 318070, 7355688 e 318113, 7355678 e 318167, 7355683 e 318204, 7355687 e 318228, 7355698 e 318259, 7355708 e 318278, até o ponto 2, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção N, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 24 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas até o ponto 9, de coordenadas 7355357 e 316235, seguindo na direção SE, pela rua 1, até o ponto 10, de coordenadas 7355167 e 316896, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355181

e 316917, 7355181 e 316971, 7355202 e 317003, 7355213 e 317035, 7355245 e 317067, 7355298 e 317078, 7355304 e 317115, 7355309 e 317206, 7355309 e 317275, 7355352 e 317318, 7355427 e 317339, 7355480 e 317350, 7355555 e 317334, 7355624 e 317328, 7355646 e 317264, até o ponto 11 de coordenadas 7355658 e 317219, seguindo na direção NO, pela Estrada do Gramado, até o ponto 12, de coordenadas 7355592 e 316667, seguindo na direção S, pela Estrada do Mambú até o ponto 13, de coordenadas 7355500 e 316671, seguindo na direção S, pela Estrada do Mambú, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 25 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358716 e 332146, seguindo na direção E, pela Estrada do Curucutu até o ponto 2, nas coordenadas 7358714 e 332165, seguindo na direção N, até o ponto 3, nas coordenadas 7358729 e 332167, seguindo na direção O, até o ponto 4, nas coordenadas 7358731 e 332147, seguindo na direção s, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 26 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361183 e 331724, seguindo na direção NE, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7361512 e 331926, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 12, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 27 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7353030 e 315801, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7350198 e 320065, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7350175 e 320029, 7350147 e 319974, 7350119 e 319922, 7350087 e 319882, 7350059 e 319834, 7350028 e 319822, 7350008 e 319790, 7349976 e 319770, 7349936 e 319754, 7349916 e 319727, 7349884 e 319675, 7349868 e 319627, 7349844 e 319587, 7349832 e 319555, 7349816 e 319527, até o ponto 2, de coordenadas 7349823 e 319447, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 28 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7349056 e 322710, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7351917 e 321382, seguindo na direção E, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção S, pela Estrada da Bela Vista, até o ponto 4, de coordenadas 7349935 e 322835, seguindo na direção SO, por estrada vicinal até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 29 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7353345 e 323933, seguindo na direção SO, limite do polígono APA 15 até o ponto 2, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção N, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 3, de coordenadas 7352990 e 322854, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7352990 e 322767, 7352982 e 322719, 7352986 e 322672, 7353002 e 322640, 7353038 e 322588, 7353065 e 322556, 7353125 e 322584, 7353157 e 322596, 7353201 e 322600, 7353249 e 322628, 7353297 e 322636, 7353333 e 322660, 7353360 e 322664, 7353384 e 322636, 7353392 e 322584, 7353396 e 322528, 7353388 e 322492, 7353376 e 322444, 7353352 e 322401, 7353321 e 322377, 7353277 e 322361, 7353221 e 322329, 7353193 e 322293, 7353145 e 322249, 7353109 e 322261, 7353085 e 322297, 7353045 e 322333, 7353006 e 322325, 7352970 e 322305, 7352942 e 322289, 7352922 e 322249, 7352918 e 322193, 7352918 e 322130, 7352922 e 322082, 7352938 e 322042, 7352930 e 321990, 7352910 e

321934, 7352886 e 321886, 7352882 e 321803, 7352902 e 321731, 7352930 e
 321691, 7352962 e 321691, 7353014 e 321715, 7353045 e 321735, 7353069 e
 321751, 7353125 e 321791, 7353169 e 321799, 7353217 e 321799, 7353233 e
 321755, 7353233 e 321703, 7353233 e 321643, 7353225 e 321612, 7353189 e
 321596, 7353157 e 321592, 7353113 e 321592, 7353077 e 321592, 7353030 e
 321580, 7353010 e 321592, 7352986 e 321580, 7352966 e 321552, 7352966 e
 321500, 7352998 e 321420, 7353026 e 321384, 7353038 e 321356, 7353069 e
 321321, 7353113 e 321325, 7353125 e 321349, 7353133 e 321380, 7353161 e
 321388, 7353193 e 321368, 7353205 e 321325, 7353221 e 321277, 7353261 e
 321265, 7353293 e 321301, 7353293 e 321368, 7353285 e 321420, 7353289 e
 321452, 7353321 e 321472, 7353364 e 321468, 7353396 e 321472, 7353412 e
 321500, 7353432 e 321520, 7353464 e 321516, 7353464 e 321552, 7353448 e
 321588, 7353444 e 321619, 7353476 e 321655, 7353508 e 321659, 7353540 e
 321679, 7353564 e 321635, 7353592 e 321600, 7353640 e 321584, 7353675 e
 321604, 7353695 e 321623, 7353731 e 321619, 7353759 e 321576, 7353767 e
 321516, 7353731 e 321496, 7353699 e 321484, 7353683 e 321468, 7353667 e
 321432, 7353659 e 321400, 7353651 e 321372, 7353644 e 321341, 7353616 e
 321317, 7353568 e 321281, 7353536 e 321257, 7353488 e 321233, 7353420 e
 321217, 7353370 e 321201, 7353341 e 321193, 7353305 e 321181, 7353277 e
 321185, 7353245 e 321145, 7353217 e 321101, 7353197 e 321070, 7353153 e
 321050, 7353117 e 321050, 7353077 e 321078, 7353069 e 321097, 7353049 e
 321121, 7352990 e 321129, 7352954 e 321121, 7352910 e 321113, 7352866 e
 321093, 7352846 e 321093, 7352802 e 321082, 7352770 e 321085, 7352739 e
 321109, 7352707 e 321125, 7352687 e 321125, 7352655 e 321129, 7352643 e
 321109, 7352635 e 321078, 7352623 e 321058, 7352603 e 321030, 7352603 e
 320990, 7352623 e 320946, 7352647 e 320930, 7352683 e 320946, 7352719 e
 320966, 7352743 e 320974, 7352782 e 320966, 7352830 e 320962, 7352870 e
 320958, 7352870 e 320922, 7352878 e 320886, 7352910 e 320866, 7352938 e
 320894, 7352974 e 320910, até o ponto 4, de coordenadas 7353022 e 320882,
 seguindo na direção N, pela jusante do Ribeirão Vermelho da bacia hidrográfica do
 Guarapiranga, até o ponto 5, de coordenadas 7353544 e 320882, seguindo na direção
 N, pelas coordenadas 7353113 e 320854, 7353153 e 320830, 7353173 e 320811,
 7353217 e 320811, 7353265 e 320811, 7353289 e 320826, 7353317 e 320818,
 7353333 e 320807, 7353356 e 320826, 7353388 e 320822, 7353420 e 320815,
 7353456 e 320815, 7353472 e 320826, 7353492 e 320858, 7353516 e 320878,
 7353544 e 320882, 7353614 e 320938, 7353743 e 320933, 7353923 e 320974,
 7354117 e 321042, 7354259 e 321058, 7354412 e 321043, 7354562 e 321070,
 7354671 e 321152, 7354794 e 321206, 7354890 e 321261, 7354958 e 321343,
 7354985 e 321452, 7354893 e 321493, 7354739 e 321548, 7354956 e 321561,
 7355019 e 321519, 7355204 e 321479, 7355313 e 321493, 7355449 e 321479,
 7355586 e 321472, 7355681 e 321548, 7355763 e 321602, 7355832 e 321670,
 7355791 e 321807, 7355736 e 321957, 7355627 e 322066, 7355559 e 322121,
 7355600 e 322230, 7355531 e 322271, 7355477 e 322244, 7355422 e 322175,
 7355313 e 322162, 7355204 e 322093, 7355087 e 322075, 7355129 e 322143,
 7355255 e 322180, 7355329 e 322227, 7355367 e 322271, 7355313 e 322285,
 7355272 e 322298, 7355313 e 322353, 7355367 e 322435, 7355367 e 322544,
 7355326 e 322626, 7355258 e 322680, 7355245 e 322749, 7355245 e 322817,
 7355190 e 322858, 7355161 e 322867, 7355122 e 322926, 7355040 e 322885,
 7354985 e 322830, 7354888 e 322772, 7354799 e 322715, 7354747 e 322631,

Andre Marcon
RF 1264

7354726 e 322708, 7354815 e 322788, 7354883 e 322825, 7354867 e 322877, 7354931 e 323021, 7354903 e 323076, 7354893 e 323139, 7354846 e 323186, 7354809 e 323244, 7354804 e 323307, 7354794 e 323404, 7354726 e 323376, 7354644 e 323376, 7354712 e 323445, 7354712 e 323526, 7354671 e 323567, 7354600 e 323590, 7354568 e 323679, 7354507 e 323704, 7354579 e 323768, 7354535 e 323813, 7354484 e 323884, 7354442 e 323931, 7354373 e 324022, 7354248 e 324024, 7354193 e 324060, 7354091 e 324037, 7354046 e 324113, 7353944 e 324115, até o ponto 5, de coordenadas 7353919 e 324093, seguindo na direção SE, pela Represa do Capivari, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 30 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356759 e 323831, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7354743 e 325031, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354716 e 324947, 7354706 e 324847, 7354711 e 324789, 7354679 e 324758, 7354648 e 324711, 7354611 e 324700, 7354564 e 324684, 7354532 e 324663, 7354501 e 324637, 7354464 e 324590, 7354443 e 324548, 7354453 e 324490, 7354480 e 324453, 7354516 e 324427, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354522 e 324327, 7354537 e 324275, 7354548 e 324238, 7354506 e 324212, 7354459 e 324196, 7354390 e 324217, 7354359 e 324233, 7354327 e 324259, 7354275 e 324296, 7354233 e 324322, 7354212 e 324343, 7354175 e 324359, 7354153 e 324380, 7354172 e 324250, 7354166 e 324127, 7354275 e 324100, 7354357 e 324086, 7354439 e 324059, 7354480 e 324045, 7354532 e 324009, 7354516 e 324088, 7354589 e 324193, 7354621 e 324119, 7354589 e 324004, 7354630 e 323963, 7354678 e 324020, 7354741 e 324062, 7354821 e 324086, 7354930 e 324125, 7354962 e 324062, 7354835 e 324004, 7354780 e 323963, 7354767 e 323895, 7354821 e 323786, 7354821 e 323717, 7354821 e 323595, 7354903 e 323513, 7354930 e 323454, 7355014 e 323359, 7355040 e 323291, 7355098 e 323255, 7355208 e 323197, 7355258 e 323117, 7355217 e 323049, 7355258 e 322967, 7355367 e 322912, 7355422 e 322912, 7355517 e 322930, 7355613 e 322926, 7355531 e 322830, 7355531 e 322762, 7355518 e 322694, 7355572 e 322557, 7355627 e 322476, 7355709 e 322476, 7355791 e 322380, 7355859 e 322353, 7355900 e 322353, 7355954 e 322380, 7356023 e 322244, 7356105 e 322285, 7356132 e 322298, 7356173 e 322189, 7356282 e 321998, 7356391 e 321943, 7356446 e 321930, 7356350 e 321861, 7356282 e 321780, 7356200 e 321684, 7356173 e 321548, 7356282 e 321452, 7356405 e 321343, 7356473 e 321316, 7356569 e 321288, 7356623 e 321288, 7356719 e 321288, 7356774 e 321316, 7356856 e 321316, 7356869 e 321247, 7356856 e 321138, 7356910 e 321084, 7356924 e 321056, 7356924 e 321002, 7356986 e 320980, 7357060 e 320947, 7357006 e 320920, 7356978 e 320893, 7356951 e 320811, 7356965 e 320770, 7356951 e 320715, 7356910 e 320661, 7356910 e 320579, 7356951 e 320510, 7357047 e 320524, 7357101 e 320524, 7357101 e 320483, 7357019 e 320456, 7356951 e 320442, 7356883 e 320442, 7356801 e 320456, 7356733 e 320388, 7356664 e 320333, 7356610 e 320224, 7356583 e 320101, 7356664 e 319951, 7356719 e 319896, 7356842 e 319924, 7356897 e 319924, 7356951 e 319937, 7357033 e 319992, 7357101 e 319951, 7357047 e 319869, 7357006 e 319842, 7357085 e 319769, 7357096 e 319695, 7356978 e 319773, 7356883 e 319787, 7356787 e 319733, 7356746 e 319678, 7356774 e 319569, até o ponto 5, de coordenadas 7356788 e

Folha nº 669 do proc.
nº 01-108 de 2007
André Marcon

319555, seguindo na direção O, pela rua das Camélias, até o ponto 7356623 e 319412, seguindo na direção N, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 31 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7360362 e 332493, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360105 e 332396, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 12, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 32 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7358152 e 329078, 7358078 e 329104, 7358031 e 329120, 7357952 e 329141, 7357910 e 329146, 7357863 e 329146, 7357779 e 329151, 7357731 e 329151, 7357668 e 329151, 7357584 e 329172, 7357490 e 329177, 7357442 e 329177, 7357390 e 329188, 7357337 e 329204, 7357316 e 329429, 357343 e 329456, 7357353 e 329477, 7357379 e 329482, 7357400 e 329492, 7357432 e 329508, 7357448 e 329503, 7357469 e 329519, 7357484 e 329529, 7357506 e 329540, 7357527 e 329561, 7357532 e 329582, 7357542 e 329634, 7357537 e 329729, 7357527 e 329797, 7357527 e 329865, 7357532 e 329912, 7357542 e 329954, 7357521 e 329996, 7357516 e 330044, 7357500 e 330080, 7357469 e 330080, 7357437 e 330070, 7357379 e 330080, 7357348 e 330080, 7357301 e 330054, 7357280 e 330044, 7357253 e 330044, 7357206 e 330007, 7357196 e 330028, 7357148 e 330059, 7357101 e 330075, 7357043 e 330059, 7356985 e 330059, 7356943 e 330059, 7356896 e 330038, 7356859 e 330023, 7356833 e 329981, 7356802 e 329939, 7356765 e 329891, 7356744 e 329870, 7356702 e 329865, 7356644 e 329860, 7356602 e 329870, 7356560 e 329876, 7356539 e 329855, 7356513 e 329834, 7356502 e 329813, 7356502 e 329786, 7356502 e 329755, 7356523 e 329729, 7356523 e 329702, 7356539 e 329708, 7356549 e 329729, 7356570 e 329771, 7356586 e 329744, 7356633 e 329723, 7356697 e 329681, 7356739 e 329650, 7356791 e 329624, 7356838 e 329597, 7356896 e 329576, 7356949 e 329540, 7357012 e 329492, 7357048 e 329466, 7357075 e 329429, 7357138 e 329387, 7357196 e 329372, 7357232 e 329340, 7357274 e 329314, 7357253 e 329282, 7357232 e 329246, 7357222 e 329209, 7357196 e 329156, 7357164 e 329109, 7357164 e 329067, até o ponto 2, de coordenadas 7357294 e 328825, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 33 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359620 e 330808, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 2, de coordenadas 7359622 e 330403, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 17, até o ponto 3, de coordenadas 7359866 e 330739, seguindo pela margem da represa Billings até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 34 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção NO, pelo limite com o polígono APA 6, até o ponto 2, de coordenadas 7357238 e 332255, seguindo na direção N, pelo limite com o polígono APA 20, até o ponto 3, de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção NE, pelo limite com o polígono APA 4, até o ponto 4, de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7357485 e 333457, 7357465 e 333477, 7357453 e 333493, 7357444 e 333481, 7357362 e 333334, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 35 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 2, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355665 e 318318, 7355616 e 318325, 7355635 e 318567, 7355619 e 318594, 7355592 e 318567, 7355539 e 318551, 7355485 e 318540, 7355448 e 318513, 7355395 e 318492, 7355325 e 318476, 7355282 e 318481, 7355250 e 318497, 7355234 e 318551, 7355224 e 318620, 7355202 e 318706, 7355202 e 318754, 7355192 e 318828, 7355192 e 318935, 7355192 e 318961, 7355122 e 318914, 7355053 e 318900, 7354958 e 318955, 7354958 e 319037, 7354862 e 319064, 7354780 e 319064, 7354698 e 319037, 7354589 e 319037, 7354521 e 318996, 7354411 e 318941, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7354236 e 318892, 7354218 e 318888, 7354195 e 318865, 7354216 e 318829, 7354230 e 318794, 7354249 e 318758, 7354273 e 318718, 7354265 e 318675, 7354254 e 318621, 7354242 e 318599, 7354230 e 318583, 7354214 e 318551, 7354214 e 318515, 7354202 e 318487, 7354186 e 318463, 7354174 e 318451, 7354162 e 318431, 7354134 e 318447, 7354110 e 318463, 7354074 e 318467, 7354042 e 318471, 7354006 e 318463, 7353982 e 318463, 7353947 e 318467, 7353911 e 318467, 7353875 e 318463, 7353831 e 318447, 7353779 e 318431, 7353719 e 318412, 7353691 e 318396, 7353651 e 318368, 7353592 e 318324, 7353560 e 318292, 7353528 e 318264, 7353496 e 318242, 7353452 e 318216, 7353408 e 318188, 7353392 e 318176, 7353345 e 318152, 7353309 e 318137, 7353273 e 318101, 7353229 e 318065, 7353201 e 318041, 7353189 e 318053, 7353173 e 318073, 7353141 e 318061, 7353121 e 318045, 7353093 e 318025, 7353097 e 317993, 7353101 e 317965, 7353105 e 317925, 7353105 e 317889, 7353101 e 317850, 7353101 e 317806, 7353113 e 317746, 7353117 e 317674, 7353133 e 317611, até o ponto 4, de coordenadas 7353129 e 317571, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 5, de coordenadas 7353646 e 317197, seguindo na direção N, pela estrada vicinal até o ponto 6 de coordenadas 7353763 e 317238, seguindo na direção N, em linha reta até o ponto 7, de coordenadas 7354018 e 317279, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 8, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354371 e 316949, 7354439 e 316880, 7354548 e 316812, 7354615 e 316828, 7354684 e 316870, 7354726 e 316894, 7354712 e 316812, 7354630 e 316744, 7354712 e 316621, 7354780 e 316457, 7354821 e 316389, 7354931 e 316293, 7355026 e 316266, 7355135 e 316266, 7355245 e 316293, 7355326 e 316334, 7355408 e 316444, 7355408 e 316498, até o ponto 9, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção SO, pela Estrada do Mambú até o ponto 10, de coordenadas 7355357 e 316235, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 24 até o ponto 11, de coordenadas 7355500 e 316671. daí segue na direção NO, pelas coordenadas 7355586 e 316539, 7355722 e 316525, 7355791 e 316566, 7355832 e 316676, 7355879 e 316770, 7355886 e 316621, 7355886 e 316485, 7356005 e 316409, 7356077 e 316403, 7356159 e 316444, 7356225 e 316372, 7356288 e 316335, 7356364 e 316348, 7356432 e 316403, 7356501 e 316362, 7356542 e 316416, 7356501 e 316512, 7356460 e 316594, 7356350 e 316703, 7356337 e 316771, 7356282 e 316853, 7356228 e 316894, 7356178 e 316959, 7356236 e 316980, 7356337 e 316962, 7356350 e 317017, 7356350 e 317140, 7356296 e 317194, 7356241 e 317249, 7356187 e 317262, 7356187 e 317317, 7356228 e 317453, 7356228 e 317549, 7356241 e 317672, 7356187 e 317726, 7356132 e 317767, 7356241 e 317808, 7356228 e 317890, 7356187 e 317972, 7356132 e

Andre Marcon
RF 41264

318013, 7356173 e 318122, 7356241 e 318177, 7356282 e 318259, 7356282 e 318313, 7356237 e 318415, 7356139 e 318466, 7356071 e 318453, 7355942 e 318364, 7355895 e 318338, 7355856 e 318310, 7355779 e 318283, até o ponto 12, fechando o polígono.

APA 36 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356623 e 319412, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 2, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354099 e 324465, 7354081 e 324341, 7354078 e 324204, 7354046 e 324174, 7353922 e 324179, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 4, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 6, de coordenadas 7353848 e 319536, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7353934 e 319501, 7354057 e 319487, 7354139 e 319460, 7354207 e 319419, 7354289 e 319378, 7354371 e 319350, 7354480 e 319309, 7354535 e 319282, 7354535 e 319214, 7354480 e 319077, 7354384 e 319009, até o ponto 7, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35 até o ponto 8, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 9, de coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 10, de coordenadas 7355500 e 316671, seguindo pelo limite do polígono APA 24, até o ponto 11, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 35, até o ponto 12, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7354285 e 316922, 7354337 e 316880, 7354384 e 316839, 7354453 e 316785, 7354507 e 316703, 7354584 e 316571, 7354603 e 316471, 7354576 e 316403, 7354603 e 316389, 7354644 e 316293, 7354726 e 316212, 7354726 e 316130, 7354698 e 316075, 7354644 e 316021, 7354589 e 315980, 7354494 e 315966, 7354494 e 315939, 7354521 e 315870, 7354494 e 315802, 7354411 e 315774, 7354290 e 315858, 7354301 e 315743, 7354248 e 315748, 7354275 e 315666, até o ponto 36, de coordenadas 7354240 e 315602, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Embu-Guaçu, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 37 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção SO pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7351959 e 332666, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 3, de coordenadas 7352007 e 332615, seguindo na direção O pela jusante da drenagem até o ponto 4, de coordenadas 7351968 e 332421, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7352118 e 332329, seguindo na direção N, em linha paralela 100m à oeste da estrada de ferro, até o ponto 6, de coordenadas 7353854 e 332626, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7353767 e 332821, 7353744 e 332841, 7353684 e 332891, 7353628 e 332944, 7353585 e 332921, 7353525 e 332921, 7353466 e 332924, 7353426 e 332904, 7353389 e 332858, 7353356 e 332805, 7353336 e 332738, 7353336 e 332685, 7353349 e 332649, 7353191 e 332606, 7352735 e 332651, 7352567 e 332606, até o ponto 7352314 e 332611, seguindo na direção S, pela Estrada de Evangelista de Souza até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 38 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7347975 e 320925, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 2, de coordenadas 7349821 e 319437, seguindo na direção E, pelo limite com o polígono APA 27, até o ponto 3, de coordenadas 7350201 e 320065, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 4, de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 1, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 39 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7349210 e 322651, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 2, de coordenadas 7349935 e 322835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 40 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7353345 e 323933, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 5, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 6, de coordenadas 7355294 e 325291, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 21 até o ponto 7, de coordenadas 7355047 e 326144, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 8, de coordenadas 7355124 e 326550, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 9, de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 21, até o ponto 10, de coordenadas 7356872 e 328037, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 11, de coordenadas 7357294 e 328825, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 32, até o ponto 12, de coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 13, de coordenadas 7358641 e 329264, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 14, de coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 34, até o ponto 15, de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 15, de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 19, até o ponto 16, de coordenadas 7356924 e 334984, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 2, até o ponto 17, de coordenadas 7355987 e 335605, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 18, de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 19, de coordenadas 7351870 e 332779, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 41 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354240 e 315602, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 2, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7353847 e 319537, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 6, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 7, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA

15, até o ponto 8, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 9, de coordenadas 7351916 e 321382, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 10, de coordenadas 7353428 e 315703, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Embú-Guaçú, até o ponto 1, fechando o polígono.

II - Delimitação das Áreas

APA A - ARA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7352607 e 315930, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7352639 e 315973, 7352655 e 316031, 7352650 e 316117, 7352628 e 316208, 7352607 e 316288, 7352639 e 316352, 7352687 e 316400, até ponto 2, de coordenadas 7352729 e 316441, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Embú-Guaçú, até o ponto 3, de coordenadas 7352554 e 316652, seguindo na direção SSE, pelas coordenadas 352506 e 316693, 7352474 e 316720, 7352436 e 316747, 7352393 e 316773, 7352356 e 316779, 7352265 e 316805, 7352201 e 316832, 7352121 e 316853, 7352073 e 316869, 7352041 e 316875, 7351993 e 316885, 7351945 e 316901, 7351876 e 316907, 7351833 e 316891, 7351785 e 316843, 7351769 e 316784, 7351742 e 316720, 7351705 e 316693, 7351662 e 316677, 7351625 e 316651, até o ponto 4, de coordenadas 7351599 e 316560, seguindo pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351455 e 316555, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA B - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351347 e 316998, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7351768 e 316996, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7351795 e 317040, 7351827 e 317088, 7351859 e 317147, 7351902 e 317195, 7351940 e 317248, 7351966 e 317280, 7351945 e 317334, 7351897 e 317393, 7351865 e 317435, 7351838 e 317505, até o ponto 3, de coordenadas 7351806 e 317563, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 4, de coordenadas 7351498 e 317600, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351202 e 317671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7351112 e 317611, 7351075 e 317531, 7351080 e 317403, 7351096 e 317350, até o ponto 6, de coordenadas 7351133 e 317307, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA C - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7350349 e 321105, seguindo pela montante do Rio Embu-Guaçú, até o ponto 2, de coordenadas 7349914 e 321340, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7349905 e 321262, 7349905 e 321118, 7349900 e 321038, 7349900 e 320953, 7349814 e 320891, 7349594 e 320842, até o ponto 3, de coordenadas 7349581 e 320643, seguindo na direção N, pela Estrada da Ponte Alta, até o ponto 4, de coordenadas 7350032 e 320515, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7350033 e 320671, 7350033 e 320781, 7350106 e 320830, 7350168 e 320842, 7350220 e 320809, até o ponto 5, de coordenadas 73560234 e 320783, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 6, de coordenadas 7350330 e 320988, seguindo na direção E, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

André Marcon
RE 1254

APA D - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354575 e 320531, seguindo na direção O, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354307 e 319901, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354252 e 319961, 7354226 e 320018, 7354226 e 320072, até o ponto 3, de coordenadas 7354215 e 320120, seguindo na direção S, pela Rua Padre Domenico, até o ponto 4, de coordenadas 7353635 e 320547, seguindo na direção N, por estrada vicinal, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA E - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355658 e 319860, seguindo na direção NO, pela Estrada Pedro Tico, até o ponto 2, de coordenadas 7358716 e 319685, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7355736 e 319664, 7355804 e 319668, 7355825 e 319687, 7355813 e 319847, 7355913 e 319859, 7355955 e 319891, 7355993 e 319933, 7355955 e 319981, 7355955 e 319981, 7355897 e 320024, 7355822 e 320051, 7355731 e 320051, 7355614 e 320056, 7355544 e 320045, 7355464 e 320019, 7355400 e 319987, 7355379 e 319960, 7355405 e 319933, 7355501 e 319912, 7355571 e 319880, 7355640 e 319864, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA F - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354728 e 318457, seguindo na direção N, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354836 e 318413, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354909 e 318449, 7354903 e 318513, 7354903 e 318620, 7354903 e 318684, 7354903 e 318759, 7354903 e 318823, 7354882 e 318860, 7354829 e 318860, 7354786 e 318850, 7354732 e 318850, 7354700 e 318834, até o ponto 3, de coordenadas 7354698 e 318808, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA G - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355523 e 322894, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7356047 e 323144, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7356026 e 323701, seguindo na direção SO, pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7355867 e 323548, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355653 e 323559, 7355614 e 323506, até o ponto 5, de coordenadas 7355807 e 323496, seguindo na direção OSO, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7355586 e 323042, seguindo na direção SO, pela coordenada 7355493 e 3229663, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA H - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355655 e 324256, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355219 e 324349, seguindo na direção SO, pela jusante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7355149 e 324244, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7355175 e 323970, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7355338 e 323855, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355363 e 323883, 7355416 e 323926, 7355448 e 323985, 7355485 e 324049, 7355539 e 324097, 7355598 e 324123, 7355646 e 324193, 7355646 e 324252, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA I - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356790 e 332124, seguindo na direção NO, pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7356876 e 332063, seguindo na direção NE, pela rua sem nome, até o ponto 3, de coordenadas

7356895 e 332096, seguindo na direção N, pela rua sem nome até o ponto 4, de coordenadas 7357095 e 332293, seguindo na direção SSE, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7356946 e 332366, seguindo na direção ESE, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7356952 e 332642, seguindo na direção SSE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 7, de coordenadas 7356866 e 332689, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA J - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351749 e 323479, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Capivari, até o ponto 2, de coordenadas 7350809 e 323643, seguindo na direção O, pela montante de afluente do Rio Capivari, até o ponto 3, de coordenadas 7350292 e 322921, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7350214 e 322707, seguindo na direção NO, pela Estrada da Bela Vista, até o ponto 5, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção NE, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 6, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA L - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355829 e 327075, seguindo na direção ESE, pelas coordenadas 7355816 e 327140, 7355799 e 327183, 7355767 e 327183, 7355723 e 327172, 7355669 e 327205, 7355642 e 327254, 7355620 e 327319, 7355631 e 327395, 7355647 e 327470, 7355675 e 327541, 7355680 e 327611, 7355664 e 327693, 7355642 e 327763, 7355615 e 327812, 7355593 e 327883, 7355593 e 327948, até o ponto 2, de coordenadas 7355592 e 327962, seguindo na direção E, pela jusante da drenagem até o ponto 3, de coordenadas 7355339 e 328136, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7355306 e 328078, 7355268 e 328007, 7355268 e 327969, 7355219 e 327931, 7355181 e 327910, 7355137 e 327861, 7355099 e 327845, 7355067 e 327823, 7355024 e 327807, 7354980 e 327796, 7354926 e 327790, 7354899 e 327790, 7354855 e 327774, 7354834 e 327758, 7354812 e 327725, 7354779 e 327736, 7354752 e 327769, até o ponto 4, de coordenadas 7354734 e 327753, seguindo na direção ESE, pela jusante da drenagem, até o ponto 7354565 e 328120, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7354535 e 328121, 7354486 e 328143, 7354427 e 328159, 7354383 e 328181, 7354335 e 328197, 7354297 e 328213, até o ponto 5, de coordenadas 7354282 e 328228, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 6, de coordenadas 7354074 e 328382, seguindo na direção NE, em linha reta, até o ponto 7, de coordenadas 7354121 e 328480, seguindo na direção E, pela jusante do Rio dos Pombos, até o ponto 8, de coordenadas 7353367 e 329074, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 9, de coordenadas 7352392 e 329067, seguindo na direção S, pelo Rio dos Pombos, até o ponto 10, de coordenadas 7353216 e 329132, seguindo na direção S, pela montante da drenagem sem nome, até o ponto 11, de coordenadas 7353116 e 329115, seguindo na direção ONO, em linha reta, até o ponto 12, de coordenadas 7353235 e 328671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7353179 e 328615, 7353136 e 328571, 7353087 e 328560, 7353033 e 328560, 7352984 e 328479, 7352957 e 328409, 7352908 e 328338, 7352864 e 328278, 7352816 e 328224, 7352794 e 328159, 7352756 e 328121, 7352767 e 328007, 7352799 e 327921, 7352854 e 327893, 7352908 e 327931, 7352967 e 327980, 7353011 e 328056, 7353049 e 328105, 7353098 e 328181, 7353141 e 328203, 7353157 e 328262, 7353179 e 328316, 7353195 e 328365, 7353201 e 328425, 7353217 e 328474, 7353217 e 328550, 7353222 e 328604, 7353271 e 328636, 7353336 e 328674, 7353396 e 328712, 7353450 e 328750, 7353483 e 328718, 7353553 e

328685, 7353618 e 328669, 7353700 e 328653, 7353743 e 328647, 7353803 e
328582, 7353825 e 328522, 7353879 e 328468, 7353928 e 328419, 7353960 e
328387, 7353987 e 328360, 7353944 e 328338, 7353917 e 328306, 7353857 e
328300, 7353808 e 328289, 7353830 e 328240, 7353873 e 328230, 7353917 e
328219, 7353939 e 328159, 7353960 e 328094, 7353982 e 328029, 7354020 e
327969, 7354069 e 327958, 7354139 e 327948, 7354172 e 327948, 7354226 e
327948, 7354275 e 327921, 7354335 e 327850, 7354335 e 327780, 7354286 e
327731, 7354242 e 327677, 7354199 e 327590, 7354156 e 327579, 7354156 e
327508, 7354193 e 327454, 7354237 e 327427, 7354286 e 327367, 7354335 e
327324, 7354389 e 327292, 7354421 e 327226, 7354459 e 327134, 7354481 e
327075, 7354524 e 327069, 7354568 e 327058, 7354617 e 327064, 7354660 e
327091, 7354671 e 327134, 7354660 e 327188, 7354660 e 327232, 7354671 e
327281, 7354703 e 327313, 7354747 e 327335, 7354796 e 327362, 7354855 e
327362, 7354899 e 327351, 7354964 e 327346, 7355013 e 327324, 7355083 e
327297, 7355137 e 327275, 7355197 e 327254, 7355224 e 327243, 7355208 e
327210, 7355192 e 327140, 7355170 e 327080, 7355159 e 327020, 7355159 e
326955, 7355132 e 326961, 7355127 e 326999, 7355105 e 327042, 7355089 e
327075, 7355072 e 327107, 7355045 e 327172, 7355007 e 327205, 7354964 e
327172, 7354926 e 327129, 7354899 e 327085, 7354877 e 327020, 7354893 e
326955, 7354882 e 326896, 7354855 e 326863, 7354823 e 326803, 7354779 e
326738, 7354785 e 326652, 7354807 e 326608, 7354801 e 326554, 7354763 e
326505, 7354709 e 326484, 7354649 e 326440, 7354627 e 326408, 7354541 e
326402, 7354617 e 326299, 7354660 e 326191, 7354703 e 326104, 7354665 e
326066, 7354595 e 326039, 7354530 e 325985, 7354454 e 325909, 7354405 e
325838, 7354351 e 325751, 7354280 e 325654, 7354226 e 325583, 7354172 e
325524, 7354101 e 325518, 7354042 e 325502, 7353960 e 325491, 7353911 e
325442, 7353917 e 325410, 7353944 e 325328, 7353993 e 325334, 7354052 e
325350, 7354080 e 325280, 7354118 e 325231, 7354161 e 325171, 7354210 e
325150, 7354248 e 325150, 7354286 e 325171, até o ponto 13, de coordenadas
7354296 e 325194, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 14,
de coordenadas 7354210 e 325344, seguindo na direção NE, pela montante da
drenagem principal, até o ponto 15, de coordenadas 7354708 e 325940, seguindo na
direção NNE, pela limite do polígono APA 21, até o ponto 16, de coordenadas 7355046
e 326148, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 17, de
coordenadas 7355129 e 326551, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA
14, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA M - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354177 e 326202, seguindo na
direção SE, pelas coordenadas 7354139 e 326223, 7354101 e 326267, 7354031 e
326332, 7353971 e 326402, 7353966 e 326446, 7353955 e 326505, 7353955 e
326587, 7353971 e 326630, 7354014 e 326646, 7354063 e 326662, 7354107 e
326679, 7354166 e 326673, 7354221 e 326668, 7354280 e 326668, 7354345 e
326706, 7354324 e 326771, 7354253 e 326809, 7354166 e 326793, 7354101 e
326760, 7354031 e 326722, 7353960 e 326728, 7353977 e 326787, 7354020 e
326863, 7354063 e 326879, 7354058 e 326939, 7354031 e 326982, 7353971 e
326982, 7353922 e 326934, 7353879 e 326858, 7353825 e 326787, 7353781 e
326749, 7353727 e 326760, 7353662 e 326825, 7353618 e 326917, 7353575 e
326890, 7353526 e 326852, 7353461 e 326825, 7353418 e 326863, 7353407 e
326955, 7353407 e 327031, 7353429 e 327118, 7353456 e 327183, 7353467 e

677 de prós. 705
nº 01-100 de 2022

André Marcon
RG 11264

327254, 7353467 e 327335, 7353483 e 327438, 7353488 e 327519, 7353494 e
327601, 7353510 e 327682, 7353548 e 327774, 7353548 e 327828, 7353515 e
327861, 7353461 e 327883, 7353401 e 327904, 7353353 e 327850, 7353347 e
327818, 7353347 e 327742, 7353331 e 327698, 7353282 e 327633, 7353206 e
327601, 7353136 e 327590, 7353071 e 327590, 7353005 e 327622, 7352946 e
327655, 7352902 e 327671, 7352826 e 327698, 7352772 e 327682, 7352750 e
327639, 7352783 e 327601, 7352837 e 327546, 7352892 e 327514, 7352973 e
327514, 7353016 e 327519, 7353065 e 327508, 7353125 e 327470, 7353195 e
327476, 7353239 e 327508, 7353298 e 327519, 7353336 e 327492, 7353336 e
327416, 7353326 e 327362, 7353320 e 327308, 7353304 e 327237, 7353298 e
327172, 7353277 e 327102, 7353255 e 327042, 7353212 e 327010, 7353157 e
326993, 7353109 e 327031, 7353065 e 327058, 7353022 e 327113, 7352989 e
327145, 7352957 e 327172, 7352919 e 327216, 7352875 e 327254, 7352843 e
327302, 7352794 e 327340, 7352761 e 327302, 7352740 e 327221, 7352756 e
327167, 7352756 e 327129, 7352767 e 327047, 7352783 e 326955, 7352799 e
326890, 7352859 e 326825, 7352886 e 326793, 7352962 e 326755, 7352995 e
326711, 7353049 e 326695, 7353092 e 326728, 7353092 e 326766, 7353087 e
326836, 7353125 e 326879, 7353141 e 326917, 7353195 e 326928, 7353250 e
326923, 7353293 e 326901, 7353293 e 326809, 7353288 e 326760, 7353266 e
326684, 7353244 e 326652, 7353201 e 326597, 7353174 e 326538, 7353114 e
326462, 7353071 e 326397, 7353005 e 326332, 7352935 e 326288, 7352875 e
326267, 7352810 e 326218, 7352788 e 326131, 7352810 e 326050, 7352864 e
326023, 7352919 e 326044, 7352995 e 326028, 7353081 e 326006, 7353114 e
326050, 7353179 e 326109, 7353206 e 326185, 7353233 e 326234, 7353288 e
326348, 7353309 e 326413, 7353320 e 326516, 7353380 e 326597, 7353429 e
326641, 7353505 e 326641, 7353597 e 326630, 7353684 e 326597, 7353727 e
326527, 7353749 e 326424, 7353760 e 326337, 7353760 e 326256, 7353738 e
326196, 7353705 e 326131, 7353722 e 326061, 7353760 e 326028, 7353819 e
325995, 7353884 e 326012, 7353922 e 326061, 7353944 e 326109, 7353987 e
326169, 7354047 e 326142, 7354101 e 326115, 7354177 e 326115, 7354199 e
326158, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA N - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356917 e 323631, seguindo na
direção SSE, pelo limite da APA, até o ponto 2, de coordenadas 7356909 e 324756,
seguindo na direção OSO, pelas coordenadas 7356868 e 324716, 7356841 e 324667,
7356808 e 324591, 7356792 e 324531, 7356743 e 324417, 7356727 e 324358,
7356732 e 324282, 7356770 e 324222, 7356797 e 324163, 7356781 e 324092,
7356754 e 324027, 7356727 e 323984, 7356689 e 323935, 7356662 e 323881,
7356635 e 323799, 7356624 e 323729, 7356624 e 323647, 7356646 e 323604,
7356684 e 323555, 7356727 e 323539, 7356776 e 323534, 7356814 e 323539,
7356863 e 323572, 7356895 e 323604, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA O - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358935 e 331608, seguindo pelo limite
do polígono APA 7, até o ponto 2, de coordenadas 7358984 e 332161, seguindo na
direção S, pelo limite do polígono APA 20, até o ponto 3, de coordenadas 7358739 e
332088, seguindo na direção SE, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de
coordenadas 7358723 e 332100, seguindo na direção OSO, em linha reta, até o ponto
5, de coordenadas 7358679 e 331832, seguindo na direção O, pela Estrada da

Andre Marcon
RP 11264

Barragem até o ponto 6, de coordenadas 7358661 e 331548, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Barragem a Varginha, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA P - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359109 e 334048, seguindo na direção N, pela Estrada da Ligação, até o ponto 2, de coordenadas 7359202 e 334032, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7359919 e 333798, seguindo na direção ENE, pelo limite do polígono APA 18, até o ponto 4, de coordenadas 7360433 e 333522, seguindo na direção E, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7360460 e 333719, seguindo na direção S, pela Estrada da Ligação, até o ponto 6, de coordenadas 7360085 e 334037, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7360101 e 334059, 7360139 e 334075, 7360193 e 334108, 7360237 e 334140, 7360302 e 334162, 7360345 e 334195, 7360400 e 334205, 7360400 e 334233, 7360383 e 334287, 7360362 e 334336, 7360324 e 334314, 7360237 e 334319, 7360172 e 334319, 7360123 e 334298, 7360069 e 334271, 7359987 e 334243, 7359949 e 334222, 7359976 e 334178, 7360009 e 334157, 7360036 e 334113, até o ponto 7, de coordenadas 7359982 e 334076, seguindo na direção S, pela Estrada da Ligação, até o ponto 8, de coordenadas 7359512 e 334127, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7359451 e 334210, 7359450 e 334211, 7359418 e 334238, 7359358 e 334238, 7359298 e 334238, 7359244 e 334227, 7359195 e 334222, 7359146 e 334200, 7359125 e 334146, 7359119 e 334108, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA Q - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359114 e 325198, seguindo na direção NO, pela montante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7359287 e 325026, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Vargem Grande, até o ponto 3, de coordenadas 7359556 e 325022, seguindo pelas coordenadas 7359618 e 324954, 7359689 e 324889, 7359749 e 324840, 7359781 e 324775, 7359787 e 324699, 7359797 e 324629, 7359863 e 324596, 7359922 e 324602, até o ponto 4, de coordenadas 7359957 e 324633, seguindo na direção E, pela rua sem nome, até o ponto 5, de coordenadas 7359821 e 324861, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7359803 e 324900, 7359759 e 324933, 7359700 e 324960, 7359646 e 325025, 7359591 e 325079, 7359570 e 325155, 7359542 e 325209, 7359526 e 325258, 7359499 e 325291, 7359412 e 325285, 7359315 e 325263, 7359233 e 325242, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA R - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7360921 e 325067, seguindo na direção SE, pela rua sem nome, até o ponto 2, de coordenadas 7360720 e 325223, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7360680 e 325269, 7360665 e 325306, 7360640 e 325315, 7360629 e 325303, 7360617 e 325260, 7360612 e 325228, 7360608 e 325192, 7360603 e 325170, 7360592 e 325111, 7360571 e 325048, 7360546 e 325006, 7360533 e 324972, 7360570 e 324940, 7360597 e 324926, 7360617 e 324904, 7360617 e 324902, até o ponto 3, de coordenadas 7360614 e 324855, seguindo na direção N, pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7360727 e 324894, seguindo na direção O, pela Estrada do P. Rocha, até o ponto 5, de coordenadas 7360662 e 324662, seguindo na direção NE, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA S - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361187 e 326594, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 2, de coordenadas 7359815 e 326644, seguindo na

folha nº 679 de 707
nº 01-108 de 2027André Marcon
RF 11264

direção O, em linha reta, até o ponto 3, de coordenadas 7359795 e 326237, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7359461 e 326252, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7359454 e 326111, seguindo na direção 6, em linha reta, até o ponto 7, de coordenadas 7359293 e 326117, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 8, de coordenadas 7359246 e 325279, seguindo na direção N, pela coordenadas 7359412 e 325283, 7359563 e 325299, 7359900 e 325228, até o ponto 9, de coordenadas 7359986 e 325187, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Vargem Grande, até o ponto 10, de coordenadas 7361344 e 325940, seguindo na direção E, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA T - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361038 e 327143, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7361037 e 327142, 7360873 e 327227, 7360933 e 327349, 7360854 e 327366, até o ponto 2, de coordenadas 7360786 e 327437, seguindo na direção S, pela Estrada da Barragem até o ponto 3, de coordenadas 7360495 e 327609, seguindo na direção NE pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7360533 e 327623, seguindo na direção N, pela estrada de ferro, até o ponto 5, de coordenadas 7360851 e 327606, seguindo na direção NO, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA U - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361341 e 325694, seguindo na direção SSE, pelas coordenadas 7361254 e 325651, 7361193 e 325594, 7361145 e 325563, 7361120 e 325574, até o ponto 2, de coordenadas 7361114 e 325591, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7360841 e 325387, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7360844 e 325383, 7360892 e 325306, 7360976 e 325344, 7361027 e 325354, até o ponto 4, de coordenadas 7361116 e 325358, seguindo na direção NE, pelo limite da APA até o ponto 1, fechando o polígono.

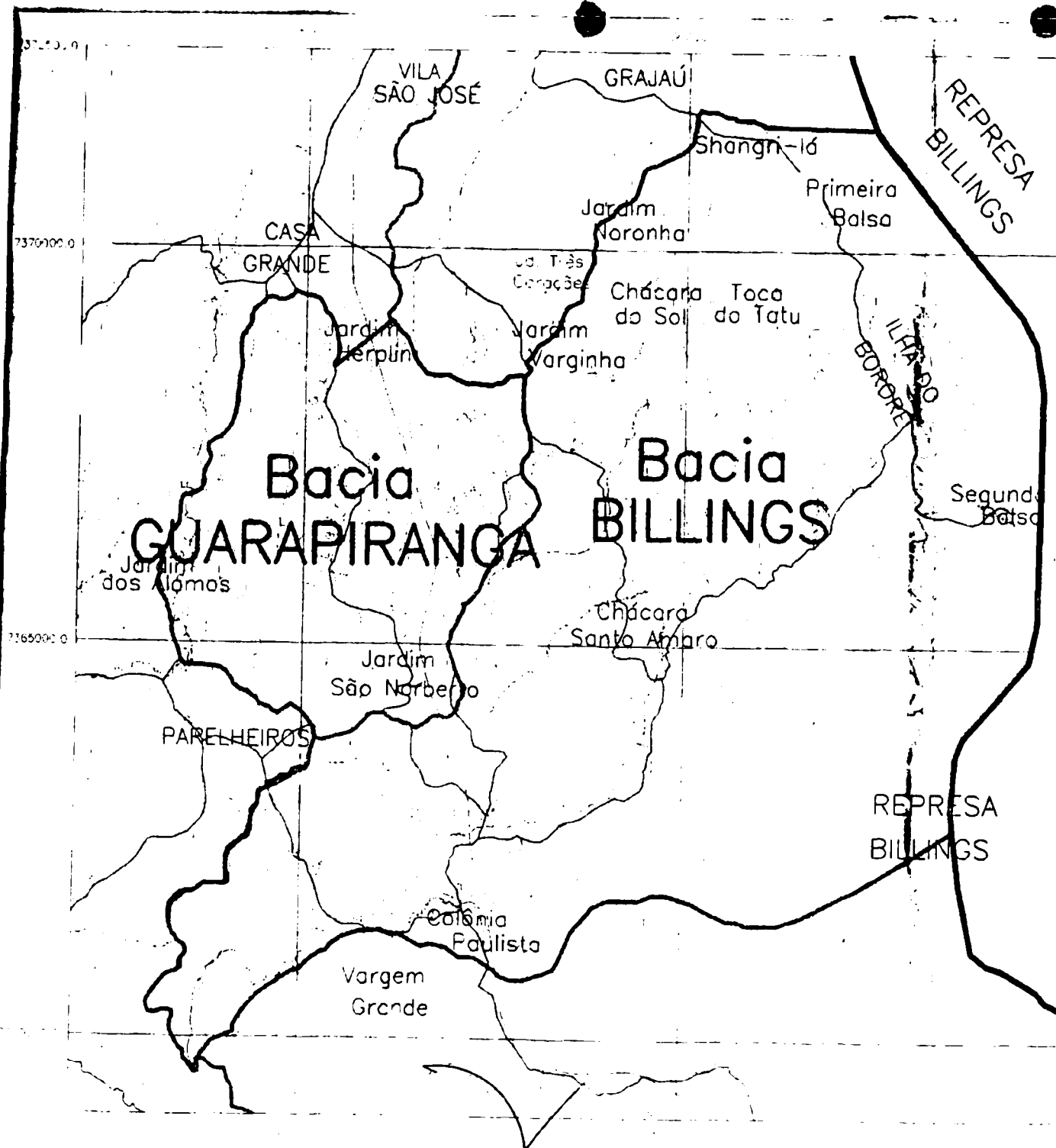
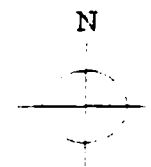
APA V - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359524 e 329158, seguindo na direção SSE pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 7358967 e 329317, seguindo na direção O, pela rua 16, até o ponto 2, de coordenadas 7359086 e 328909, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7359077 e 328963, 7359092 e 328890, 7359090 e 328842, 7359090 e 328757, 7359101 e 328682, 7359122 e 328586, 7359117 e 328479, 7359127 e 328415, 7359165 e 328372, 7359223 e 328388, 7359245 e 328415, 7359277 e 328468, 7359287 e 328522, 7359303 e 328554, 7359277 e 328607, 7359261 e 328677, 7359277 e 328751, 7359314 e 328805, 7359330 e 328853, até o ponto 3, de coordenadas 7359341 e 328922, seguindo na direção E, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de coordenadas 7359324 e 329103, seguindo na direção N, pelas ruas 1 e 2, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA BORORÉ-ITAIM DELIMITAÇÃO

ANEXO IV

LEGENDA:

- Ferrovia
- Linha de Transmissão
- Rede Viária
- Vias Principais
- Rede Hídrica
- Divisor de Águas
- Limite Municipal
- Limite APA BORORÉ-ITAIM



Folha nº 680
nº 01-108 de 2007
André Marcon
RE 11264
Matéria PL 108/2007. Não assinado originalmente.

Protocolo nº 681 do proc
nº 01-08 de 2007
Andre Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

ANEXO EXPLICATIVO

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AO MEIO AMBIENTE

Consolida a legislação municipal sobre meio ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal sobre meio ambiente.

**TÍTULO I
POLUIÇÃO SONORA**

**CAPÍTULO I
AVALIAÇÃO DE ACEITABILIDADE DE EMISSÃO DE RUÍDOS**

Art. 2º A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta Lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 3º São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, será utilizado como método de medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

Protocolo nº 682 do proc.
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 41264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Obs: o inciso I foi alterado para fazer referência à nova lei de uso e ocupação do solo, Lei nº 13.885, de 25/08/04.

II - Os períodos de emissão de ruídos compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 4º Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 5º Constituem exceções ao objeto deste Capítulo, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

Art. 6º Considera-se infração ao disposto neste Capítulo, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Folha nº 683 do proc.
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
Secretário

d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 7º São consideradas circunstâncias agravantes para a aplicação das penalidades elencadas no artigo anterior:

I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 8º Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no artigo 6º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 9º As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão, de acordo com o estabelecido neste Capítulo, sobre emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados na NBR 10.151.

Art. 10. As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Dispositivo de Origem do Capítulo I do Título I: Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispôs sobre avaliação de aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo.

**CAPÍTULO II
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS**

**SEÇÃO I
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO
DE RUÍDOS EM AMBIENTES CONFINADOS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 684 do proc.
nº 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1264

PI0108-07

Art. 11. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Dispositivo de origem: art. 1º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º da Lei 11.986/96.

Art. 12. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação – Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Dispositivo de origem: art. 2º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 13. Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Dispositivo de origem: art. 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 2º da Lei 11.986/96.

Art. 14. A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I – tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II – zona e categoria de uso do local;
- III – horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

Fls. 713
Folha nº 685 do livro
nº 01-08 de 2007
Andre Marcon
RF 4264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

V – níveis máximos de ruído permitido;

VI – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII – Declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Parágrafo único. O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Dispositivo de origem do art. 14: art. 4º da Lei 11.501/94, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Lei nº 11.986/96.

Art. 15. O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I – ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II – trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III – ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV – conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V – conter estudo sobre a perda de transmissão ou isolamento sonoro das participações, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI – conter comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII – conter levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

fls. 714
 Folha nº 686 do proc
 nº 01-108 de 2007
 André Marcon
 25/12/64



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

VIII – apresentar resultados obtidos contendo:

- a) normas legais seguidas;
- b) croquis contendo os pontos de medição;
- c) conclusões.

Obs: A redação dos dispositivos insertos nos incisos V, VI e VII não encontra adequação com o *caput*, uma vez que, de acordo com a atual redação: “o laudo deverá atender às seguintes disposições: “V – perda de transmissão ou isolamento (...); VI - comprovação técnica (...); VII – levantamento sonoro (...)”. Assim, a fim de tornar a redação do dispositivo mais harmônica com o texto do *caput* foram acrescentadas a seguintes expressões: ao inciso V: “conter estudo sobre a...”; aos incisos VI e VII: “conter...” e ao inciso VIII: “apresentar resultados (...)” . Cabe ressaltar que tais alterações não implicaram em alteração do conteúdo normativo original dos dispositivos.

§ 1º As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no “caput”, além de outras medidas legais cabíveis.

Dispositivo de origem: art. 5º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I – mudança de uso dos estabelecimentos especificados no art. 13 desta Lei;
- II – mudança da razão social;
- III – Alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
- IV – Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento;

folha nº 687 do proc.
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 11254



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

Parágrafo único. Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

Dispositivo de origem do art. 16: art. 6º da Lei 11.501/94, com redação que lhe foi conferida pelo art. 4º da Lei nº 11.986/96.

Art. 17. Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos deste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de **R\$ 25.044,00** (vinte e cinco mil e quarenta e quatro reais) na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências das disposições deste Capítulo;

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 83,48 para cada UFM, conforme valor de março de 2007, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação;

II – Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de **R\$ 4.174,00** (quatro mil, cento e setenta e quatro reais) para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, **R\$ 8.348,00** (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais), para locais até 100 (cem) pessoas, **R\$ 12.522,00** (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais) para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

Folha n° 688 do proc.
n° 01-08 de 2007
Andre Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 83,48 para cada UFM, conforme valor de março de 2007, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos do disposto neste Capítulo.

Dispositivo de origem do art. 17: art. 8º da Lei 11.501/94, com redação que lhe foi conferida pelo art. 6º da Lei nº 11.986/96.

Art. 18. A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento do disposto neste Capítulo.

Dispositivo de origem: art. 9º da Lei nº 11.501/94, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 11.986/96.

Obs: O art. 10 da Lei 11.501/94 foi suprimido, conforme determinação contida no art. 8º da Lei 11.986/96.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei nº 11.501/94, antes das modificações impostas pela Lei 11.986/96.

Dispositivo de origem: art. 9º da Lei nº 11.501/94, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 7º Lei nº 11.986/96

SEÇÃO II DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO

Folha nº 689 do proc.
nº 21-108 de 2007
Assinatura: Apote Marcon
RE 1254



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

DE RUÍDOS EM FONTES MÓVEIS

Art. 20. É proibida a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de São Paulo.

§ 1º Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro.

§ 2º As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art. 21. Verificado o descumprimento do disposto no artigo anterior, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 8.348,00 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais), dobrada em caso de reincidência;
- c) apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora, recolhimento do móvel ou veículo e evacuação e fechamento do imóvel onde a mesma estiver instalada.

Dispositivo de origem dos artigos 20 e 21: Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1.995 que proíbe a utilização de sistema de som nas lojas e veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na Cidade de São Paulo.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 83,48 para cada UFM, conforme consta do D.O.M. de 01/08/06, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

SEÇÃO III DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS NOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 22. Os Templos de Culto Religioso, organizações sem fins lucrativos e de atividade intermitente, deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos

Folha n.º 690 do proc.
n.º 06.108 de 2007
Assinatura: Andre Marcon
RF 1231



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

OBS: A redação original da disposição acima gera dúvidas, pois, o objetivo da Lei foi o de definir os Templos de Culto Religioso como organizações sem fins lucrativos e de atividade intermitente. Prevalendo esta interpretação, haveria um erro de concordância no texto legal, pois o correto seria: "Os Templos de Culto Religioso, organizações (no plural) sem fins lucrativos e de atividade intermitente (...)". Assim, por sugestão da Assessoria da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente foi feita a alteração necessária para a correção do texto, conforme consta do anteprojeto revisado por aquele órgão do Executivo. Não houve, contudo, alteração do conteúdo do referido dispositivo legal.

§ 1º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado, e nunca dentro das instalações do Templo de Culto Religioso gerador de som ou ruídos, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 2º Na tomada de medição com medidor de nível sonoro deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante prioritariamente acompanhado por testemunhas.

Art. 23. Constatada formalmente a irregularidade, o Órgão Fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao Templo de Culto Religioso para que proceda às adequações necessárias, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam atendidas.

Dispositivos de origem dos artigos 22 e 23: extraídos da Lei nº 13.190/01 que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida nos Templos de Culto Religioso.

Obs: o artigo 23 teve a redação modificada para fazer incluir a expressão "para que proceda às adequações necessárias", complementando o conteúdo da frase. Também o seu parágrafo único teve a palavra "completada" trocada por "atendida", termo mais adequado aos propósitos do dispositivo.

Folha nº 691 do proc.
nº 071-108 de 2017
Andre Marcon
1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 24. Pelo descumprimento das disposições dos artigos 22 e 23 desta Lei fica o infrator sujeito à imposição de multa pecuniária, aplicada dentro dos seguintes limites:

- I - templos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - templos com capacidade de 501 a 800 (quinhentas e uma a oitocentas) pessoas - R\$ 700,00 (setecentos reais);
- III - templos com capacidade de 801 a 1000 (oitocentas e uma a mil) pessoas - R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- IV - templos com capacidade de 1001 a 2000 pessoas (mil e uma a duas mil) pessoas - R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- V - templos com capacidade de 2001 a 3000 (duas mil e uma a três mil) pessoas - R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- VI - templos com capacidade de 3001 a 4000 (três mil e uma a quatro mil) pessoas - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- VII - templos com capacidade de 4001 a 5000 (quatro mil e uma a cinco mil) pessoas - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- VIII - templos com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas - R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dispositivo de origem do art. 24: *caput* e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.287, de 09 de janeiro de 2.002, que foram fundidos a fim de aperfeiçoar a sua redação e melhorar a compreensão do texto. Tal providência foi sugestão da Assessoria jurídica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, conforme consta do anteprojeto revisado por aquele órgão do Executivo. Importa observar que não houve alteração do conteúdo do referido dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Dispositivo de origem do parágrafo único do art. 24: art. 2º Lei nº 13.287, de 09 de janeiro de 2.002, que dispõe sobre a inclusão na Lei nº 13.190, de 18 de outubro de 2001, de multas a serem aplicadas aos Templos de Culto Religioso, por atividade geradora de poluição sonora.

Folha n.º 692 do proc.
n.º 01-108 de 2024
Andre Marcon
RE 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

CAPÍTULO III

**DA OBRIGAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS OU INCORPORADORES DE EDIFICAÇÕES DE
CONTROLAR A POLUIÇÃO SONORA**

Art. 25. Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

I – apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;

II – implantar obras ou medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 1º Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até o limite de 71 dB <A> para o período diurno, e de 59 <A> para o período noturno.

§ 2º Considera-se período diurno, para os fins deste artigo, o horário compreendido entre 6:00 h (seis horas) e 22:00 h (vinte e duas horas); e período noturno o horário compreendido entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 6:00 h (seis horas).

Obs: foi acrescenta a expressão "para os fins deste artigo", a fim de explicitar que o dispositivo é específico para reger a hipótese tratada no *caput* do artigo, não se aplicando as demais normas desta consolidação. Não houve, portanto, modificação de seu conteúdo normativo.

Art. 26. Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§ 2º Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores atenda aos limites legais.

Art. 27. Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Folha n° 693 do proc.
n° 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1254

previstos na norma NBR-10152 – “Níveis de Ruído para Conforto Acústico” da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 28. O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir de 30 de maio de 1995.

Obs: Como a expressão “a partir da vigência desta lei” pode gerar dúvida quanto ao termo inicial da competência atribuída ao Executivo, foi substituída pela expressão correspondente ao início da vigência da Lei 11.780/95, ou seja, de 30 de maio de 1995.

§ 1º O Poder Executivo determinará através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido.

§ 2º O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

§ 3º Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 – “Níveis de Ruído para Conforto Acústico” da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Dispositivo de origem deste Capítulo: Lei nº 11.780/95, que dispôs sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários incorporadores de edificações no controle da poluição sonora do Município de São Paulo. Esta Lei não foi regulamentada.

**TÍTULO II
DO AR**

**CAPÍTULO I
DO CONTROLE DE EMISSÃO DE POLUENTES EMITIDOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Art. 29. Fica criado no Município de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso”.

Parágrafo único. Para implementação do Programa serão instalados no território do Município de São Paulo centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo.

folha nº 694 de 694
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 30. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA selecionará, por concorrência pública, empresa ou consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, e pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção.

§ 1º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA fiscalizará a prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A concessionária cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo preço público pelos serviços de que trata o *caput* deste artigo, nos valores aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, no procedimento licitatório.

§ 3º O laudo de emissão de poluentes realizado pela concessionária deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo uma delas, obrigatoriamente, remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Art. 31. A concessionária deverá repassar mensalmente ao poder concedente 6% (seis por cento) do produto arrecadado em razão da prestação dos serviços objeto da concessão.

Art. 32. A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual dos veículos.

§ 1º No primeiro ano de funcionamento do programa serão obrigatórias a inspeção e a certificação dos veículos de ano modelo 1989, em diante, e, em cada ano subsequente, a inspeção e a certificação abrangerão também os veículos de modelos anteriores a 1989, incorporando um modelo anual, em ordem decrescente, a cada novo ano.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a antecipar o cronograma de implantação referido no parágrafo anterior.

Art. 33. Os veículos em que em razão de sua destinação ou emprego devem circular com maior intensidade poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma inspeção anual.

Art. 34. O proprietário que circular com veículo, sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura, sofrerá a aplicação de multa no valor de **R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, por evento, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

695
nº 01 - 108 de 2007
André Marcon
RF 1284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

§ 1º Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta lei serão inscritos como dívida ativa do Município.

§ 2º As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, Departamento de Operação do Sistema viário – DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Art. 35. Poderá ser adotado, a critério da autoridade, sistema eletrônico de fiscalização de veículos.

Dispositivo de origem dos artigos 33, 34 e 35: artigos, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.157/96, que introduziu alterações no "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no art. 34, fixada em UFIRs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 1,7516 para cada UFIR, conforme valor do mês de março de 2007.

Art. 36. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, através do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites constantes dos Anexos à Resolução nº 7, de 31 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 37. Competirá aos Agentes Ambientais do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental proceder à autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Dispositivo de Origem dos 36 e 37: art. 6º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1.995. O parágrafo único do artigo 6º foi parcialmente revogado pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.157/96 (vide artigo 36, §2º, da presente consolidação). Considerando a modificação da competência fiscalizatória, introduzida pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.157/96, foi sugerida, pela Assessoria da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente a seguinte redação: "Competirá aos Agentes Ambientais do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental proceder à autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.". Tal redação foi adotada tendo em vista trata-se de competência atribuída à própria Secretaria.

Art. 38. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA divulgará, em conjunto com os demais órgãos municipais, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Município de São Paulo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 696 do pro
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1264

PI0108-07

Diploma de origem dos artigos 29 a 38: Lei nº 11.733, de 27 de março de 1.995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, com exceção daqueles já especificados como provenientes da Lei nº 12.157/96.

**TÍTULO III
DOS RECURSOS HÍDRICOS****CAPÍTULO I
DO USO DA ÁGUA**

Art. 39. O Município de São Paulo utilizará água de reuso, não potável, proveniente das Estações de Tratamento de Esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

Art. 40. A compatibilização das necessidades da Municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o órgão estadual competente.

Dispositivo de origem: Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2.002, que dispõe sobre o reuso de água não potável.

**CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS**

Art. 41. É vedada a construção de cemitérios nas zonas exclusivamente residenciais – ZER, e nas áreas de proteção de mananciais.

Parágrafo único. Os cemitérios já existentes não ficarão impedidos de futuras ampliações.

Dispositivo de origem: Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1.986 que proíbe a construção e instalação de cemitérios em Z1 e áreas de proteção de mananciais.

Obs: Foi alterada a expressão "*zonas estritamente residenciais – Z1*" por "*zonas exclusivamente residenciais - ZER*" em razão da Lei 13.885/04, que passou a disciplinar o uso e ocupação do solo e faz uso de tal expressão para definir as zonas residenciais.

Art. 42. Fica concedida a isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1996,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 697 do proc.
nº 01-108 de 2014
Andre Marcon
RF 1264

PI0108-07

referente aos imóveis situados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1.975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1.976.

§ 1º É concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.996, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1.975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

§ 2º Os benefícios concedidos nos termos deste artigo não exoneram seus beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Dispositivo de origem: Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1.992, que concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Áreas de Proteção aos Mananciais.

Art. 43. É obrigatória a instalação de placas indicativas nas principais vias de acesso às áreas de mananciais, informando que a localidade detém aquela característica.

Art. 44. As vias de acesso a que se refere o artigo anterior são as indicadas nos incisos abaixo discriminados:

- I - Estrada do Alvarenga;
- II - Estrada do Araguari ou Jaceguava;
- III - Estrada da Baronesa;
- IV - Estrada do Barro Branco;
- V - Estrada do Bororé;
- VI - Estrada Professor Cardoso de Mello;
- VII - Estrada da Cocais;
- VIII - Estrada da Curubica;
- IX - Estrada do Embu-Guaçu (trecho dentro do Município de São Paulo);
- X - Rua Frederico Rene Jaegher;

Folha nº 698
nº 21-108 de 2007
Andre Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

- XI - Estrada dos Funcionários Públicos;
- XII - Estrada do Guarapiranga (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais);
- XIII - Avenida Jangadeiro;
- XIV - Estrada do M'Boi Guaçu;
- XV - Estrada do M'Boi Mirim (trecho dentro da Área de Proteção dos Mananciais);
- XVI - Estrada de Parelheiros;
- XVII - Avenida do Rio Bonito;
- XVIII - Avenida da Riviera;
- XIX - Avenida Robert Kennedy (trecho da Avenida João Ribeiro de Barros até o fim);
- XX - Estrada da Varginha;
- XXI - Estrada Velha da Varginha;
- XXII - Rua Vicente Strichaksky.

Art. 45. Os locais, bem como a forma de afixação das placas deverão obedecer aos padrões estabelecidos em regulamento próprio, e ser editado pelo Executivo e, em especial quanto :

- I – observar espaçamento entre si de até a 500,00m (quinhentos metros);
- II – não impedir a visualização da sinalização de trânsito, das placas de nomenclatura das vias e outras destinadas à orientação do público;
- III – atender as normas técnicas pertinentes, no tocante à segurança e estabilidade de seus elementos;
- IV – serem visíveis das vias de circulação de veículos e pedestres, devendo estar voltadas para o sentido do fluxo de tráfego de veículos.

Folha nº 699 do proc
nº 1-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Dispositivo de origem: Lei nº 11.096, de 18 de outubro de 1.991, que dispõe sobre a instalação de placas indicativas em áreas de mananciais.

Art. 46. Nas áreas de proteção dos mananciais não poderão ser implantados sistemas de tratamento de lixo.

§ 1º Excetuam-se dessa proibição os sistemas que comprovadamente não poluam.

§ 2º Na hipótese de ficar comprovado que os sistemas tratados no § 1º estejam poluindo as áreas de que trata o *caput* deste artigo, poderá o Poder Público cassar, de imediato, a licença de funcionamento da atividade implantada.

Dispositivo de origem: Lei nº 10.939, de 18 de janeiro de 1991.

TÍTULO IV

DO SOLO

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA EDIFICAR EM TERRENOS

ERODIDOS OU ERODÍVEIS

Art. 47. São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e, portanto, sujeitos às exigências disciplinares e às sanções previstas neste Capítulo, com base no artigo 183 da Lei Orgânica do Município:

- I – a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;
- II – a alteração do sistema de drenagem;
- III – a existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

Art. 48. O disciplinamento referido no artigo anterior tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Folha n.º 700 do proc.
n.º 21-108 de 2007
André Marcon
RF 11264

Art. 49. Consideram-se para efeito deste Capítulo:

I – erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos;

II – terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros);

III – terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

IV – sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo;

V – obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado implique em alterações do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão;

VI – início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno;

VII – obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão;

VIII – obra de prevenção de erosão: conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;

b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;

c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal;

IX – proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

X – profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto responsável técnico da obra;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 701 do proc.
n.º 01-08 de 2007
Andre Marcon
RF 1264

PI0108-07

XI – infrator: o responsável pelas infrações do disposto neste Capítulo, podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver, o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e veículos envolvidos;

XII – desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 50. Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obras que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I – modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II – movimento de mil metros cúbicos ou mais de material;

III – localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;

IV – localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;

V – localização do terreno em área declarada de proteção ambiental;

VI – localização do terreno em área sujeita à erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo;

VII – ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros em parte do terreno;

VIII – modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados.

Art. 51. O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) título de propriedade ou concessão de direito real de uso do terreno;

b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos;

Folha n° 702 do proc.
n° 01-108 de 2007
André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o Projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;

d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial;

e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos durante a execução da obra;

f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 52. A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal.

Art. 53. Por ocasião da conclusão da obra de que trata o artigo 50 deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão.

Parágrafo único. A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra.

Art. 54. Caso o projeto das obras de que trata o artigo 50 esteja vinculado ao projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos serão analisados e licenciados simultaneamente.

§ 1º A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo.

§ 2º Prevalecerá para os casos de que trata este artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI, do Artigo 49.

Obs: No § 2º do art. 54, a palavra "concedido", constante da redação original foi substituída pela palavra "conceito", uma vez que é plenamente depreensível que a palavra "concedido" constou por engano e que somente o vocábulo "conceito", empresta significado lógico ao referido parágrafo.

Folha n.º 703 do proc.
n.º 01-108 de 2007
André Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 55. A análise e licenciamento dos casos de obras previstas neste Capítulo, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se estenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo.

Art. 56. O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão.

§ 2º Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais.

Art. 57. Constatadas novas manifestações de erosão após a execução das obras previstas, nos termos do artigo anterior, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de noventa dias, pedido de licença nos termos do artigo 50 desta Lei.

Art. 58. Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

Art. 59. Aplicam-se às obras de que trata este Capítulo, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 60. Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução das irregularidades.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos.

Art. 61. No caso da irregularidade constatada apresentar perigo iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial

Obs: No *caput* do art. 61, foi inserida a palavra "*perigo*", uma vez que é plenamente depreensível que a referida palavra, ou algum vocábulo análogo, somente não constou da redação original por engano, e que somente com a inserção do referido vocábulo o texto do *caput* ganha significado lógico.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia n.º 704 do proc.
n.º 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 11264

PI0108-07

ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

§ 1º Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

§ 2º Verificada a desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 3º Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas.

§ 4º Não cumprida a intimação no prazo estipulado as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária.

Art. 62. Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas.

§ 1º Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência.

§ 2º Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso.

Art. 63. Nos casos de que trata este Capítulo, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra.

Art. 64. Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto neste Capítulo, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 65. A competência para a fiscalização das disposições deste Capítulo, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Habitação, cumprindo ao Executivo, estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

folha n° 705 do proc.
n° 91-108 de 2007Andre Marcon
RF 11264**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Obs: A redação original do artigo acima foi alterada para atualizar a denominação do órgão do Executivo a que se refere. Assim, anteriormente constava "*Secretaria das Administrações Regionais e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano*", com a alteração passou a constar "*Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Habitação*".

Art. 66. A inobservância dos dispositivos legais referentes a este Capítulo ensejará a aplicação de multas conforme o disposto nos incisos deste artigo:

I – execução de obra de que trata o artigo 57, sem licença ou em desacordo com licença expedida:

a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra;

b) valor de **R\$ 834,80 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)** para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;

c) incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou retorno de obra às condições do licenciamento.

II – resistência ao embargo:

a) multa aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas;

b) valor de **R\$ 834,80 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)**.

III – não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 56, parágrafo 2º):

a) multa aplicável ao proprietário;

b) valor de **R\$ 834,80 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)** para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;

c) incidência: primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.

Folha nº **706** de 100
nº **01-100** de 2007
Andre Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

IV – não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 56):

a) multa aplicável ao proprietário;

b) valor de **R\$ 834,80 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)** para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;

c) incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

V – não atendimento do estabelecimento no artigo 57:

a) multa aplicável ao proprietário;

b) valor de **R\$ 834,80 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)** para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;

c) incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.

VI – não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 60:

a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos;

b) valor de **R\$ 834,80 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)**;

c) incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

VII – desobediência à interdição (artigo 61):

a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos.

b) valor de **R\$ 834,80 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)** incidência diária, enquanto durar a desobediência.

Parágrafo único. Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações.

Dispositivo de origem do Capítulo I do Título IV: Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1.993, que

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 707 do proc
nº 01-100 de 2007
André Marcon
RF 11264

PI0108-07

dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra.

Obs1: O art. 66 é resultante da fusão do art. 15 da Lei nº 11.380/93, e as disposições constantes de seu Anexo I, uma vez que ambos tratam da aplicação de pena de multa.

Obs2: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 83,48 para cada UFM, conforme valor referente ao mês de março de 2007, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

CAPÍTULO II**DA PERMEABILIDADE DO SOLO****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 67. Os passeios públicos, ruas de pouco movimento de veículos e as vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e parques, deverão ser construídos com pisos drenantes.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Seção, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§ 2º Entende-se por ruas de pouco movimento de veículos, aquelas que apresentam apenas trânsito local.

Art. 68. Os estacionamentos descobertos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os imóveis em que o total da área destinada a estacionamento descoberto seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados e aqueles implantados sobre laje de cobertura.

§2º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação de seu alvará de funcionamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

708
n.º 01 - 108 do proc
de 2021
André Marcon
RF 1264

PI0108-07

Dispositivo de origem do art. 67: art. 1º da Lei nº 11.509, de 13 de abril de 1.994.

Obs: do art. 67 foi desmembrada a matéria referente aos estacionamentos descobertos, tratados no art. 68, porque a eles o art. 3º da Lei nº 13.276/02 conferiu tratamento diverso.

Dispositivo de origem do art. 68: art. 1º da Lei nº 11.509/94, com as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 13.276/02.

Art. 69. Os prédios públicos deverão ter como área impermeabilizada, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua área livre.

§ 1º Considera-se por área livre aquela não ocupada pela edificação.

§ 2º Para efeitos deste artigo, prédio público é aquele pertencente ou destinado a órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e do Município.

§ 3º Para efeito de cumprimento do percentual previsto no presente artigo, poder-se-ão considerar como áreas não impermeabilizadas aquelas constituídas por pisos drenantes.

Art. 70. O descumprimento ao disposto nos artigos 67, 68 e 69 sujeitará o infrator ao pagamento de multa de **R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)** para cada 20 (vinte) metros quadrados de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

§ 1º Após a ocorrência da multa, o infrator, terá o prazo de 30 dias para a regularização do imóvel nos termos do disposto nesta Seção.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator tenha tomado as providências necessárias, caberá a aplicação de nova multa de **R\$ 250,44 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos)** para cada 20 (vinte) metros quadrados de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

§ 3º Após 30 dias da aplicação da multa por reincidência do infrator, persistindo a irregularidade, o Poder Público deverá embargar a obra e proceder, se necessário, a sua demolição.

Dispositivo de origem do art. 70: Lei nº 11.509, de 13 de abril de 1994.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 83,48 para cada UFM, conforme valor de março de 2007, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

709
nº. 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1264

PI0108-07

dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

SEÇÃO II

DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 71. Deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais em lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m², como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo único. A capacidade do reservatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m3)

A_i = área impermeabilizada (m2)

IP = Índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

Art. 72. Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

Art. 73. A água contida pelo reservatório deverá, preferencialmente, infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva, ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Dispositivo de origem: Lei 13.276, 04 de janeiro de 2002 que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².

Folha nº 710 do proc
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 11294



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

SEÇÃO III

DAS CALÇADAS VERDES

Art. 74. Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo, com vistas à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida no Município de São Paulo, constituirão "Calçadas Verdes" nos prédios em que funcionem.

Parágrafo único. As calçadas de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar as disposições contidas no Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, alterado pelos Decretos nº 29.599/91 e 45.904/05.

Dispositivo de origem do art. 74: *caput* do art. 1º da Lei nº 13.293/02. O referido artigo teve parte do conteúdo de seu *caput* desmembrado no parágrafo único, para garantir uma melhor leitura. Foi acrescentado, ainda, referência aos decretos que alteraram o decreto originalmente citado na Lei nº 13.293/02.

Art. 75. Os projetos das "Calçadas Verdes" para edificações públicas serão desenvolvidos e executados pelos órgãos aludidos no *caput* deste artigo, adequando-os à arquitetura de cada edificação.

Art. 76. O Executivo realizará Campanha de Conscientização junto à população para incentivar a construção de "Calçadas Verdes" nos passeios de suas propriedades, fornecendo incentivos como se segue:

I – veiculação de informações sobre a importância da permeabilidade do solo, tanto para contenção de enchentes, quanto para o próprio embelezamento dos logradouros e valorização dos imóveis;

II – manutenção da campanha através de lembretes sobre o tema em impressos públicos municipais enviados aos munícipes, como o carnê do IPTU;

III – O Executivo poderá realizar convênios com órgãos estatais ou iniciativa privada que tenham interesse em contribuir com a divulgação da campanha através dos produtos e/ou impressos próprios (contas de água e luz, telefone etc).

Art. 77. O Executivo poderá elaborar projetos básicos de "Calçadas Verdes" que se adaptem a variados tipos de passeios, com as informações técnicas necessárias à sua execução, que

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 711 do proc.
n° 01-108 de 2007
Andre Marcon
R.F. 12.64

PI0108-07

ficarão à disposição dos munícipes nas Subprefeituras. Esta iniciativa consolidará a implantação de áreas permeáveis na cidade.

Parágrafo único. As Subprefeituras distribuirão mudas adequadas ao plantio em passeios em períodos sugestivos, como início da Primavera, Dia da Árvore e, em especial, quando da inauguração de "Calçadas Verdes" em próprios municipais.

Dispositivo de origem: Lei nº 13.293, 14 de janeiro de 2.002, que dispõe sobre a criação das "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo.

Obs: A expressão "Administrações Regionais" foi substituída por "Subprefeituras", uma vez que estas são os órgãos do Executivo que substituíram as antigas Administrações Regionais.

Art. 78. As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área total descoberta.

Art. 79. Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto neste artigo, deverá ser feita a necessária adequação.

Art. 80. Sempre que haja aproveitamento do subsolo em áreas verdes de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

Art. 81. As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20 m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

Parágrafo único. Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

Art. 82. Para fins do disposto no artigo 80, constituem áreas verdes o conjunto de áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento.

Obs: Dispositivo de origem do art. 82: art. 3º da Lei nº 12.319/97, tinha a seguinte redação "Para os fins desta Lei, adota-se a definição de área verde do art. 34 da Lei 10.676 de 7 de novembro de 1988", como tal lei foi revogada, na presente consolidação foi transcrito no art. 82 supra a definição de área verde adotada pelo diploma legal derogado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

712
01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1264

Parágrafo único. O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Dispositivo de origem dos artigos 79 a 82: Lei nº 12.319, de 16 de abril de 1.997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública.

TÍTULO V**DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS****CAPÍTULO I****DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL****DO CAPIVARI-MONOS****SEÇÃO I****DOS FINS**

Art. 83. (1) Fica criada Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 84. (2) A área de que trata o artigo anterior é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, mananciais de importância metropolitana e áreas de potencial interesse arqueológico, além do patrimônio cultural representado pelas populações indígenas.

Art. 85. (3) Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentado dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

- IV - proteger o patrimônio arqueológico e cultural;
- V - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VI - manter o caráter rural da região;
- VII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida.

Art. 86. (4) A linha de divisa da APA Capivari-Monos é cartograficamente definida nos mapas que constituem o Anexo I desta Lei, e que correspondem às folhas 3215, 3216, 3225, 2242, 3231, 3232, 3241, 2244, 3233, 3234, 3243, 2246, 3235, 3236, 3245, 2122, do Sistema Cartográfico Metropolitano (EMPLASA), na escala 1:10.000, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas UTM 7.357.450 e 319.150, situado no limite dos municípios de São Paulo e Embu Guaçu, seguindo então na direção leste pelo divisor de águas da sub-bacia do Ribeirão Vermelho da Guarapiranga até o ponto 2, de coordenadas UTM 7.356.700 e 322.900, continuando na direção leste, em linha irregular pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Capivari-Monos e Guarapiranga, passando pelo ponto 3, de coordenadas UTM 7.356.900 e 324.000, seguindo ainda por este divisor até o ponto 4, de coordenadas UTM 7.356.750 e 325.450. Deste ponto segue por uma linha paralela externa distando 400 m dos divisores de águas que circundam a depressão denominada Cratera de Colônia, seguindo o limite desta linha até o ponto 5, de coordenadas UTM 7.360.800 e 328.450, situado no Reservatório Billings, seguindo então pelo meio do canal, em direção leste, conforme coordenadas UTM 7.361.750 e 329.000; 7.361.450 e 331.000; seguindo até as coordenadas UTM 7.361.750 e 332.000; 7.362.050 e 333.000, até o ponto 6, de coordenadas UTM 7.362.050 e 333.660 no limite dos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. A partir deste ponto segue pelo limite do Município de São Paulo, na direção sul, confrontando com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba e Embu Guaçu, até encontrar o ponto inicial 1.

SEÇÃO II**DOS MEIOS**

Art. 87. (5) É vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

- I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II - a disposição de resíduos sólidos classe I;
- III - o despejo de efluentes não tratados;

Processo nº 714 fls. 742
nº 01-108 de 2007
Assinado digitalmente
RFB 1254



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0108-07

IV - a caça;

V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa.

Art. 88. (6) É vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

I - a abertura de novas estradas;

II - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;

III - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 89. (7) Na APA Capivari-Monos, dependerá de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;

II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;

III - o movimento de terra;

IV - a supressão da cobertura vegetal;

V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;

VII - o despejo de efluentes tratados;

VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;

IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes.

§ 1º Caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal, o licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo.

folha nº 715 de p.ºs.
 nº 01-108 de 2007
 André Marcon
 RE 1204



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

§ 2º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo da Seção Técnica de Unidades de Conservação do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

Art. 90. (8) É condição para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural averbação da reserva legal da gleba original a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único. A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei federal.

Art. 91. (9) Não será permitida a supressão da cobertura vegetal nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

I - nas áreas situadas:

- a) ao longo dos cursos d'água;
- b) ao redor das nascentes e cursos d'água.

II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);

IV - na faixa de proteção ao Reservatório Billings, definida em 100 m;

V - na faixa de proteção ao Reservatório Capivari, definida em 100 m.

Parágrafo único. A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

fls. 744
 folha n.º **716** do proc.
 n.º **01-108** de 2007
 André Marcon
 RP 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 92. (10) A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Art. 93. (11) A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 94. (12) O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 95. (13) Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo já implantados nas seguintes localidades:

I - área natural tombada da Cratera de Colônia;

II - cabeceira de drenagem do Rio dos Monos, definida como a porção de sua bacia hidrográfica situada a norte da coordenada UTM 7.756.000.

Parágrafo único. Não serão permitidos novos parcelamentos de solo nas localidades citadas nos incisos I e II.

Art. 96. (14) O Plano de Recuperação a que se refere o artigo anterior deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;

II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no artigo 94;

III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

Folha n° **717** fls. 745
do proc
n° **01-108** de 20**07**
Andréa
Ribeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no artigo 91, e em áreas de risco.

§ 1º - O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º - Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 97. (15) Nas bacias hidrográficas dos rios Capivari e Monos ficam vetados novos parcelamentos de solo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os parcelamentos de solo para fins exclusivamente rurais e as chácaras de recreio, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal e exigido o licenciamento ambiental.

Art. 98. (16) A melhoria e adequação das estradas existentes fica condicionada à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 99. (17) Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da APA Capivari-Monos, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Folha nº 718 do proc.
 nº 01-100 de 2007
 André Marcon
 RF 11254



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 100. (18) A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 101. (19) A implantação da APA Capivari-Monos será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL DA APA CAPIRAVI-MONOS

Art. 102. (20) O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos, tem por finalidade garantir a conservação e o uso sustentado dos recursos naturais, visando identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

Dispositivos de origem do art. 102: O art. 102 é resultado da junção das disposições constantes nos artigos 20 e 22 da Lei nº 13.136/01.

Obs: a expressão "zoneamento ecológico-econômico" foi alterada para "zoneamento geo-ambiental", por força da disposição constante do art. 1º da Lei Federal nº 17.706/04.

§ 1º O Zoneamento Geo-Ambiental deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga, Billings e Baixada Santista, da Lei Estadual nº 9.866/97.

§ 2º O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Dispositivos de origem dos parágrafos 1º e 2º: parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 13.136/01.

Art. 103. (21) O Zoneamento Geo-Ambiental consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Capivari-Monos, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo de recursos naturais em zonas específicas definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

Dispositivos de origem dos artigos 83 a 103: Lei nº 13.136/01.

SEÇÃO IV

**DA ESPECIFICAÇÃO DO ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL
DA APA CAPIRAVI-MONOS**

Art. 104. (1º) O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas:

- I - Zona de Regime Legal Específico - ZRLE;
- II - Zona de Vida Silvestre - ZVS;
- III - Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS;
- IV - Zona de Uso Agropecuário - ZUA;
- V - Zona de Requalificação Urbana - ZRU;
- VI - Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC;
- VII - Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC.

**SUBSEÇÃO I
ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO - ZRLE**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 105. (2º) A Zona de Regime Legal Específico - ZRLE compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental.

Parágrafo único. A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico de cada uma dessas Unidades ou áreas especiais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

SUBSEÇÃO II ZONA DE VIDA SILVESTRE – ZVS

Art. 106. (3º) A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos da Mata Atlântica delimitados nesta lei e as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico.

§ 1º A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos.

§ 2º As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 107. (4º) Na ZVS são permitidos:

- I - pesquisa científica;
- II - atividades de educação ambiental;
- III - excursionismo, excetuado o campismo;
- IV - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 108. (5º) Na ZVS são vedados:

- I - atividades industriais;
- II - atividades minerárias;

Folia n° 721 fls. 749
ac pro
n° 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- V - loteamentos de qualquer natureza;
- VI - parcelamento do solo, exceto remembramento;
- VII - remoção da cobertura vegetal;
- VIII - atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestal sustentável;
- IX - novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortaliças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1.976.

SUBSEÇÃO III ZONA DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTADO DOS RECURSOS NATURAIS - ZUS

Art. 109. (6º) A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 110. (7º) Na zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas:

- I - atividades e empreendimentos turísticos;
- II - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;
- III - chácaras e sítios de lazer;
- IV - as atividades permitidas em ZVS;

folha nº 722 do proc
nº 01-108 de 2007
Adalberto Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

V - a exploração de água mineral, nos termos do Código de Águas Minerais - Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945;

VI - uso institucional voltado a atividades educativas.

Parágrafo único. Será permitida a implantação de infra-es-trutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo.

Art. 111. (8º) Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo anterior, será exigido o lote mínimo de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único. O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 112 (9º) Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta lei.

Art. 113. (10) Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedadas:

- I - atividades industriais;
- II - atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- V - parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - remoção da cobertura vegetal;
- VII - atividade agropecuária intensiva.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

SUBSEÇÃO IV ZONA DE USO AGROPECUÁRIO - ZUA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 114. (11) A Zona de Uso Agropecuário - ZUA compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades.

Parágrafo único. A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos.

Art. 115. (12) Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos:

- I - uso agropastoril;**
- II - piscicultura;**
- III - agroindústria familiar;**
- IV - uso institucional, comercial e serviços locais diversificados;**
- V - empreendimentos turísticos;**
- VI - chácaras e sítios de lazer;**
- VII - atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes;**
- VIII - atividades e instalações religiosas e culturais;**
- IX - usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS.**

Art. 116. (13) Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único. O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 117. (14) Na ZUA são vedados:

Folha n.º 724 de 752
n.º 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

I - utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes;

II - atividade pastoril e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo;

III - instalações destinadas a necrópoles;

IV - atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente;

V - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;

VI - parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

SUBSEÇÃO V ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA - ZRU

Art. 118. (15) A Zona de Requalificação Urbana - ZRU compreende os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marsilac e Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares.

Parágrafo único. As Zonas de Requalificação Urbana são destinadas à recuperação urbanística, regularização fundiária, saneamento ambiental, manutenção e requalificação das habitações existentes, incluindo a implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, observado o disposto neste Capítulo e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros.

Art. 119 (16) Na ZRU poderão ser implantados edificações, equipamentos e serviços relacionados aos usos previstos no artigo 118 desta Lei.

Art. 120 (17) Os assentamentos habitacionais situados em ZRU deverão ser objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o qual deverá observar, no mínimo, as condições previstas no artigo 96 desta Lei.

Art. 121 (18) O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente e em áreas de risco, e,

Folha nº 725 fls. 753
nº. 01.108 de 2011
André Amorim
RF. 7204



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

necessariamente, o reassentamento dos moradores para áreas adequadas situadas em ZEIS 4 ou outros programas habitacionais existentes para esse fim.

Parágrafo único. O reassentamento poderá se dar, quando possível, dentro do perímetro da própria ZRU, em terrenos aptos a essa finalidade.

SUBSEÇÃO VI ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL - ZITHC

Art. 122. (19) A Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC compreende as áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios isolados ou conjuntos de edifícios.

Art. 123. (20) As Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural deverão ser objeto de um Plano de Recuperação do Patrimônio Histórico, que poderá contemplar também a recuperação ambiental, quando for o caso.

Art. 124. (21) Na ZITHC são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - comércio e serviços locais, respeitados o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros;
- III - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IV - equipamentos e serviços de apoio ao turismo.

Art. 125. (22) Na ZITHC são vedados:

- I - novos parcelamentos do solo;
- II - adensamento dos parcelamentos existentes;
- III - instalações destinadas a necrópoles.

SUBSEÇÃO VII



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

**ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL,
PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO ASTROBLEMA "CRATERA DE COLÔNIA" - ZEPAC**

Art. 126. (23) A Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC compreende situações específicas diferenciadas, para as quais ficam previstos:

I - a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da "Cratera de Colônia", que apresentem suas características naturais preservadas desde 05 de janeiro de 2.004;

Obs: a redação original do inciso I usava a expressão "características naturais preservadas desde a data da publicação desta lei", como a lei de origem foi publicada em 05 de janeiro de 2.004, alterou-se a redação para fazer referência à mencionada data.

II - a manutenção e qualificação das áreas nas quais, na data da publicação desta lei, sejam desenvolvidas atividades agropecuárias, com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade;

III - a preservação de preenchimento sedimentar, com profundidade estimada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, portadora de evidências dos paleoclimas com significativo valor científico para o estudo do Período Quaternário e das oscilações globais;

IV - a preservação da estrutura geomorfológica circular da depressão, correspondente à planície central e às colinas circundantes;

V - a recuperação e preservação dos cursos d'água que compõem a drenagem da cratera;

VI - a recuperação e preservação da várzea do Ribeirão Vermelho da Billings, tributário do braço Taquacetuba;

VII - a recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, delimitados por suas coordenadas geográficas no Anexo III como Área de Recuperação Ambiental, lançadas em mapa constante do Anexo II, ambos integrantes desta Lei, mediante instalação de infra-estrutura urbana, equipamentos sociais, áreas de lazer e regularização fundiária, garantindo-se o controle sobre qualquer adensamento populacional.

Parágrafo único. A recuperação sócio-ambiental a que se refere o inciso VII deste artigo deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera.

SEÇÃO V

Fls. 755
Folha n° 727 do proc
n° 01-100 de 2007
André Marcon
RE 11 2F 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 127. (24) Na APA Capivari-Monos, ficam definidas as seguintes áreas especiais, independentemente de sua localização:

- I - Áreas de Recuperação Ambiental;
- II - Áreas de Preservação Permanente.

SUBSEÇÃO I ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 128. (25) As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que exijam intervenções de caráter corretivo, independentemente de sua localização, compreendendo assentamentos habitacionais ainda não adensados, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental e causadores de impactos, bem como as áreas degradadas, previamente identificadas pelo Poder Público, em relação as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Parágrafo único. A recuperação das áreas referidas no *caput* deste artigo será objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou de Plano de Recuperação Ambiental - PRAM, conforme o caso.

Art. 129. (26) Na recuperação das áreas referidas no artigo anterior, deverá ser considerado especialmente:

- I - as condições estabelecidas no artigo 96 desta Lei;
- II - a revegetação das áreas de preservação permanente;
- III - a contenção de processos erosivos;
- IV - a disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos;
- V - a minimização dos impactos sobre os recursos hídricos.

Art. 130. (27) As Áreas de Recuperação Ambiental, uma vez recuperadas, serão reenquadradas em uma das zonas definidas nesta lei.

SUBSEÇÃO II

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 728 do proc.
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1264

PI0108-07

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Art. 131. (28) As Áreas de Preservação Permanente - APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

Dispositivos de origem dos artigos 104 a 131: Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2.004.

**SEÇÃO VI
DA GESTÃO**

Art. 132. O gerenciamento da APA Capivari-Monos será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da

729 fls. 757
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1284



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com o Decreto nº 41.396, de 21 de novembro de 2001, no que couber.

Dispositivos de origem do art. 132: foi feita a fusão do art. 23 da Lei nº 13.136/01 com o art. 33 da Lei nº 13.706/04.

Art. 133. A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 134. Deverão estar representados no Conselho Gestor:

I - a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SCMS;

II - a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB;

III - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

IV - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

V - a Secretaria Municipal da Cultura - SMC;

VI - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;

VII - a Polícia Florestal e de Mananciais;

VIII - organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente, com comprovada atuação na área da APA Municipal do Capivari-Monos;

IX - associações de moradores locais;

X - associações de produtores rurais, atuantes na área;

XI - associações civis profissionais, de ensino e técnico-científicas;

XII - sindicatos de trabalhadores;

XIII - setor empresarial atuante na área da APA Municipal do Capivari-Monos;

Folha n° 730 do proc.
n° 011-108 de 2007
Andre Marcon
RE 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

XIV - comunidade indígena.

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo.

§ 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta Subseção.

Art. 135. São atribuições do Conselho Gestor:

- I - estabelecer normas de interesse da APA Capivari-Monos e acompanhar sua gestão;
- II - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Plano de Gestão da APA Municipal do Capivari-Monos;
- III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Capivari-Monos, ou a ela relacionados;
- IV - aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico-econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;
- V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no artigo 89;
- VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

fls. 759
731
de 2007
Andre Marcon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Capivari-Monos, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;

X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;

XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere este Capítulo;

XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;

XVI - elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APA periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;

XVII - rever o Plano de Gestão ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;

XVIII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês de Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí e do Comitê da Baixada Santista.

fls. 760
 folha nº 732 do proc
 nº 01-108 de 20 03
 André Marcon
 RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Dispositivos de origem dos artigos 133, 134 e 135: artigos 24, 25 e 26, respectivamente, da Lei nº 13.136/01.

Art. 136. O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

I - educação ambiental;

II - promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

III - turismo sustentável, com o estabelecimento de normas e parâmetros para essa atividade;

IV - pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando a promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V - levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI - inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - recuperação das áreas degradadas;

VIII - levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX - estabelecimento de sistema de medidas compensatórias e de incentivos para implantação e adequação das atividades, dos planos e programas nos termos desta lei;

X - fiscalização e controle ambiental;

XI - levantamento e zoneamento arqueológico da área;

XII - sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá prover recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Plano de Gestão e para o adequado funcionamento do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos.

folha nº 733 do processo nº 01-108 de 2007
Assinado digitalmente por André Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Dispositivo de origem do art. 136: art. 34 da Lei nº 13.706/04, que revogou tacitamente a disposição constante do art. 27 da Lei nº 13.136/01, que igualmente dispunha sobre os programas que o Plano de Gestão Ambiental da APA Capivari-Monos deveria incluir (Obs: a lei nova ao dispor de forma diversa da mesma matéria tratada pela lei anterior tacitamente a revoga).
O parágrafo único é originado da disposição constante do art. 35 Lei nº 13.706/04.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 137. (28) A fiscalização ambiental da APA Capivari-Monos, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação deste Capítulo.

§ 2º A fiscalização da APA Capivari-Monos pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art.138. (29) A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 139. (30) Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Capivari-Monos.

Art. 140. (31) A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 141. (32) O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições contidas neste Capítulo.

Parágrafo único. Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 142. (33) Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 143. (34) O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:

I - pessoalmente;

II - por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;

III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 144. (35) Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 145. (36) Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

§ 1º (37) Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação.

§ 2º O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Folha n° **735** do proc
n° **01-100** de **2007**
Andre Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 146. (38) Aplicam-se às infrações dispostas neste Capítulo as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

SUBSEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 147. (39) A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Capítulo, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II - multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais), com atualização conforme o § 6º do artigo 149 desta Lei;

III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 148. (40) As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

- I - leves;
- II - graves;
- III - muito graves; e
- IV - gravíssimas.

Parágrafo único. Na classificação das infrações constantes no *caput* deste artigo deverão ser consideradas:

- I - a extensão do dano;
- II - a possibilidade de recuperação;
- III - a reincidência do agente;
- IV - o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 149. (41) Na fixação do valor, quando da imposição de penalidades de multa prevista no inciso II do artigo 147 desta Lei, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- I - infrações leves: multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove reais) a R\$ 28.190,00 (vinte e oito mil, cento e noventa reais);
- II - infrações graves: multa de R\$ 28.191,00 (vinte e oito mil, cento e noventa e um reais) a R\$ 112.760,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta reais);

Folha n° 737 fls. 765
do proc.
n° 01.08 de 2012
André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

III - infrações muito graves: multa de R\$ 112.761,00 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e um reais) a R\$ 197.330,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais);

IV - infrações gravíssimas: multa de R\$ 197.331,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais) a R\$ 281.900,00 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos reais).

§ 1º A multa poderá ser aplicada diariamente, até que seja sanado o dano, com limite máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA Capivari-Monos.

§ 5º A autoridade competente poderá julgar extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

§ 6º A partir do exercício de 2002, inclusive, os valores das multas de que trata este artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 150. (42) A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

folha n° 738 fls. 766
do proc
n° 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 151. (43) As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 152. (44) Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proibam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensão a sua execução até a reparação do dano.

Art. 153. (45) Das penalidades impostas nesta subseção, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

§ 3º Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 154. (46) Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações ao disposto neste Capítulo deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

SEÇÃO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 155. (47) A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Capivari-Monos, sem prejuízo de outras fontes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 156. (48) Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta Seção.

Art. 157. (49) O produto da arrecadação das multas previstas neste Capítulo constituirá receita, devendo ser empregada na APA, especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º A recuperação de áreas degradadas inclui a remoção e o reassentamento de moradias situadas em áreas de preservação permanente e em áreas de risco nos casos previstos no inciso XI do artigo 96.

§ 2º O Conselho Gestor priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 158. (50) Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Capivari-Monos, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

SEÇÃO VIII

DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES

Art. 159 (29). Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação com vistas à sua adequação às normas deste Capítulo.

Art. 160 (30). A adaptação a que se refere o artigo anterior deverá considerar:

- I - a compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona;
- II - a recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente;
- III - a recuperação dos processos erosivos;
- IV - a adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 161 (31). A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades.

Art. 162 (32). As atividades relacionadas nos artigos 87 e 88 desta Lei não são passíveis de adaptação.

Dispositivos de origem dos artigos 159 a 160: artigos 29, 30, 31 e 32, todos Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2.004, exceto o *caput* do art. 31 (do texto original), que não foi inserido no consolidação por conter disposição de caráter transitório. Desta forma o texto do *caput* do art. 161, deriva do parágrafo único do art. 31 da Lei 13.706/04.

CAPÍTULO II

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

MUNICIPAL BORORÉ-COLÔNIA

SEÇÃO I

DOS FINS

Art. 163. (1º) Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 164. (2º) Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir remanescentes de Mata Atlântica, demais formas de vegetação natural e mananciais de importância metropolitana, sendo uma importante área de captação de água.

Art. 165. (3º) Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - proteger o patrimônio cultural;

741 fls. 769
nº 01.08 de 2007
Andre Marcon
RF 41264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

V - proteger as sub-bacias hidrográficas do Taquacetuba e Bororé, contribuintes do reservatório Billings, e Itaim, contribuinte do reservatório Guarapiranga, importantes locais de captação de água;

VI - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;

VII - manter o caráter rural da região;

VIII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida;

IX - promover o resgate da memória histórica da imigração na região.

Art. 166. (4º) A linha de divisa da APA Bororé-Colônia está descrita através do sistema de projeção UTM datum Córrego Alegre, cujas coordenadas estão expressas em metros na ordem de eixo N e E, respectivamente, e estão localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas 7.371.540 e 332.477, segue na direção sul, pelo limite municipal com São Bernardo do Campo, até o ponto 2, de coordenadas 7.362.050 e 333.660, seguindo na direção oeste, pelo limite da Área de Proteção Ambiental Capivari-Monos, até o ponto 3, de coordenadas 7.359.592 e 323.678, seguindo na direção noroeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 4, de coordenadas 7.363.810 e 325.175. Deste ponto segue na direção norte, pelos logradouros rua Marquês de Lourical e rua Manoel Nóbrega Albuquerque, até o ponto 5, de coordenadas 7.364.109 e 335.671, seguindo na direção noroeste, pela jusante da drenagem afluente do rio Parelheiros (ou Caulim), até o ponto 6, de coordenadas 7.364.718 e 323.432, seguindo, na direção norte, pelo leito do rio Parelheiros (ou Caulim) até encontrar o ponto 7, de coordenadas 7.366.920 e 323.615, localizado na avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros). Deste ponto segue na direção nordeste, pela avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros), até o ponto 8, de coordenadas 7.369.339 e 324.449, seguindo na direção leste, pela rua José Nicolau de Lima, até o ponto 9, de coordenadas 7.369.448 e 324.852, seguindo na direção leste pela avenida Amaro Alves do Rosário, antiga estrada do Itaim, até o ponto 10, de coordenadas 7.368.503 e 325.367, daí segue em linha reta, pela Linha de Transmissão, até o ponto 11, de coordenadas 7.369.072 e 326.118, seguindo na direção sudeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 12, de coordenadas 7.368.400 e 327.898, seguindo na direção nordeste, pela avenida Paulo Guilger Reimberg, antiga estrada da Varginha, até o ponto 13, de coordenadas 7.368.569 e 327.899, seguindo na direção nordeste, pelas estradas do Barro Branco e Shangrilá, até o ponto 14, de coordenadas 7.371.706 e 330.104, seguindo na direção leste, pela jusante da drenagem tributária do reservatório Billings, até o ponto 15, de coordenadas 7.371.572 e 331.000, seguindo em linha reta, na direção leste, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

742 fls. 770
materia n° 742 de 102
n° 01-102 de 2017
André Marcon
RF 11254



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia definida no "caput" deste artigo não abrangerá o empreendimento denominado Rodoanel Mário Covas Trecho Sul Modificado, que se estende entre a BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt) e Av. Papa João XXIII, no Município de Mauá, Rodovia de Classe 0, que será desenvolvida e gerenciada pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., área esta definida pela intersecção da área de implantação do Rodoanel com a área limítrofe da citada área de proteção ambiental, delineada pelas coordenadas do ponto 1 E 331.227 e N 7.367.529, ponto 2 E 329.457 e N 7.365.878, ponto 3 E 328.940 e N 7.366.500 e ponto 4 E 331.223 e N 7.368.434, localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM.

SEÇÃO II

DOS MEIOS

Art. 167. (5º) Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;

II - a disposição de resíduos sólidos classe I;

III - o despejo de efluentes não tratados;

IV - a caça;

V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa, com exceção das atividades reguladas pela legislação específica.

Art. 168. (6º) Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

I - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;

II - a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 169. (7º) Na APA Bororé-Colônia, dependerão de licenciamento ambiental em especial as seguintes atividades:

fls. 771
Folha nº 743 do proc.
nº 21-108 de 207
Andre Marcon
RF 11204



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

- I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;
- II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;
- III - o movimento de terra;
- IV - a supressão da cobertura vegetal nativa;
- V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;
- VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;
- VII - o despejo de efluentes tratados;
- VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;
- IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes;
- X - a abertura de novas estradas.

§ 1º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

§ 2º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvida a Seção Técnica de Unidades de Conservação, da Divisão Técnica de Planejamento Ambiental, do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria acima mencionada.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

§ 4º A Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia definirão, no âmbito municipal, prazos para o licenciamento ambiental.

A fim de adaptar o dispositivo constante do § 4º acima, à presente consolidação foi suprimida

fls. 772
 Folha n° 744 de 772
 n° 01-108 de 2007
 André Marcon
 RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

a expressão: "após a aprovação desta lei".

Art. 170. (8º) Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o art. 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único. A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do art. 17 da citada lei federal.

Art. 171. (9º) A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

I - nas áreas situadas:

a) ao longo dos cursos d'água;

b) ao redor das nascentes e cursos d'água;

II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus);

IV - na faixa de proteção do Reservatório Billings, conforme preconizado na Legislação Estadual de Proteção aos Mananciais.

§ 1º A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de cobertura vegetal exótica, inclusive reflorestamento comercial, nas áreas definidas no "caput" deste artigo, somente será permitida se autorizada e vinculada à obrigação de recomposição florestal da área com espécies nativas da Mata Atlântica.

Art. 172. (10) A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 173. (11) A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 174. (12) O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 175. (13) Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo e assentamentos urbanos dentro do perímetro da APA Bororé-Colônia, desde que já implantados até 24 de maio de 2006.

Obs: Como a expressão "*até a data de promulgação desta lei*" pode gerar dúvida quanto a data limite de implantação de parcelamentos de solo e assentamentos, objeto do plano de recuperação previsto no artigo acima, foi substituída pela expressão correspondente ao início da vigência da Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.

Art. 176. (14) O plano de recuperação a que se refere o artigo anterior deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

- I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;
- II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no art. 174 desta Lei;
- III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;
- IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;
- V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;
- VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

Folia n.º 746 fls. 774
n.º 01-108 de 2007
do proc.
André Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no art. 9º, e em áreas de risco.

§ 1º O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo e assentamentos urbanos já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 177. (15) A melhoria e adequação das estradas existentes ficam condicionadas à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 178. (16) Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres e espécimes da flora nativa no interior da APA Bororé-Colônia, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a coleta ou apreensão visando à preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 179. (17) A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 180. (18) A implantação da APA Bororé-Colônia será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, que deverá considerar o viés patrimonial, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com

747 fls. 775
nº. 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 11284



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO GEOAMBIENTAL

Art. 181. (19) Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico, doravante denominado geoambiental da APA Bororé-Colônia, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Lei específica do Executivo detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 166 desta Lei.

Art. 182. (20) O zoneamento geoambiental consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e socioeconômicas.

Art. 183. (21) É objetivo do zoneamento geoambiental identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O zoneamento geoambiental deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga e Billings, da Lei Estadual nº 9.866/97, e ser compatível com as diretrizes de zoneamento da Macrozona de Proteção Ambiental dos Planos Regionais de Socorro e Parelheiros.

§ 2º O zoneamento definirá normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 184. (22) O gerenciamento da APA Bororé-Colônia será feito de forma participativa e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 236. O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo da definição do projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o "caput" deste artigo deverá assegurar:

I - a utilização contínua pela população das áreas de lazer, convivência e esportivas definidas pelo projeto;

II - a segurança do desenvolvimento das atividades no local;

III - a implantação do "Museu Ayrton Senna";

IV - a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;

V - a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

TÍTULO VI

DA FLORA

CAPÍTULO I DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

folha nº 749 do livro nº 777
nº 01-08 de 2007
André Marcon
RE 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

XV - associações de moradores locais de Bororé, Chácara Santo Amaro, Varginha, Itaim e Colônia;

XVI - associações, cooperativas ou representantes de produtores rurais, atuantes na área;

XVII - associações de ensino e técnico-científicas;

XVIII - cooperativa ou associação de pescadores artesanais;

XIX - setor ou associação empresarial atuante na área da APA Bororé-Colônia;

XX - associação empresarial de turismo na área da APA Bororé-Colônia.

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo, conforme o disposto no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

Art. 187. (25) São atribuições do Conselho Gestor:

I - estabelecer normas de interesse da APA Bororé-Colônia e acompanhar sua gestão;

II - participar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da construção do Plano de Manejo da APA Municipal Bororé-Colônia;

III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Bororé-Colônia, ou a ela relacionados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

- IV - opinar, no âmbito de sua competência, sobre o anteprojeto de zoneamento geoambiental, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações, garantindo seu caráter democrático e participativo;
- V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no art. 7º;
- VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Bororé-Colônia, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
- X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;
- XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
- XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;
- XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;
- XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;
- XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;
- XVI - rever o Plano de Manejo com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;
- XVII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês da Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí.

Art. 188. (26) O Plano de Manejo a que se refere o inciso II do art. 25 deverá incluir os seguintes programas:

I - de educação ambiental;

II - de promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias, agroflorestais e piscicultura;

III - de turismo sustentável, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;

IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - de levantamento e manejo de áreas de relevante interesse arqueológico;

VIII - de recuperação das áreas degradadas;

IX - de levantamento e cadastramento fundiário da área;

X - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;

XI - de fiscalização e controle ambiental;

XII - de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. O Plano de Manejo será revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

SEÇÃO V

Folha nº 752 fls. 780
do proc
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 189. (27) A fiscalização ambiental da APA Bororé-Colônia, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização, nas áreas das Subprefeituras da Capela do Socorro e Parelheiros responsáveis pela área que abrange a APA, deverão atuar em caráter preventivo e inibidor na proteção das áreas aqui descritas, aplicando a legislação de uso e ocupação do solo, o Código de Obras e demais normas e posturas municipais, bem como informando à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e demais instâncias competentes, quando constatarem indícios de infrações definidas no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos das atribuições anteriormente citadas.

§ 3º Caberá à Guarda Civil Metropolitana apoiar as ações fiscalizatórias desenvolvidas pelos órgãos municipais envolvidos, bem como fiscalizar preventivamente, mantendo rondas periódicas, inibindo e informando a SVMA e as Subprefeituras sobre quaisquer atividades ou condutas lesivas ao bem ambiental municipal protegido nos termos deste Capítulo.

§ 4º A fiscalização da APA Bororé-Colônia pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 190. (28) A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 191. (29) Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis,

Folha n° 753 do proc
n° 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

Art. 192 (30) As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou atividade;

V - suspensão parcial ou total da atividade;

VI - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII - destruição ou inutilização do produto;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - demolição de obra;

X - restritiva de direitos.

§ 1º São sanções restritivas de direito:

I - a suspensão de ristro, licença, permissão ou autorização;

II - o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

754
Folha n. 754 do proc.
nº 01-108 de 2007
André Marcon
RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 193. (31) As sanções a que se refere o anterior serão aplicadas de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º A multa simples poderá ser convertida, a requerimento do infrator, em serviço de preservação, educação ambiental, melhoria e/ou recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, em conformidade com o disposto no art. 15, do Decreto Municipal nº 42.833, de 06 de fevereiro de 2003.

§ 2º Cabe ao Diretor do Departamento no qual se encontre em exercício o servidor responsável pela aplicação da penalidade de multa simples deliberar quanto ao requerimento e firmar, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Termo de Ajustamento de Conduta, ouvidas as unidades técnicas competentes.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a efetiva cessação ou regularização da prática infracional mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 194. (32) Compete ao Agente de Controle Ambiental e ao servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto Municipal nº 42.833, de fevereiro de 2003, aplicar as penalidades previstas nos incisos I a X do art. 192 desta Lei.

Art. 195. (33) Compete ao Chefe da unidade na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória analisar o auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou recurso, bem como propor ao Diretor de Divisão a aplicação das sanções restritivas de direito.

Art. 196. (34) Compete ao Diretor de Divisão na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória aplicar as sanções restritivas de direito relacionadas no § 1º do art. 192 desta Lei.

Art. 197. (35) As infrações ambientais serão processadas em expediente administrativo próprio, observando-se os termos da Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 15.306, de 15 de setembro de 1978, bem como as disposições específicas da Lei

Folha n° 755 fls. 783
do proc
n° 01-108 de 2022
Andre Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, e deste Capítulo.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 198. (36) As infrações serão punidas em conformidade com o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

SEÇÃO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 199. (37) A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Bororé-Colônia, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 200 (38) Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 201. (39) O produto da arrecadação das multas previstas neste Capítulo constituirá receita, devendo ser incorporada ao FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente do Município de São Paulo, a ser empregada especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas, de acordo com o que dispuser o regulamento do FEMA.

Parágrafo único. O Conselho Gestor pleiteará junto ao FEMA a aplicação dos recursos previstos neste artigo em projetos a serem implementados na área da APA.

Art. 202 (40) Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Bororé-Colônia, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

Dispositivos de origem dos artigos 163 a 202: Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2.006, que cria a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

DOS PARQUES

SEÇÃO I

DOS CONSELHOS GESTORES DOS PARQUES MUNICIPAIS

Art. 203. Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, com caráter permanente e deliberativo, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização de suas atividades.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com os recursos orçamentários necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 204. Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 06 (seis) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;

b) 03 (três) representantes de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada, escolhidos pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;

II - 02 (dois) representantes dos trabalhadores e servidores do respectivo parque municipal, escolhidos por meio de eleição entre seus pares;

III - 07 (sete) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) o administrador do parque;

b) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

c) 01 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área de abrangência do parque;

d) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Cultura;

e) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

f) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Saúde;

Folha n° 757 fls. 785
do proc
n° 01 108 de 2007
Andre Marcon
RF. 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0108-07

g) 01 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "b", deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá indicar 01 (um) representante do Centro de Educação Ambiental para o Conselho Gestor do parque em que este serviço estiver em atividade regular e devidamente instalado.

§ 2º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo referido no inciso III, alínea "d", deste artigo, nos parques municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal da Cultura poderá indicar 01 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico para o Conselho Gestor do parque.

§ 3º - Em vista da complexidade da administração de parques de grande porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que houver aumento da representação do Poder Executivo, por qualquer uma das hipóteses acima elencadas, deverá ser ampliada, em igual número, a representação dos usuários dos parques, escolhidos na forma da alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, de forma a manter-se a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 205. A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

Parágrafo único. O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 206. As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

Parágrafo único. As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do parque, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 207. As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 208. Os Conselhos Gestores já instituídos deverão adequar-se à presente lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Obs: no dispositivo acima substituiu-se a expressão "*terão o prazo de um ano para se adequarem à presente lei*", porque a mesma tem caráter de transitoriedade. Contudo, mesmo decorrido o prazo de um ano, continua a obrigação dos conselhos já instituídos na data da vigência da Lei nº 13.539/03, de se adequarem às suas disposições.

Art. 209. Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo as reuniões ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da Administração do parque.

Art. 210. São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, respeitadas as atribuições do Poder Público:

I - participar da elaboração e aprovar o planejamento das atividades desenvolvidas pelos parques municipais;

II - propor medidas visando à organização e à manutenção dos parques municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à defesa dos direitos dos trabalhadores e à consolidação de seu papel como centro de lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;

III - analisar e opinar sobre pedidos de autorização de uso dos espaços dos parques municipais, inclusive para realização de shows e eventos;

IV - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos parques municipais;

V - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VI - articular as populações do entorno do parque, para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - acompanhar o Orçamento Participativo.

Art. 211. As disposições desta Seção aplicam-se ao CEMUCAM - Centro Municipal de Campismo, respeitadas suas especificidades.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Dispositivos de origem dos artigos 203 a 211: Lei nº 13.539, de 20 de março de 2.003, que dispõe sobre os Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

SEÇÃO II
DA PRESERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO E CONTROLE DOS LAGOS EM
PARQUES MUNICIPAIS

Art. 212. Fica o Município autorizado a realizar parcerias, por meio de convênios, com entidades públicas e privadas com vistas à recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos em parques municipais, conforme estabelecido nesta Seção.

Art. 213. As parcerias mencionadas no artigo anterior deverão garantir a condição de "lagos limpos" nas formações aquáticas dos parques municipais, por meio de:

I - práticas de controle, monitoramento e avaliação da qualidade ambiental das microbacias a que pertençam os parques municipais; e

II - ações que integram os participantes com os órgãos da Administração Municipal voltados para a conservação, preservação e recuperação de lagos em parques municipais.

Art. 214. As atividades básicas a serem promovidas e realizadas para assegurar a condição de "lagos limpos" dos parques municipais deverão compreender, dentre outros:

I - o controle de emissão de resíduos sólidos e ou efluentes líquidos, procedentes de atividades domésticas ou de estabelecimentos de saúde, comerciais, industriais ou rurais, potencialmente contaminantes dos cursos d'água alimentadores;

II - o controle da erosão ribeirinha, resultante da movimentação do solo, ou da deposição de resíduos inertes;

III - a reconstituição, criação, conservação e manutenção da vegetação ciliar nas áreas ribeirinhas e limítrofes dos lagos;

IV - a definição e configuração da profundidade específica de cada lago, com programas permanentes de desassoreamento, visando a sua manutenção;

V - a recomposição da fauna aquática, assegurando a sua preservação;

VI - a promoção de campanhas de divulgação e esclarecimento que contribuam para estimular

Folha nº 760 de 788
do proc
nº 01-108 de 2007
André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

a participação comunitária, visando a concretização da característica de "lagos limpos" nos parques municipais.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, poderão ser exigidas avaliações mensais sobre a qualidade das águas dos parques municipais, considerando os aspectos bacteriológicos, de demanda bioquímica de oxigênio, do nível de alcalinidade ou acidez, geotécnicos e hidrológicos.

Art. 215. A condição de "lagos limpos" deverá abranger as formações aquáticas que venham a ser implantadas e as atualmente existentes, em especial aquelas dos seguintes parques municipais:

- I - Parque do Ibirapuera;
- II - Parque Cidade de Toronto;
- III - Parque da Aclimação;
- IV - Parque do Carmo;
- V - Parque Alfredo Volpi;
- VI - Parque Burle Marx;
- VII - Parque Anhangüera;
- VIII - Parque Severo Gomes;
- XIX - Parque Chico Mendes;
- X - Parque São Domingos;
- XI - Parque Vila dos Remédios; e
- XII - Parque do Piqueri.

Dispositivos de origem dos artigos 212 a 215: Lei nº 13.747, de 15 de janeiro de 2.004, que dispõe sobre a participação de entidades públicas e privadas na recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos em parques municipais.

Folha nº 761 fls. 789
do proc
nº 01-00 de 2007
André Marcon
RF 1284



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

SEÇÃO III DO PARQUE DO IBIRAPUERA

Art. 216. O Parque Municipal do Ibirapuera passa a ser considerado, para todos os efeitos legais, como patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente protegido, nos termos do estabelecido nos artigos 185, 192 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 217. Será considerada como de preservação permanente, nos termos e para os efeitos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, toda a vegetação de porte arbóreo existente dentro do Parque Ibirapuera bem como aquela existente na região integrante do projeto original do parque.

Parágrafo único. Somente será permitida a permanência dentro do parque do Ibirapuera de equipamentos e instalações da Administração Municipal relativos à Administração do Parque, ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE e ao Viveiro Manequinho Lopes.

Dispositivo de origem desta Seção: Lei 10.929, de 11 de janeiro de 1991.

Obs: foi suprimida a disposição constante do art. 3º, que continham regras de caráter transitório, a referida disposição era vazada nos seguintes termos:

§ 1º - Ficam estipulados os seguintes prazos, para que sejam retirados do Parque Ibirapuera:

I – até 31 de dezembro de 1992, o Gabinete do Prefeito e todos os órgãos da Administração que hoje ocupam o Pavilhão Padre Manoel da Nóbrega, bem como a PRODAM que hoje ocupa o Pavilhão Engº Armando de Arruda Pereira;

II – 7 (sete) meses, a contar da vigência da presente lei; o estacionamento e outros equipamentos e instalações pertencentes à Secretaria Municipal de Serviços e Obras;

III – 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente lei; todos os canteiros de obras existentes dentro parque.

SEÇÃO IV DO PARQUE ECOLÓGICO VILA PRUDENTE

Art. 218. O Parque Ecológico de Vila Prudente, corresponde à área da junção de glebas do Cemitério da Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo "Arthur Friedenreich", e terrenos adjacentes, tendo por perímetro, ao norte, a Av. Jacinto Menezes Palhares, e a oeste uma rua projetada, entre o Crematório de Vila Alpina e o Cemitério São Pedro, ligando a Av. Francisco Falconi com a Av. Jacinto Menezes Palhares.

Folha n° 762 fls. 790
do proc
n° 000-100 de 2001
Andre Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

§ 1º O parque referido no *caput* não poderá prejudicar as instalações do Crematório de Vila Alpina e do Centro Educacional Esportivo "Arthur Friedenreich";

§ 2º As ruas João Pedro Lecor, Aracati Mirim e Jacinto Coni deverão ser fechadas e inutilizadas e transferido tráfego para a ligação da Av. Jacinto Menezes Palhares com Rua José Jeraissati;

§ 3º O parque de que trata este artigo deverá ter fechado todo seu perímetro com portões e grade, à exceção aqueles necessários à sua manutenção.

Art. 219. O Parque Ecológico da Vila Prudente, deverá possuir, necessariamente:

- I – Lago;
- II – Praça com mirante d'água;
- III – "Playground";
- IV – Piscinas e Vestiários;
- V – Praça de jogos com quadras esportivas;
- VI – Infra-estrutura sanitária e de segurança.

Art. 220. 20% (vinte por cento) da área do Parque de que trata esta Seção deverá estar coberto por vegetação densa, constituída principalmente por árvores da flora nativa brasileira.

Dispositivo de origem: Lei nº 12.139, de 05 de julho de 1.996, que dispôs sobre a criação do Parque Ecológico de Vila Prudente.

SEÇÃO V DO PARQUE MUNICIPAL DARCY SILVA

Art. 221. O *Parque Municipal Darcy Silva*, corresponde à área delimitada pela Avenida Salim Antônio Curiati, de um lado, Rua Florêncio Vieira de Almeida, do outro, e Ruas Tambataja e Trinta e Cinco, aos fundos, incluída no Setor 90 da Planta Genérica de Valores do Município, no Subdistrito de Santo Amaro e deverá:

- I – abrigar as instalações e equipamentos do Clube Desportivo Municipal "Maria Felizarda da Silva" e da UMCRES;

Folha nº 763 do proc
nº 01 100 de 2007
André Marcon
RF 11284



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

II - conter as instalações do "Grupo Escoteiros Ibiraguassu" e equipamentos.

§ 1º Será admitida a participação da iniciativa privada na implementação e manutenção do Parque, conforme o disposto no decreto municipal destinado a regular essa participação.

§ 2º Caberá aos alunos da Escola Municipal Laert Ramos de Carvalho vigilância e manutenção das árvores a serem plantadas, em concordância com programa educativo de caráter ecológico a ser implantado de comum acordo entre a direção da escola, indicando jovens padrinhos par cada árvore.

§ 3º Conselho Comunitário do Parque Darcy Silva, será constituído pelas seguintes Entidades, subscritoras de documentos comprobatórios de seu interesse na obra social representada pelo Parque de que trata este artigo:

- I - Clube Desportivo Municipal Maria Felizarda da Silva;
- II - União dos Moradores do Conjunto Residencial Sabará – UMCRES;
- III - Grupo Escoteiros Ibiranguassu;
- IV - Sociedade Amigos de Campo Grande;
- V - Sociedade Amigos de Jurubatuba;
- VI - Estrela do Campo Grande Futebol Clube;
- VII - Grêmio Esportivo Campo Grande;
- VIII - E.M. Laert Ramos de Carvalho;
- IX - Campo Grande F.C.

Dispositivo de origem: Lei nº 10.992, de 13 de junho de 1991, que criou o Parque Municipal "Darcy Silva".

SEÇÃO VI DO PARQUE MUNICIPAL JARDIM PRIMAVERA

Art. 222. O Parque Municipal Jardim Primavera corresponde à área ocupada pelo Aterro Sanitário do Jacuí, situado no entorno do Córrego do Limoeiro com Córrego do Jacuí, Av. Antônio Louzada Antunes e Av. Mimo de Vênus, no bairro de Ermelino Matarazzo.

Parágrafo Único - A implantação do parque definido neste artigo será executada de acordo com estudos técnicos elaborados pela CETESB, que comprovam sua adequação do ponto de vista ambiental.

Art. 223. O parque de que trata o artigo anterior deverá ter o seguinte programa:

fls. 792
Folha n.º 764 do proc.
n.º 01-160 de 2017
André Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

- I - área de lazer própria para crianças e adolescentes;
- II - área de lazer para adultos até a 3ª idade;
- III - área de lazer destinada a pessoas portadoras de deficiências físicas, projetada por técnicos especializados na área;
- IV - ciclovia;
- V - trilha para caminhada;
- VI - quadras poliesportivas;
- VII - espaço destinado a atividades culturais, shows, apresentações diversas;
- VIII - quiosques para piqueniques;
- IX - área destinada à leitura, arborizada e com bancos;
- X - viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas à população;
- XI - vegetação arbórea de grande porte correspondente à 40% da área total do parque, distribuída de forma a garantir sua existência em toda a área;
- XII - equipamentos sanitários em número proporcional à área e potencial de utilização;
- XIII - equipamento preventivo para atendimento médico de emergência.

Art. 224. Deverá ser criado um Conselho Gestor para o Parque, numa composição paritária, com representantes das entidades do movimento popular dos bairros de seu entorno, eleitos pelos associados e de membros indicados pelo Executivo.

SEÇÃO VII DO PARQUE MUNICIPAL BENEMÉRITO JOSÉ BRÁS

Art. 225. O Parque Municipal Benemérito José Brás corresponde à área situada no perímetro que inicia na confluência da Rua Domingos Paiva com a Rua Prudente de Moraes, segue pela

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Rua Domingos Paiva, Rua Coronel Mursa, Rua Aristides Lobo, Rua Campos Sales, Rua Piratininga e Rua Prudente de Moraes, até o ponto inicial.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do perímetro do Parque as áreas ocupadas pela Creche Vereador Nazir Miguel e pela EMEI João Mendonça Falcão.

Art. 226. Fica criado o Conselho Comunitário do Parque Benemérito José Brás, cuja constituição será determinada pelo regulamento da presente lei, a ser exarado pelo Poder Executivo, que deverá incluir entidades de interesse público sediadas ou com trabalhos sociais na região.

**SEÇÃO VIII
DO PARQUE ECOLÓGICO DAS ÁGUAS**

Art. 227. O Parque Ecológico das Águas, situa-se na Cidade Kemel, Distrito do Itaim Paulista, e compreende a área localizada entre a Rua Antonio Maria Escudero Rivas, Rua Desembargador Dimas Rodrigues de Almeida, Rua Desembargador de Albuquerque Prado, Rua Desembargador Mário Guimarães Thrasybulo Pinheiro de Albuquerque, Rua Desembargador Samuel Francisco Mourão e Rua Desembargador Alcides de Antonio Ferrari.

Art. 228. A área definida no artigo anterior passa a ser considerada área de lazer e proteção ambiental por abrigar árvores centenárias e espécies da floresta da Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, além de nascentes de água potável.

Art. 229. A criação do Parque Ecológico das Águas tem por objetivo:

- I - defender árvores centenárias e espécies da Mata Atlântica;
- II - conservar o patrimônio natural;
- III - conservar, preservar e manter a permeabilidade do solo;
- IV - proteger a biodiversidade;
- V - promover a melhoria da qualidade de vida das comunidades.

Art. 230. Fica vedado, no interior do Parque Ecológico das Águas, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do parque.

766
fls. 794
a-100
07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 231. A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas cobertas por espécies e a forma de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio avançado de regeneração.

Parágrafo Único - A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do lazer do parque.

Art. 232. O Parque Ecológico das Águas deverá incluir programas de educação ambiental, de lazer ecológico de recuperação das áreas degradadas.

Parágrafo Único - Poderão ser instalados no interior do parque sanitários, "playground", circuito para prática de corrida e caminhada, dependências para Administração e outros equipamentos sociais definidos pelo Poder Executivo.

Art. 233. Para fins de implementar o disposto o na presente seção, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

**SEÇÃO IX
DO PARQUE MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**

Art. 234. O Parque Municipal de Paraisópolis, compreende a área pública localizada na Rua Silveira Sampaio com a Rua David Pimentel, no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo.

**SEÇÃO X
DO PARQUE AUTÓDROMO DE INTERLAGOS**

Art. 235. Fica criado um parque de esportes, convivência e de lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á nas áreas e edificações livres e/ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 185. (23) A composição do Conselho Gestor, sempre que possível, deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme dispõe o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 186. (24) Deverão estar representados no Conselho Gestor:

I - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

II - a Subprefeitura da Capela do Socorro;

III - a Subprefeitura de Parelheiros;

IV - a Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

V - a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB;

VI - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VII - a Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

VIII - a Secretaria de Governo Municipal - SGM/GCM;

IX - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;

X - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

XI - a Polícia Militar Ambiental;

XII - a Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE;

XIII - entidades da sociedade civil e de fomento para o desenvolvimento sustentável;

XIV - OSCIPs ou organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente;

Folha n.º 768 do proc.
n.º 01-108 de 2011
André Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 237. Para os efeitos deste Capítulo considera-se:

I – bem de interesse comum a todos os munícipes: a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado e as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos;

II – vegetação de porte arbóreo: aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros);

III - diâmetro à altura do peito (DAP): aquele obtido da medição do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

IV – áreas verdes públicas: aquelas compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

V – áreas verdes privadas: aquelas compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

VI – arborização: aquela de ruas e vias públicas.

Dispositivos de origem: artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987 e incisos I, II e III do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006.

Art. 238. Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º Considera-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I – ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;

folha nº 769 fls. 797
nº 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF-1284



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

b) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

c) de 100,00 (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;

d) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;

e) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);

II – ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III – nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;

IV – no topo dos morros, montes, montanhas e serras;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Seção, a vegetação de porte arbóreo quando:

I – constituir bosque ou floresta heterogênea que:

a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

b) se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;

c) se localize em regiões carentes de áreas verdes;

d) se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

II – destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

III – localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medidas em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

Processo nº 770 do proc.
nº 11-108 de 2007
André Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

IV – localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou “olhos d'água”, seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º Para os efeitos deste Capítulo, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Dispositivo de origem: artigo 4º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987.

SEÇÃO II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 239. O Programa Municipal de Arborização Urbana, destina-se a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal e será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 240. O Programa, de que trata o artigo anterior tem como principais objetivos:

- I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;
- II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;
- III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;
- IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;
- V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;
- VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

Protocolo nº 771 do proc.
nº 01-109 de 2007
André Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Dispositivo de origem: *caput* do art. 1º, art. 2º e 3º, todos da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006. Obs: o *caput* do art. 1º e o art. 2º foram fundidos para dar origem a um só artigo.

Art. 241. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, de que trata os artigos anteriores, deverá:

I – incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II – incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III – elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV – coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Dispositivos de origem: art. 5º Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006.

Art. 242. Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

Folia nº 772 fls. 800
nº. 00-108 de 2007
André Marcon



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e processar os cadastros do banco de dados de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para processar o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Dispositivos de origem: art. 4º Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006. Obs: a palavra "processar" foi colocada em substituição à palavra "proceder", nos parágrafos 1º e 2º, uma vez que a palavra proceder não confere sentido lógico ao texto.

Art. 243. O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 244. Todas as ações a serem desenvolvidas através do Programa Municipal de Arborização Urbana deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Dispositivos de origem: artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006. Obs: foi alterada a redação do 229, para fazer referência ao Programa Municipal de Arborização Urbana ao qual o mesmo se referia.

SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 245. A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta Seção e serão projetados e executados pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio-Ambiente - SVMA..

folha nº **773** fls. 801
do proc
nº **01-108** de 2001
Andre Marcon
RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Dispositivo de origem: art. 1º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.

Obs: a redação original fazia referência à Divisão de Parques e Jardins, da Secretaria de Obras, como atualmente a Secretaria de obras não mais existe, a referida expressão foi substituída pela expressão: Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio-Ambiente – SVMA, por sugestão do próprio órgão, consoante consta da minuta de revisão em anexo.

§ 1º É vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

§ 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

§ 3º Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Dispositivos de origem dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 245: disposições contidas na Lei nº 13.846, de 17 de junho de 2.004.

Art. 246. As espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente do Executivo definir o espaço entre as árvores.

Dispositivos de origem do art. 246: art. 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2.003. Parágrafo único do art. 246: §1º do art. 1º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.

Obs: a redação original do parágrafo único do dispositivo acima transcrito determinava que caberia ao órgão competente do Executivo a escolha do espécime vegetal mais adequado a cada caso, entretanto, tal disposição foi tacitamente revogada pela disposição constante do art. 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2.003 (redação do *caput* do artigo), que determinou que as espécies vegetais, utilizadas para arborização de logradouros públicos deveriam ser somente aquelas típicas da Mata Atlântica.

Art. 247. A arborização dos logradouros será obrigatória:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

I – quando as ruas tiverem largura superior a 16 metros, com passeios de largura não inferior a 3 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

II – nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

III – nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções, e as ruas tiverem, no mínimo, 12 metros de largura.

§ 1º Não se acham incluídos nas disposições deste artigo os lados sombreados das ruas de menos de 20 metros de largura, cujo eixo siga aproximadamente a linha E-O, os quais não deverão ser arborizados.

§ 2º Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de um metro quadrado para o plantio das árvores.

§ 3º Nos espaços a que se refere o parágrafo anterior, serão colocadas grelhas de ferro ou era plantada grama ou equivalente.

§ 4º A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 75 centímetros.

Dispositivos de origem do art. 247: art. 2º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.

Art. 248. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito, a insolação ou conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 249. Nenhuma edificação, em que o acesso para veículos, ou abertura de "passagem" e arruamento novo, ou mesmo simples "marquise" ou toldo, prejudicar a arborização pública, poderá ser aprovada sem a audiência do órgão competente do Executivo, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Dispositivos de origem dos artigos. 248 e 249: artigos 3º e 4º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955.

Art. 250. Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie o órgão competente do Executivo e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato do Executivo

775 fls. 803
 Jina n° do proc.
 n° 01-108 de 2007
 André Marcon
 RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 251. Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão competente do Executivo

Art. 252. Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Parágrafo único. Não se inclui nessa proibição a amarração de faixa de pano de propaganda eleitoral, em épocas próprias desde que não causem dano às árvores.

Art. 253. O desrespeito às exigências desta Seção, bem como os danos causados à arborização pública serão punidos com a aplicação de multa de **R\$ 32,78 (trinta e dois reais e setenta e oito centavos)** a **R\$ 546,39 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)** independente de outras cominações pelo prejuízo causado.

Dispositivos de origem dos artigos 250 a 253: artigos 5º a 8º da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955. Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no art. 175, que se encontrava fixada em cruzeiros, para a moeda corrente (Real), segundo tabela fornecida pelo Assessor de Economia Adriano.

Art. 254. Nas vias e logradouros públicos em que a arborização seja obrigatória, nos termos do disposto nesta Seção, serão preferencialmente plantadas árvores frutíferas.

§ 1º O disposto neste artigo será igualmente observado quando da elaboração de planos de melhoramento, urbanização e ajardinamento.

§ 2º A Prefeitura por seus órgãos competentes, incentivará o plantio de árvores frutíferas por particulares, na forma prevista no Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988.

§ 3º Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes.

Dispositivo de origem: artigo 1º da Lei nº 10.048, de 25 de março de 1.986.
 Obs: A expressão contida no caput do art. 1º "nos termos da Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1.955", foi substituída pela expressão "nos termos do disposto nesta Seção", uma vez que esta Seção consolida as regras originadas da referida lei.
 Obs: a redação original do § 2º fazia referência ao Decreto nº 14.059, de 24 de novembro de 1.976, a atualização, com a substituição pelo Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, é sugestão da Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 255. A expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização, atendidas as exigências legais, ficará vinculada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

Dispositivo de origem: artigos 1º e 2º da Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1.991.

SEÇÃO IV**DA ARBORIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS**

Art. 256. A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos, observados os seguintes parâmetros:

I - a arborização das vias se fará com árvores espaçadas longitudinalmente de, no máximo 10,0 m (dez metros) uma da outra;

II - considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo caule, chamado tronco, só se ramifica bem acima do nível do solo, diferenciando-se do arbusto;

III - As mudas de árvores, plantadas deverão ter, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, à sua volta, de ferro; madeira ou alvenaria.

Dispositivo de origem: artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 10.948/91.

SEÇÃO V**DA ARBORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS DESCOBERTOS**

Art. 257. Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Fls. 805
 Folha nº 777 do proc
 nº 01-60 de 2007
 André Marcon
 DP 11234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

§ 2º O plantio da vegetação de que trata este artigo poderá ser efetuado em conformidade com a legislação municipal pertinente em vigor, de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 3º A localização da vegetação de que trata este artigo não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 4º Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 5º Os canteiros de que trata o § 4º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

§ 6º Nas edificações a serem construídas, para fins do disposto neste artigo, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Dispositivo de origem do art. 257: artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2.002.

Art. 258. A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo anterior, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 259. O Poder Executivo poderá estabelecer através de Decreto:

- I - as dimensões mínimas dos canteiros e caixas,
- II - a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas,
- III - os espécimes recomendados para o plantio,
- IV - o padrão das mudas, que não será inferior a 2,5m nem superior a 3m de altura, sendo 1,8m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3cm,
- V - a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

VI - o prazo e os critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta Seção;

VII - às sanções decorrentes de seu descumprimento.

Dispositivo de origem: Lei nº 13.319, 05 de fevereiro de 2.002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos.

SEÇÃO VI DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DAS ESPÉCIES ARBÓREAS E DA SEGURANÇA DAS PESSOAS

Art. 260. O Poder Executivo é obrigado a proceder ao exame e pulverização periódicos das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Parágrafo único. As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento deverão ser imediatamente interditadas para evitar possíveis danos materiais e resguardar a vida dos munícipes.

Dispositivo de origem: Lei nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exames e pulverização periódica de árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Art. 261. É proibido o plantio de espécimes vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único. As espécies tóxicas já existentes deverão ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não tóxicas provenientes da Mata Atlântica.

Art. 262. É proibido o plantio de espécies vegetais espinhosas nos logradouros públicos, ainda que nativas da Mata Atlântica.

§ 1º As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras, não espinhosas, provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º As espécies espinhosas plantadas em calçadas deverão ser substituídas, às expensas do município, por espécies não espinhosas e não tóxicas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

§ 3º A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos em casos específicos.

Art. 263. Aplicam-se a esta Seção as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Dispositivos de origem dos artigos 261 a 263: artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.646/03.

Art. 264. A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 265. Na hipótese de a prática da conduta prevista no art. 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido art. 1º.

Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 266. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

Art. 267. Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta seção.

**SEÇÃO VII
DA RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO DE ESPÉCIES VEGETAIS E ARBÓREAS**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 268. O comércio de orquídeas e bromélias só será permitido quando estas forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela autoridade competente (órgão ambiental estadual e federal).

§ 1º As embalagens e rotulagens destes produtos deverão conter:

I - número do lote;

II - número de cadastro de produtor rural;

III - inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por lote o agrupamento de plantas reproduzidas artificialmente a partir de clones selecionados, obtido a partir de sementes, meristemagem e por divisão de uma ou mais plantas adultas para a obtenção de novas mudas, havendo 7 (sete) tipos de lote, classificados conforme a numeração a seguir:

I - 1º Lote: lote de mudas ou plantas adultas é o resultado da autopolinização de uma espécie nativa, uma espécie exótica ou de um híbrido;

II - 2º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de dois híbridos;

III - 3º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de duas espécies diferentes para a obtenção de híbridos, como por exemplo, duas espécies nativas diferentes, ou duas espécies exóticas diferentes, ou uma espécie nativa e uma espécie exótica;

IV - 4º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de dois clones vegetais superiores da mesma espécie vegetal, nativa ou exótica, de alto valor genético, de coleção de viveirista;

V - 5º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, resultado do cruzamento de uma espécie nativa ou exótica com um híbrido;

VI - 6º Lote: lote de plantas adultas, que já floresceram e são comprovadamente exemplares de qualidade superior, e que são reproduzidas em laboratório através da meristemagem ou cultura de tecido;

VII - 7º Lote: lote de mudas ou plantas adultas, obtidas da divisão de uma ou mais plantas adultas (espécies nativas, ou espécies exóticas ou híbridos), da coleção do viveirista, para obtenção de novas mudas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 269. O desrespeito às disposições do artigo anterior implicará a imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), dobrada em caso de reincidência e triplicada na terceira incidência.

Parágrafo Único - No caso do infrator insistir em proceder em desacordo com esta lei mesmo após a aplicação das sanções referidas no "caput" deste artigo, o Município tomará as providências jurídicas cabíveis junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

270. A fiscalização do disposto nesta seção ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

271. Os fornecedores de móveis e instalações para o Poder Público Municipal, administração indireta inclusive, em cuja produção se inclua o emprego de produtos e subprodutos cuja matéria-prima seja madeira de origem exótica, ou de origem nativa, deverão ter comprovada sua procedência legal.

Dispositivo de origem da Seção VII do Capítulo I do Título VI: Lei nº 14.065/05 (PL nº 373/03 – Vereador João Antonio) com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 14.866/08 (PL nº 632/06 – Vereador João Antonio).

SEÇÃO VIII**DA SUPRESSÃO E PODA DA VEGETAÇÃO****DE PORTE ARBÓREO**

Art. 272. (5º) A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 166 desta Lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§1º A comissão incumbida de emitir o parecer sobre a matéria referida no *caput* deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, e outro da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Obs: A atualização da denominação dos órgãos do Executivo referidos no § 1º, foi sugerida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Folha n° 782 fls. 810
do proc
n° 01 - 108 de 2007
Andre Marcon
RF 11284



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

§ 2º Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Obs: A atualização da denominação dos órgãos do Executivo referidos no § 3º, foi sugerida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 273. (6º) Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas – PARSOLO – INTERURB, da Secretaria da Habitação – SEHAB.

Obs: A atualização da denominação dos órgãos do Executivo referidos no artigo acima, foi sugerida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

I – o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 166 desta lei;

II – a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1.981;

III – a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º O Departamento de Parque e Áreas Verdes – DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 274. (7º) Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Coordenaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Subprefeitura correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações – APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

I – planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

II – vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

III – projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Folha n.º **784** fls. 812
do proc.
n.º **01.108** de 20**07**
Andre Marcon
DE 11262



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Art. 275. (8º) Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 276. (9º) A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 249, 250 e 251 desta Lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único. O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 277. (10) Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único. Somente será concedido o Certificado de Conclusão mediante parecer do Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 278. Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no *caput* deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Dispositivo de origem: artigo 8º, da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006.

folha n.º 785 de 813
n.º 01-108 de 2007
Andre Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Art. 279. (11) Nas demais hipóteses, a supressão ou poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;**
- II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;**
- III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;**
- IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;**
- V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;**
- VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;**
- VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.**

Art. 280. (12) A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

- I – Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;**
- II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:**
 - a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;**
 - b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa;**
- III – Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.**

Art. 281. (13) É proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Subprefeitura competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 282. (14) As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do Certificado de Conclusão.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Obs: O parágrafo único do artigo acima transcrito é originário das disposições constantes do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.365/87, que foi transformado do em parágrafo único nesta consolidação porque o § 1º do texto original foi vetado.

Art. 283. (15) As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transportes e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 284. (16) Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

787 fls. 815
 Folha n° 787 do proc.
 n° 17-109 de 2001
 André Marcon
 RF 11264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

§ 2º Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE:

I – emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

II – cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III – dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Dispositivos de origem dos artigos 284 a 261: artigos 5º a 16 da Lei nº 10.365/87, exceto o art. 255, originado do art. 8º, da Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006

Art. 285. O Executivo Municipal está obrigado a informar à população, através dos meios de comunicação e com antecedência de 10 (dez) dias, de qualquer poda ou corte de árvores nos logradouros do Município de São Paulo, excetuando-se os casos em que for caracterizada a urgência.

Parágrafo único. A Prefeitura deve proceder uma consulta aos moradores diferentemente envolvidos com a poda, remoção ou corte das árvores, ofertando-lhes prazo de 06 (seis) dias úteis, contados a partir da informação publicada, para a apresentação de recursos junto à Administração municipal.

Dispositivos de origem do art. 285: artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 10.919, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal dar publicidade à poda de corte de árvores.

Obs: a redação parágrafo único do art. 195, é resultante da fusão das disposições constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.919/90.

Art. 286. Todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação.

Dispositivo de origem do art. 286: art. 1º da Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999, com redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.286/02.

Folha nº 788 fls. 816
nº. 00 - 10ª de 2007
André Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 287. Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Seção e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor **R\$ 250,44 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos)** por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – multa no valor de **R\$ 500,88 (quinhentos reais e oitenta e oito centavos)** por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor **R\$ 1.001,76 (mil e um reais e setenta e seis centavos)** por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 288. Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Seção e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de **R\$ 417,40 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos)**.

Art. 289. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Seção, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 264 e 265:

I – seu autor material;

II – o mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 290. As multas definidas nos artigos 264 e 265 desta Seção serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 291. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 292. O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 259 desta Lei implicará em multa de **R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)** por mês de atraso, por árvore.

folha nº 789 de 817
nº 98 - 100 de 20 07
André Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

Dispositivos de origem dos artigos desta Subseção: artigos 20 a 25 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Obs: procedeu-se, ainda, à conversão da pena de multa prevista no dispositivo acima, fixada em UFMs, para a moeda corrente (Real), utilizando o valor de conversão de R\$ 83,48 para cada UFM, conforme valor referente ao mês de março de 2007, e conforme prevê a Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2.000, que determina a conversão para reais, das importâncias fixadas em UFMs.

SUBSEÇÃO II INCENTIVOS FISCAIS

Art. 293. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o Índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no imposto territorial urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$

Art. 294. A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 295. O desconto concedido na forma dos artigos 270 e 271 desta Lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Dispositivos de origem dos artigos desta Subseção: artigos 17, 18 e 19, todos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

TÍTULO VII DA ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 296. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 297. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 298. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

791
 data n° 791 ao proc.
 n° 00-108 de 2001
 André Marcon
 RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 299. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 300. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 301. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

- a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 314 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 302. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

Folha n° 794 de 822
n° 01-100 de 2007
Andre Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

- V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 303. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 304. É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

Fls. 824
 Folha n.º 796 do processo
 n.º 01-108 de 20 07
 André Marcon
 RF 1264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0108-07

- VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;
- XI - nas árvores de qualquer porte;
- XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 305. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 306. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

797 fls. 825
 Folha n° do proc.
 nº 01-100 de 2007
 André Marcon
 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 307. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Folha n. 798 de 826
n.º 01-100 de 2007
Andre Marcon
RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

SEÇÃO I DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 308. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

Folha n.º 799 fls. 827
do proc.
n.º 08-108 de 2007
André Marcon
RF 1264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

§ 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10 Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 309. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 310. Nos imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único - Não serão permitidos, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO II

DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO SITUADO EM LOTES COM TESTADA IGUAL OU SUPERIOR A 100 METROS LINEARES

Art. 311. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

fls. 828
 ruiha n° 800 ao proc
 n° 00 - 108 de 2007
 Andre Marcon
 RF 11264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0108-07

§ 2º A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

SEÇÃO III DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL NÃO-EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 312. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

SEÇÃO IV DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEL PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 313. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

SEÇÃO V DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 314. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

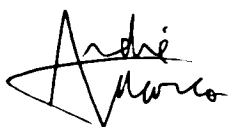
II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 04 do Processo nº PL 01-108/2007, que se encerra à folha nº 800.

Segue o Volume 05, que se inicia a partir da folha 801.

21/03/2013



Andre Marcon

RF 11.264 – SGP12